



Os acórdãos, os artigos, a Súmula desse Regional, as decisões do STF e do STJ selecionadas pelo STF e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Súmulas do TRT da 4ª Região**
- 4. Decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST**
- 5. Artigos**
- 6. Notícias**
- 7. Indicações de Leitura**
- 8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Ação civil pública. Danos morais. Prática anti-sindical. Coação aos trabalhadores para desistência de ações ajuizadas pelo sindicato e para desfiliação. Indenização devida.
3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado.
Processo nº 00905-2007-121-04-00-1 RO. Publicação em 8-1-10.....14
- 1.2. Despedida discriminatória. Empregado portador de esquizofrenia. Demissão após retorno de hospital psiquiátrico. Reintegração devida. Limitação do direito potestativo do empregador. Dignidade da pessoa humana. Analogia ao art. 7º, XXXI, da CF/88. Arts. 1º, 7º, I e 193 da CF/88. Lei nº 9.029, de 1995.
3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado.
Processo nº 01055-2008-101-04-00-5 RO. Publicação em 8-1-10.....19
- 1.3. Eleição sindical. **1.** Candidato associado ocupante de cargo em comissão. Filiação de longa data e nunca contestada. Princípio da boa-fé. Garantia do direito à participação no processo eletivo. Inexistência de nulidades. **2.** Inaptidão de associados para votar. Ausência de provas acerca de irregularidades. Ônus do autor do qual não se desincumbiu. Art. 8º, I, CF/88. **3.** Apuração de votos colhidos em separado. Critérios subjetivos. Poder discricionário da Comissão Eleitoral. Autonomia e liberdade sindical. Vedação à interferência do Poder Judiciário.
3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo- Convocado.
Processo nº 00705-2008-022-04-00-8 RO. Publicação em 8-1-10.....22
- 1.4. Garantia de emprego. Contrato de experiência. Empregada que já se encontrava grávida na admissão. Devida indenização substitutiva equivalente aos salários do período da garantia ao emprego e do FGTS incidente sobre essa parcela. Indevido o aviso-prévio, o seguro-desemprego e o acréscimo de 40% sobre o FGTS em face da natureza do contrato firmado. Art. 10, II, "b", ADCT da CF/88. OJ. 88 da SDI-1 do TST. Art. 445 da CLT.
3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo nº 00405-2009-372-04-00-0 RO. Publicação em 8-1-10..... 27
- 1.5. **1.** Indeferimento de prova testemunhal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Fatos provados por outros elementos trazidos aos autos. **2.** Danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Transporte de valores. Risco da atividade. Assalto com arma de fogo. Perda parcial da capacidade laborativa. Negligência da empresa. Nexos causal configurado. Devidas indenizações. Pensionamento.
3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.

Processo nº 00077-2008-332-04-00-2 RO. Publicação em 8-1-10.....	29
1.6. 1. Reexame necessário. Impossibilidade. Valor inferior a 60 salários mínimos. 2. Recurso da União. Inaplicabilidade de mandado de segurança contra lei em tese. Súmula 266 do STF.	
3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Processo nº 01351-2007-020-04-00-5 RO/RENEC. Publicação em 14-12-09.....	34

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. 1. Assalto. Ocorrência em via pública. Ato de terceiro. Ausência de nexo de causalidade. Ausência de responsabilidade do empregador. 2. Dano moral. Ofensa à dignidade do trabalhador. Termos pejorativos pelo não cumprimento de metas. Indenização devida. Redução do valor arbitrado. Ausência de provas da gravidade do dano psicológico.	
7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00015-2008-023-04-00-5 RO. Publicação em 3-12-09.....	37
2.2. Acúmulo de funções. Inocorrência. Múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho. Compatibilidade com a função contratada. Indevido <i>plus</i> salarial.	
5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 01217-2008-013-04-00-7 RO. Publicação em 2-12-09.....	37
2.3. Adicional de insalubridade. Atividade de recepção de sinais em fone. Recepção da voz humana. Enquadramento. Portaria MTb nº 3.214/78 - Anexo 13 da NR-15.	
1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00861-2008-027-04-00-0 RO. Publicação em 2-12-09.....	37
2.4. Agravo de petição de terceira-embargante. Reserva da meação. Bem penhorado que deve responder pela dívida. Presunção de benefício do casal.	
7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo nº 00135-2009-141-04-00-3 AP. Publicação em 3-12-09.....	37
2.5. Agravo de petição da União. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Juros e multa. Taxa SELIC.	
1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 01000-1997-028-04-00-2 AP. Publicação em 2-12-09.....	37
2.6. Agravo de petição. Empresa em Recuperação Judicial. S.A. Acionistas que não respondem pelas dívidas. Redirecionamento da execução. Necessidade de desconsideração da pessoa jurídica.	
2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo nº 00080-2007-023-04-00-0 AP. Publicação em 3-12-09.....	38
2.7. Aposentadoria espontânea. Empregado detentor de estabilidade no emprego. Nulidade da rescisão contratual e dos contratos celebrados com empresas terceirizadas. Devida reintegração.	
1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 01356-2007-021-04-00-4 RO. Publicação em 2-12-09.....	38

2.8.	Aposentadoria. Inocorrência de extinção do contrato de trabalho. Despedida imotivada. Acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda contratualidade.	
	1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00349-2009-401-04-00-5 RO. Publicação em 2-12-09.....	38
2.9.	Assédio moral. Não caracterização. Cobrança rigorosa de qualidade em reuniões semanais. Ausência de xingamentos, humilhações ou ofensas pessoais.	
	2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo nº 00323-2008-831-04-00-0 RO. Publicação em 3-12-09.....	38
2.10.	Categoria profissional dos empregados. Vinculação direta à atividade econômica preponderante da empresa. Exceção que diz respeito à categoria diferenciada.	
	1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 01206-2004-001-04-00-3 RO. Publicação em 2-12-09.....	38
2.11.	1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Fato comprovado pela oitiva de outra testemunha. 2. Dano moral e material. Doença laboral. Concausa. Reparação proporcional à participação do empregador no evento danoso.	
	7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada. Processo nº 00312-2008-531-04-00-6 RO. Publicação em 3-12-09.....	38
2.12.	Comissões por venda. Equivalência à remuneração por tarefa. Integração ao cálculo do repouso semanal. Inaplicabilidade da Súmula 225 do TST.	
	2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo nº 00376-2008-733-04-00-6 RO. Publicação em 3-12-09.....	39
2.13.	Complementação de aposentadoria. 1. Contrato decorrente da relação de emprego. Competência Material da Justiça do Trabalho. 2. Diferenças. Prescrição. Inocorrência. Cálculo equivocado. Reiterado descumprimento do regulamento. 3. Patrocinador do plano de aposentadoria complementar. Responsabilidade solidária. Art. 2º, § 2º, da CLT. 4. Adesão voluntária a acordo coletivo. Validade. Súmula 288 do TST.	
	2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo nº 00076-2009-011-04-00-3 RO. Publicação em 3-12-09.....	39
2.14.	Conciliação prévia. Direito de ação. Ausência de sujeição da lide à CCP. Não caracterização de nulidade. Realização de tentativas de conciliação no curso do processo trabalhista.	
	1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00258-2008-203-04-00-5 RO. Publicação em 3-12-09.....	39
2.15.	Contribuições previdenciárias. Seguro Acidente do Trabalho. Execução. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114, VIII, da CF/88.	
	1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00713-2005-451-04-00-0 AP. Publicação em 2-12-09.....	39
2.16.	Danos morais. Não pagamento de salários. Natureza alimentar. Sofrimento e angústia do trabalhador. Possibilidade de mácula à honra e à imagem.	
	1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00687-2008-331-04-00-0 RO. Publicação em 2-12-09.....	40
2.17.	Ente público. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos "ex nunc". Devidas parcelas a título de ressarcimento ao trabalhador. Impossibilidade de observância estrita da Súmula 363 do TST, o que acarretaria o enriquecimento sem causa do ente público.	
	8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.	

Processo nº 00039-2009-111-04-00-3 RO. Publicação em 3-12-09.....	40
2.18. Horas extras. Motorista de estrada. Tacógrafo. Rastreamento via satélite. Possibilidade de controle de jornada.	
9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00080-2009-141-04-00-1 RO. Publicação em 3-12-09.....	40
2.19. Justa causa. Ato de improbidade. Não comprovação. Exigência de prova robusta. Gravidade da repercussão na vida do trabalhador. Imputação leviana que fere honra e dignidade do trabalhador. Dano moral devido.	
4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00078-2007-012-04-00-7 RO. Publicação em 3-12-09.....	40
2.20. Penhora de bem imóvel adquirido por contrato de promessa de compra e venda. Venda celebrada antes do ajuizamento da ação. Não configurada fraude à execução. Terceiro adquirente. Boa-fé presumida.	
1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01447-2008-020-04-00-4 AP. Publicação em 2-12-09.....	40
2.21. 1. Penhora. Avaliação realizada por Oficial de Justiça. Presunção de veracidade. Ônus do executado prova em contrário. 2. Execução. Princípio da menor gravosidade. Aplicabilidade condicionada. Art. 620 do CPC.	
2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo nº 00332-1995-020-04-00-7 AP. Publicação em 3-12-09.....	40
2.22. Recurso ordinário. Assistência judiciária gratuita. Parte demandada. Depósito recursal. Exigibilidade. Art. 899, § 1º, da CLT.	
1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00312-2009-531-04-01-0 AIRO. Publicação em 2-12-09.....	41
2.23. Redirecionamento da execução ao devedor subsidiário sem excussão prévia contra os sócios do devedor principal. Cabimento. Execução das pessoas jurídicas contra as quais formado o título executivo judicial.	
1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01314-2005-332-04-00-0 AP. Publicação em 2-12-09.....	41
2.24. Sindicato. Normas coletivas aplicáveis. Inexistência na base territorial do local de prestação de serviços. Inaplicabilidade de normas de outro Estado.	
7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo nº 00222-2005-025-04-00-0 RO. Publicação em 3-12-09.....	41
2.25. Vendedor. 1. Jornada de trabalho. Controle e fiscalização pelo empregador. Horas extras devidas. 2. Danos morais. Inocorrência. Excesso de trabalho decorrente de metas estabelecidas pela empresa que não configura ato ilícito ou abuso de direito.	
9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 01197-2006-001-04-00-2 RO. Publicação em 11-12-09.....	41

[▲ volta ao sumário](#)

3. Súmulas do TRT da 4ª Região

Súmula nº 51 - Descontos fiscais. Base de cálculo.....	42
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST

- 4.1. Decisões do STF, publicadas entre 8-9-09 e 30-11-09, selecionadas pelo TST (www.tst.jus.br).....43
- 4.2. Decisões do STJ publicadas entre 1º-10-09 e 1º-12-09, selecionadas pelo TST (www.tst.jus.br).....45

5. Artigos

[▲ volta ao sumário](#)

- 5.1. Construção da Verdade Histórica
Ricardo Carvalho Fraga.....51
- 5.2. História e Enquetes - VI Forum Mundial de Juízes
Luiz Antonio Collussi; Ricardo Carvalho Fraga.....51

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br)

- 6.1.1. Suspensão pagamento de juros de mora sobre precatório judicial.
Veiculada em 7-12-09.....53
- 6.1.2. Reconhecida repercussão geral em RE que questiona competência para ações de indenização por acidente de trabalho
Veiculada em 6-1-10.....53

6.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

6.2.1. Informativo nº 417. Período: 23 a 27 de novembro de 2009.

- Contribuição sindical rural. Notificação.....54
- Recurso repetitivo. Anulatória. Depósito.....54
- Segunda Seção
- Súmula n. 410-STJ.....54
- Recurso repetitivo. Pensão. Alimentos. Salário.....54
- Terceira Seção
- Recurso repetitivo. Auxílio-doença. Tendinite.....55
- Terceira Turma
- Hipoteca judiciária. Sentença condenatória.....55

6.2.2. STJ decide, em recurso repetitivo, que pessoa com lesão reversível também pode receber auxílio-acidente (REsp 1112886). <i>Veiculada em 7-12-09</i>	55
6.2.3. Silêncio do credor não enseja a extinção da execução (REsp 854926). <i>Veiculada em 7-12-09</i>	56
6.2.4. Cônjuge sobrevivente casado com separação de bens não é herdeiro necessário (REsp 992749). <i>Veiculada em 10-12-09</i>	57
6.2.5. Correção e juros em RPV é julgada sob o rito dos repetitivos na Corte Especial <i>Veiculada em 11-12-09</i>	58
6.2.6. Viúva mantém bens reivindicados por enteados ao provar inexistência de esforço comum para fins de partilha <i>Veiculada em 11-12-09</i>	59
6.2.7. Não é devido honorário advocatício quando sindicato atua como substituto processual de trabalhador <i>Veiculada em 14-12-09</i>	60
6.2.8. Compensação de dano moral envolvendo empregado e sócia cotista deve ser julgada pela Justiça Estadual <i>Veiculada em 14-12-09</i>	61
6.2.9. Fiel depositário pode recusar o encargo sem qualquer condicionamento <i>Veiculada em 15-12-09</i>	62
6.2.10. Corte Especial autoriza penhora de imóvel comercial sede de empresa <i>Veiculada em 16-12-09</i>	63
6.2.11. Depósito judicial afasta a incidência de juros moratórios <i>Veiculada em 16-12-09</i>	63
6.2.12. Justiça estadual vai julgar ação proposta por pais de servidor temporário, falecido em acidente de trabalho <i>Veiculada em 24-12-09</i>	64
6.2.13. Protesto judicial contra alienação de bens pode ser averbado na matrícula do imóvel <i>Veiculada em 29-12-09</i>	64
 6.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)	
6.3.1. Não há auxílio-alimentação para servidor que recebe refeição no trabalho (RR-154/2006-009-10-00.8). <i>Veiculada em 5-12-09</i>	65
6.3.2. Feriado nacional não exige prova para atestar tempestividade de recurso (RR-1563-2004-054-02-40.2). <i>Veiculada em 7-12-09</i>	65
6.3.3. Justa causa por improbidade sem comprovação não gera, necessariamente, dano moral (E-RR-1.695/2003-003-16-00.0). <i>Veiculada em 7-12-09</i>	66

6.3.4.	Mandado de segurança só é admissível quando não há recurso próprio (RO AG- 362/2009-000-15-00.5).	
	<i>Veiculada em 7-12-09.....</i>	67
6.3.5.	Ministro do TST alerta para necessidade de haver clareza nas decisões	
	<i>Veiculada em 7-12-09.....</i>	67
6.3.6.	Jornada de advogado bancário pode ser de 4 horas diárias (ROAR-5739/2007-000-07-00.4).	
	<i>Veiculada em 9-12-09.....</i>	68
6.3.7.	Sindicato consegue reverter decisão sobre substituição processual (RR-939/2004-007-04-00.9).	
	<i>Veiculada em 9-12-09.....</i>	69
6.3.8.	Por não estar explícita e fundamentada, decisão retorna para julgamento (E-RR-22808/2003-902-02-00.4).	
	<i>Veiculada em 9-12-09.....</i>	70
6.3.9.	Banco indenizará advogado demitido por se negar a assinar alteração contratual (RR-792172/2001.3).	
	<i>Veiculada em 9-12-09.....</i>	70
6.3.10.	Sem conseguir isenção de custas, advogado deixa de pagar R\$ 44 e inviabiliza recurso sobre penhora de bens (AIRR-260/2004-001-14-40.1).	
	<i>Veiculada em 9-12-09.....</i>	71
6.3.11.	Falta de autenticação de peça essencial é vício intransponível no processo (A-ROAR- 1.794/2008-000-01-00.9).	
	<i>Veiculada em 10-12-09.....</i>	71
6.3.12.	TST considera suficiente depósito prévio em ação rescisória calculado sobre o valor arbitrado pelo juiz (RXOF e ROAG – 28/2008-000-12-00.7).	
	<i>Veiculada em 10-12-09.....</i>	72
6.3.13.	Decisão considera discriminatória cobrança de contribuição diferenciada a não sindicalizados (RR-3183/2002-030-02-40.0).	
	<i>Veiculada em 10-12-09.....</i>	72
6.3.14.	Promulgada Emenda Constitucional que cria regime especial de pagamento de precatórios.	
	<i>Veiculada em 10-12-09.....</i>	73
6.3.15.	Jornal que não deu crédito a fotojornalista terá de pagar indenização (RR-4.275/2002-039-12-00.6).	
	<i>Veiculada em 11-12-09.....</i>	73
6.3.16.	Ilegalidade do jogo do bicho torna inviável reconhecimento de vínculo de emprego (RR-8140/2002-906-06-00.5).	
	<i>Veiculada em 11-12-09.....</i>	74
6.3.17.	Eletricista com doença auditiva ocupacional consegue reintegração ao emprego (E-RR-73409-2003-900-02-00.9).	
	<i>Veiculada em 11-12-09.....</i>	74
6.3.18.	Ausência de submissão a comissão de conciliação prévia não impede acesso à Justiça (E-ED-RR – 823/2005-054-02-00.9).	
	<i>Veiculada em 11-12-09.....</i>	75

6.3.19. Grevista reverte justa causa mas não consegue indenização por dano moral (RR-590/2007-036-15-00.3). <i>Veiculada em 14-12-09.....</i>	75
6.3.20. Fax incompleto inviabiliza recurso. <i>Veiculada em 14-12-09.....</i>	76
6.3.21. Testes de drogas e HIV só com consentimento do trabalhador (E-ED-RR-617/2001-007-17-00.6). <i>Veiculada em 14-12-09.....</i>	77
6.3.22. Intimação com nome de advogado trocado foi anulada (RR-85854-2003-900-02-00.1) <i>Veiculada em 14-12-09.....</i>	78
6.3.23. Diarista: não há vínculo de emprego quando trabalhador faz seu próprio horário (RR-11881/2002-900-04-00.6) <i>Veiculada em 14-12-09.....</i>	78
6.3.24. Empresa de cobrança é proibida de contratar trabalhadores por meio de cooperativa (RR-1215/2002-011-03-00.5) <i>Veiculada em 15-12-09.....</i>	79
6.3.25. Documento da internet prova suspensão de expediente (E-ED-AIRR - 820/2005-037-03-40.9) <i>Veiculada em 15-12-09.....</i>	79
6.3.26. Banco é obrigado a instalar portas giratórias e é condenado por danos sociais (RR-205/2004-007-18-00.3) <i>Veiculada em 15-12-09.....</i>	80
6.3.27. Efeitos financeiros da readmissão por anistia só são devidos com a atividade (RR-804243/2001.4) <i>Veiculada em 15-12-09.....</i>	81
6.3.28. Vender estabelecimento a outra não exime empresa de dívidas trabalhistas (AIRR-1998/1998-002-15-00.3) <i>Veiculada em 15-12-09.....</i>	81
6.3.29. Dentista autônoma não consegue reconhecimento de vínculo de emprego (AIRR - 89043/2003-900-02-00.0) <i>Veiculada em 16-12-09.....</i>	82
6.3.30. Prescrição de segunda ação começa a contar com decisão final da primeira (E-RR - 1673/2001-005-15-00.6) <i>Veiculada em 16-12-09.....</i>	82
6.3.31. Conta bancária de representação estrangeira não pode ser penhorada (ROMS-321/2004-000-10-00.1) <i>Veiculada em 16-12-09.....</i>	83
6.3.32. Contratação por meio de falsa cooperativa resulta em vínculo empregatício (RR-49-2006-261-01-00.7) <i>Veiculada em 16-12-09.....</i>	84
6.3.33. Horas extras de coordenadora de eventos não são reconhecidas (RR-15886/2002-900-02-00.9) <i>Veiculada em 16-12-09.....</i>	84
6.3.34. Ser policial militar não impede reconhecimento de vínculo com empresa privada (RR-1315/2008-013-08-00.2) <i>Veiculada em 16-12-09.....</i>	85

6.3.35. Norma coletiva de bancário não pode proibir recebimento de gratificação de função com horas extras (E-RR-9898/2002-900-09-00.6)	
<i>Veiculada em 17-12-09.....</i>	86
6.3.36. SDI-1 discute prazo recursal em embargos de declaração não conhecidos (E-RR- 544/2005-075-02-00.6)	
<i>Veiculada em 17-12-09.....</i>	86
6.3.37. Auxílio-doença não interrompe contagem de prazo de prescrição (RR-1.215/2007-009-18-00.1).	
<i>Veiculada em 17-12-09.....</i>	87
6.3.38. Município de Belém é condenado por verbas trabalhistas de empregada terceirizada (RR-642-2007-014-08-00.2) (AIRR-642-2007-014-08-40.7)	
<i>Veiculada em 17-12-09.....</i>	87
6.3.39. Rejeitada alteração contratual lesiva a trabalhador (E-RR-2935-2001-045-02-00.0)	
<i>Veiculada em 17-12-09.....</i>	88
6.3.40. Para invalidar procuração a advogado é preciso revogá-la (E-RR - 1460/1998-011-04-00.0)	
<i>Veiculada em 18-12-09.....</i>	89
6.3.41. Desconto de tarifas bancárias na conta do trabalhador não é responsabilidade do empregador (RR - 1.109/2007-019-03-00.7)	
<i>Veiculada em 18-12-09.....</i>	89
6.3.42. Ação rescisória é julgada improcedente por ausência de tese (AR-214643-2009-000-00-00.6)	
<i>Veiculada em 18-12-09.....</i>	90
6.3.43. Trabalho em área de risco por cinco minutos ao dia gera direito a adicional de periculosidade. (RR-145-2007-051-18-00.0)	
<i>Veiculada em 18-12-09.....</i>	91
6.3.44. Empresa pagará prêmio de seguro de vida em grupo de trabalhador. (RR-1529-2006-202-04-00.1)	
<i>Veiculada em 8-1-10.....</i>	91
6.3.45. Tempo de curso de formação da ECT integra período de contrato de trabalho. (RR-124/2008-029-04-00.0)	
<i>Veiculada em 11-1-10.....</i>	92
6.3.46. Sucumbência não vincula honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. (RR- 1167/1992-001-17-00.9)	
<i>Veiculada em 11-1-10.....</i>	93
6.3.47. Trabalho em dois turnos gera direito a jornada especial. (RR-87/2003-465-02-00.3)	
<i>Veiculada em 12-1-10.....</i>	93
6.3.48. Ausência do auxílio-doença não impede estabilidade provisória de empregada acidentada. (A-RR-655-2000-071-02-00.2)	
<i>Veiculada em 12-1-10.....</i>	94

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista LTr. Ano 73. Novembro de 2009.

- 7.1.1. "A Implementação da Justiça pela Capacitação Judicial: participação na 4ª Conferência Internacional sobre Formação Judicial".
Ives Gandra Martins Filho.....95
- 7.1.2. "Equiparações salariais sucessivas – quando o Direito contraria a lógica".
Estêvão Mallet.....95
- 7.1.3. "Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança na Justiça do Trabalho à luz da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009".
Mauro Schiavi.....95

7.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 245. Novembro de 2009.

- 7.2.1. "Análise da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a Percepção de Sobreaviso Decorrente da Utilização de Celular/Bip a Partir da Teoria de Hans Kelsen e Ronald Dworkin".
Francisco Milton Araújo Júnior.....95
- 7.2.2. "Comentários à Lei nº 12.023, de 27 de Agosto de 2009".
Guilherme Alves de Mello Franco.....95
- 7.2.3. "Lei nº 11.962/2009: Prestação de Serviço no Exterior e Norma Aplicável".
Gustavo Filipe Barbosa Garcia..... 95
- 7.2.4. "O Trabalhador Avulso Urbano e Rural – Primeiras Linhas sobre a Lei nº 12.023/2009".
Paulo Sérgio Basílio.....95
- 7.2.5. "Repouso Semanal Remunerado: Periodicidade e Incidência aos Domingos".
Luiz Antonio Medeiros de Araujo.....95

7.3. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 34. Nº 177. Novembro de 2009.

- 7.3.1. "Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário".
Humberto Theodoro Júnior; Dierle Nunes; Alexandre Bahia.....96
- 7.3.2. "Medidas antecipadas, medidas cautelares e fungibilidade".
Desirê Bauermann. 96
- 7.3.3. "A obrigatoriedade da denunciação da lide e a possibilidade de ação autônoma em caso de evicção".
Celso Hiroshi Iochama; Wesley de Oliveira Maciel..... 96
- 7.3.4. "Iniciativas probatorias del juez em el proceso civil".
José Luis Vázquez Sotelo..... 96

7.3.5. "O mandado de segurança na disciplina da Lei 12.016, de 07.08.2009".	
Luiz Rodrigues Wambier; Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos.....	96
7.3.6. "Ministério Público social".	
Eduardo Cambi; Leonardo Augusto Gonçalves.....	96
7.4. Revista Decisório Trabalhista – Doutrina e Jurisprudência. Ed. DT. Nº 184. Novembro de 2009.	
"A Questão da vigência da Convenção 158 da OIT".	
Francisco das C. Lima Filho.....	96
7.5. Revista Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária. Ed. Plenum. Ano V. Número 27. Dezembro de 2009.	
7.5.1. " <i>Dies a quo</i> para a Incidência da Taxa Selic e Multa: Uma Leitura Constitucional".	
Tereza Aparecida Asta Gemignani.....	97
7.5.2. "O Direito de Privacidade do Empregado e o Direito de Propriedade do Empregador".	
Saléte Maceti.....	97
7.5.3. "O Poder Empregatício no Contrato de Trabalho".	
Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....	97
7.5.4. "Pacto de Confidencialidade e Compromissos Recíprocos no Contrato de Trabalho, para Vigorar após a Relação de Emprego".	
Jair Aparecido Cardoso.....	97
7.6. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Ano 26. Nº 312. Dezembro de 2009.	
7.6.1. "Fracionamento do Contrato de Trabalho e <i>Split Salary</i> : Novas Figuras Contratuais Surgidas em Decorência da Globalização".	
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho.....	97
7.6.2. "Meio Ambiente de Trabalho enquanto Direito Fundamental, sua eficácia e meios de exigibilidade judicial".	
Leonardo Rodrigues Itacaramby Bessa.....	97
7.7. Disponíveis na internet.	
7.7.1. "A intributabilidade das horas extraordinárias trabalhadas pelo imposto sobre a renda".	
Ricardo Duarte Cavazzani.....	97
7.7.2. "A limitação dos efeitos temporais da decisão declaratória de inconstitucionalidade no controle difuso".	
Daniel Ruiz Cabello.....	97

7.7.3. "A penhora na jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo". Luciano Lopes Passarelli.....	98
7.7.4. "A inclusão social perversa dos trabalhadores escravizados e a ordem constitucional vigente no Brasil". Daniela Rocha Teixeira.....	98
7.7.5. "Apontamentos sobre a averbação premonitória da execução". Daniel Ruiz Cabello.....	98
7.7.6. "Breves considerações acerca do sistema de precatórios por força da Emenda Constitucional nº 62/09". Gustavo Tinôco de Almeida.....	98
7.7.7. "Informatização do Judiciário e o processo eletrônico". Rafael Costa Fortes.....	98
7.7.8. "Mandado de Segurança Coletivo: Notas Sobre a Legitimidade Ativa na Lei nº. 12.016/2009". Pietro Miorim.....	98

[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Norma – Esquadro.....	99
-----------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Ação civil pública. Danos morais. Prática anti-sindical. Coação aos trabalhadores para desistência de ações ajuizadas pelo sindicato e para desfiliação. Indenização devida.

3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo- Convocado. Processo nº 00905-2007-121-04-00-1 RO. Publicação em 8-01-10.

EMENTA: Ação civil pública. Prática anti-sindical. Danos morais. Claramente demonstrado nos autos a prática anti-sindical da empresa reclamada, mediante coação aos seus funcionários para a desistência de ações ajuizadas pelo sindicato, bem como para o desligamento da entidade, enfraquecendo o sindicato e, por conseguinte, enfraquecendo a defesa dos direitos de seus funcionários e de toda a respectiva categoria profissional. A prática da reclamada é altamente reprovável, sendo razoável o valor a título de danos morais constante da condenação, considerando, além da função reparatória, o caráter educativo e punitivo da indenização por danos morais.

[...]

ISTO POSTO:

I. Ilegitimidade ativa do sindicato

A reclamada alega que o sindicato autor é ilegítimo para o ajuizamento de ação civil pública. Sustenta, em síntese, que a Lei nº 7.347/85 não atribui aos sindicatos legitimidade para proposição de ação civil pública. Argumenta também que o sindicato não é legítimo para propor ação em benefício de funcionários que quando do ajuizamento da demanda não mais trabalhavam para a ré, não mais pertencendo à categoria profissional em questão. Por fim, não se conforma com a legitimidade do sindicato relativamente aos funcionários que declaram no processo não ter interesse na substituição do sindicato.

A decisão de origem rejeitou a alegação de ilegitimidade do sindicato, sob os fundamentos de que "no que se refere à legitimidade do sindicato para propor ação civil pública, encontra previsão no art. 8º, III, da Constituição Federal, em interpretação conjunta com os arts. 5º, V e 21 da Lei nº 7.347/85 e com os arts. 81, IV e 82, IV, da Lei 8.078/90. Ainda que a lei da ação civil pública, aparentemente, não confira ao sindicato legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos da categoria, a Constituição Federal não restringe o tipo de ação a ser ajuizada pelo sindicato, ao passo que a própria Lei 7.347/85 alude à aplicação do Título III da Lei 8.038/90, que é mais amplo e permite a defesa de outras espécies de direitos não arrolados na Lei 7.347/85" – fls. 382-83. No que se refere a beneficiários arrolados e que não mais integram a categoria profissional, a magistrada *ad quo* ressaltou que "o sindicato está a postular indenização por fatos ocorridos na vigência dos respectivos contratos de emprego, enquanto, incontroversamente, tais empregados pertenciam à categoria profissional por si representada. A legitimidade há que ser averiguada à época dos fatos que deram ensejo à presente ação, estando perfeitamente caracterizada no caso." – fl. 383, e, quanto às discordâncias apresentadas por escrito por alguns substituídos, destacou que "não retira do sindicato a legitimidade para propositura de ação civil pública", uma vez que "a atuação do substituto processual é plena, podendo, inclusive, contrariar a vontade dos substituídos. Prevalece o interesse social sobre o interesse individual, porque este, muitas vezes, é inibido pelo próprio temor da perda do emprego." – fl. 383.

No que se refere à legitimidade do sindicato autor para a proposição de ação civil pública no interesse de direitos individuais homogêneos da categoria, tem-se que, conforme afirmado pela julgadora *ad quo*, não há óbice ao ajuizamento de ação civil pública por sindicato, em defesa de direitos individuais homogêneos de seus substituídos. O artigo 8º, III, da CF/88, preceitua que cabe aos sindicatos a defesa de interesses coletivos ou individuais da categoria. Nesse sentido, foi a

decisão proferida no RR 330004/1996¹, de lavra do Ministro Emmanoel Pereira, a qual é reproduzida em parte, pela precisão da análise: "Em princípio, é necessário lembrar que, após reiteradas decisões, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu encontrar-se a legitimidade do sindicato respaldada em previsão constitucional, ou seja, está ele legitimado para responder pelos interesses de terceiros, que, no caso, são os substituídos processualmente. É o que dispõe o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Foi exatamente em razão desse reiterado entendimento que o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pelo cancelamento da Súmula nº 310, com o fim de consagrar a ampla substituição processual. (...) Assim, superada qualquer controvérsia em torno da legitimidade do sindicato para atuar, como substituto processual, em nome dos integrantes da categoria profissional que representa, resta analisar se estaria autorizado a ajuizar ação civil pública em defesa, segundo assinala o próprio Regional, de direito individual da categoria, na medida em que pretende o Autor seja reconhecido e assegurado o direito dos trabalhadores da Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP à percepção da gratificação semestral, cujo pagamento foi suspenso em dezembro de 1994. É inegável que o direito individual a ser protegido enquadra-se no conceito doutrinário de homogeneidade, porquanto vinculado à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, além de ser divisível e decorrer de uma realidade fática comum. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em 2001, já assinalara serem os direitos individuais homogêneos passíveis de defesa mediante a promoção de ação civil pública, por tratarem-se de subespécies de direitos coletivos."

No que se refere aos substituídos que não mais trabalham na reclamada, tal fato não constitui óbice ao seu arrolamento pelo sindicato, pois os fatos denunciados ocorreram enquanto os trabalhadores eram vinculados à ré, e pertenciam à categoria profissional em questão. Consoante ressaltado na origem, "a legitimidade há que ser averiguada à época dos fatos que deram ensejo à presente ação, estando perfeitamente caracterizada no caso." - fl. 383.

Quanto aos substituídos que manifestaram no processo sua inconformidade com a ação, não se verifica, de plano, a ilegitimidade do sindicato, o qual, *a priori*, é legítimo para a substituição processual dos seus associados. As manifestações apresentadas pelos funcionários da reclamada confundem-se com o mérito - em sentido estrito - da ação, uma vez que é buscada pelo sindicato reparação decorrente de suposta prática de intimidação anti-sindical pela empresa em desfavor de seus funcionários, e, dentro dessas práticas, estaria a coação para a desfiliação do sindicato e desistência de ações propostas pelo mesmo, como a presente. Assim, não se verificando a ilegitimidade do sindicato de plano em relação a esses funcionários, e confundindo-se as desistências apresentadas pelos funcionários com a própria razão de ser da ação civil pública, a questão relativa às conseqüências dos documentos apresentados será analisada no item subsequente, não havendo ilegitimidade em decorrência desses documentos.

Nega-se provimento ao recurso.

II. Indenização por danos morais. Ônus da prova

A reclamada recorre ordinariamente não conformada com sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática anti-sindical. Sustenta que o ônus de demonstrar os fatos narrados na inicial (coação de funcionários a se desligarem do sindicato e a desistirem das ações por ele ajuizadas) era da parte autora, e que a mesma não se desincumbiu a contento. Informa que as provas juntadas aos autos e testemunhas ouvidas dão conta de que o sindicato é que propôs vantagens aos seus funcionários para que desabonassem a conduta da empresa, e que esta não mantinha qualquer prática anti-sindical.

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 para cada substituído não atingido pela prescrição, considerando ter restado comprovado nos autos, pela prova documental e testemunhal, a prática anti-sindical da empresa ré, consistente na coação de seus funcionários para "não participação de qualquer ação do sindicato

¹ RR - 94093/2003-900-02-00.9 Data de Julgamento: 18/03/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 07/04/2009.

representativo da categoria profissional, visando ao seu enfraquecimento e esvaziamento.” – fl. 387.

Na inicial, o sindicato autor informou que “impõe a reclamada coação moral e econômica a seus empregados, para que assinem declarações padrão de desistência das ações coletivas do sindicato autor. Não bastasse isso, coage seus empregados a se negar a efetuar desconto a título de contribuição confederativa e assistencial para o sindicato autor e todo sistema sindical que lhes representa.” (fls. 14-15).

A reclamada contestou a ação, negando que tenha orientado ou exigido de seus funcionários a desistência das ações coletivas ou a desfiliação, bem como aduzindo que não obteria nenhuma vantagem pecuniária com a desfiliação de seus funcionários (fls. 140/150).

Foram juntados, com a inicial, os documentos das fls. 25-7, em que funcionários declararam terem sido coagidos pela empresa a se manifestar contrariamente ao desconto assistencial e confederativo, bem como a manifestar desinteresse em ações ajuizadas pelo sindicato, sob pena de demissão. Ainda, foram juntadas manifestações juntadas pela reclamada nos autos da ação nº 00688-2007-121-04-00-0, conforme cópias das fls. 104/110, nas quais funcionários declaram seu desinteresse em fazer parte do referido processo. Causa estranheza, inicialmente, o fato de a reclamada ter apresentado juntamente com sua contestação as referidas declarações, todas iguais, em que pese terem sido redigidas de próprio punho e, conforme alegações da ré, espontaneamente por seus funcionários. Ainda, constata-se que as declarações foram entregues pelos funcionários à gerência da empresa, para que essa pudesse apresentá-las na contestação. O mesmo fato ocorreu no presente processo, conforme se pode verificar das declarações juntadas às fls. 166/175, nas quais os funcionários da reclamada manifestam sua discordância com a presente ação. Novamente, tratam-se de declarações de próprio punho feitas pelos funcionários, e trazem exatamente o mesmo conteúdo.

Da análise da prova testemunhal, verifica-se que, em que pese o nítido ânimo das testemunhas em descaracterizar a influência da empresa nas desistências da ação proposta pelo sindicato, bem como na desfiliação, possivelmente em decorrência de sua vinculação à reclamada, e temor da perda do emprego, não conseguiram as testemunhas lograr êxito em demonstrar a espontaneidade na elaboração das declarações dos empregados de desistência da ação movida pelo sindicato, bem como de desfiliação. O representante da reclamada, seu gerente há dez anos, afirmou que jamais houve prática de orientação ou exigência aos funcionários para que não participassem das ações do sindicato, e se desligassem da entidade. Inobstante, confirmou que os documentos, que teriam sido redigidos pelos próprios funcionários, desautorizando o sindicato a ajuizar ação em seu nome, lhe foram entregues para que os encaminhasse ao sindicato: “que alguns funcionários confeccionam um documento onde consta que eles não autorizam o sindicato a ajuizar a ação em nome deles; que isso chega ao conhecimento da empresa pelos próprios funcionários; que o depoente recebe esses documentos e repassa à direção da empresa;” (fl. 361). Observa-se, a partir do depoimento do gerente da ré, confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos, a contradição que incorre a reclamada, uma vez que, se não tem qualquer interesse no desligamento de seus funcionários de seu sindicato profissional, como afirma em sua contestação, por que se responsabiliza por, no mínimo, arrecadar as declarações de seus funcionários e encaminhá-las ao sindicato? Tratar-se-ia esse assunto de interesse único de seus funcionários, que providenciariam por si mesmos a sua desvinculação de sua entidade sindical, se tal fosse de seu interesse, não havendo qualquer ingerência da gerência da reclamada nesse processo. Inobstante, a ré incontestavelmente arrecadava os pedidos de desligamento dos seus funcionários, que eram encaminhados à gerência para posterior comunicação ao sindicato. A atuação da gerência da empresa no processo de pedidos de desvinculação de seus funcionários sindicalizados, por si só, já demonstra o interesse da empresa no desligamento de seus empregados do sindicato, em prejuízo da entidade sindical.

Além das considerações supracitadas, os funcionários ouvidos nos autos, indicados pela reclamada, demonstraram nítida confusão quando questionados acerca da origem das declarações idênticas que foram apresentadas pela empresa no processo nº 00688-2007-121-04-00-0, em que pese serem uníssonos em negar a ingerência da reclamada na formulação das declarações :

“que, que sabe, os documentos pelos quais os empregados dizem que não autorizam ao sindicato a ajuizar ação judicial no nome deles, não é um documento padrão; que nunca circulou algum papel padronizado na empresa para que os funcionários assinassem;”

(Depoimento do preposto da reclamada – fl. 361)

“4-) que não recorda se teve ação ajuizada pelo sindicato, na qual figurava como substituída processual; 3-) que não recorda de ter assinado documento de estar desistindo de ação judicial; que não foi possível a depoente comparecer à assembléia do sindicato para pedir que não efetuasse desconto em seu salário a título de contribuição assistencial, porque não teve conhecimento da data da assembléia; 5-) que, então, redigiu uma carta de próprio punho endereçada ao sindicato para pedir que não efetuasse desconto de contribuição assistencial; 6-) **que foi a depoente quem redigiu essa carta e solicitou que o gerente S.M. que endereçasse a carta ao sindicato;** 7-) que fez isso porque não mora em Rio Grande; 8-) que, ao redigir a carta, copiou o modelo do colega; 9-) **que não sabe dizer quem teve a idéia de redigir uma carta endereçada ao sindicato;** 10-) que nunca ouviu comentário sobre que a reclamante teria que fechar caso fosse sucumbente em ações judiciais; 11-) que nada recorda de desistência de ações judiciais em relação a seus colegas; 12-) que nunca foi orientada ou coagida a solicitar que não fosse efetuado desconto de contribuição assistencial; 13-) que fez esse pedido porque acreditava que o desconto não lhe beneficiaria em nada; 14-) que não sabe de alguém que tenha sido orientado ou coagido a assinar documento pedindo para não haver desconto de contribuição assistencial; **que redigiu o documento da fl. 108;** que redigiu esse documento porque não deu autorização alguma para o sindicato ajuizar ação em seu nome; **que copiou o texto de algum colega, não recordando quem era; que o texto copiado estava escrito a mão; que não viu mais ninguém copiando esse texto; que não procurou saber qual era o teor da ação judicial proposta pelo sindicato em seu nome; que não se preocupou com o teor da ação e sim com a atitude do sindicato em utilizar o seu sem autorização; que não sabe explicar como sabe que podia se opor à ação do sindicato;** que simplesmente não estava satisfeita e se sentia constrangida com a atitude do sindicato; **Que não recorda como ficou sabendo da ação judicial. Que acredita que ficou sabendo na reclamada. Que não entregou esse documento diretamente ao sindicato, e sim ao gerente da reclamada,** porque mora em Pelotas e nem saberia se locomover em Rio Grande.”

(Depoimento da primeira testemunha da reclamada – fls. 361-62 - Grifado)

“que, uma vez há algum tempo, pediu para não ter esse desconto; **que fez uma carta em punho; que o depoente e seus colegas fizeram uma cartinha para o sindicato para não ter desconto de contribuição assistencial; que um colega elaborou um texto e todos os demais o copiaram; que esse colega é G. N.;** que isso ocorreu há uns 5 anos; **que, perguntado repetidas vezes, como ficou sabendo que podia se opor ao desconto assistencial, finalmente respondeu que deduziu que podia redigir uma carta ao sindicato; que perguntado repetidas vezes para quem entregou a carta, diz que foi para V. N., que era gerente da reclamada;** que não entregou a correspondência ao sindicato porque era V. que queria juntar as cartas para serem entregues ao sindicato; **que V. queria entregar as cartas porque ele era o gerente da empresa;** que a idéia de fazer as cartas foi dos funcionários; que nunca foi orientado, coagido ou ameaçado a redigir essa carta para o sindicato; **que, ao que se recorda, nunca desistiu de um processo judicial, nem sabe de algum colega que tenha desistido;** que nunca assinou documento sem ler; **que reconhece como sendo sua a letra das fls. 109 e 171. perguntado repetidas vezes porque redigiu os documentos das fls. 109 e 171, repetidas vezes furtou-se da resposta, dizendo “foi assinado”, “que a**

gente fez o documento e assinou”; que não lembra por quem ficou sabendo da ação do sindicato em seu nome; **que redigiu esses documentos em conjunto com seus colegas; que não lembra de quem foi a idéia; que entregou esses documentos para o gerente S.M.; que desconhece o conteúdo da ação mas não queria participar;** que não queria se envolver com nada da justiça e achou melhor desistir não procurou saber o que era essa ação; que assinou o documento porque os seus colegas também estavam assinando; que não lembra bem como ocorreram os fatos relacionados com a desistência da ação; que o grupo de colegas que estava desistindo da ação era F. e o depoente; **que a idéia da desistência da ação foi sua; que, perguntado insistentemente, quem lhe informou da existência de uma ação em seu nome, ajuizada pelo sindicato, não soube responder, desviando a resposta;”**

(Depoimento da segunda testemunha da reclamada – fls. 362-63 - Grifado)

Ainda, dos depoimentos supratranscritos, observa-se que os funcionários afirmam que firmaram declarações de desistência da ação movida pelo sindicato, sem sequer procurar informar-se do que se tratava o processo. Tal atitude é aparentemente injustificada, e, como bem assinalado pelo Ministério Público do Trabalho, “não há razão para a desistência dos substituídos que não seja o medo da perda do emprego em razão da coação exercida pela empresa. Em outras palavras, a desistência de uma ação, enquanto ainda em curso a relação de trabalho, constitui forte indicativo de temor próprio, decorrente da assimetria que permeia a relação empregatícia.” (fl. 378).

Além disso, a segunda testemunha da reclamada entra em evidente confusão, inicialmente afirmando que não se recordava de ter desistido de nenhuma ação judicial, e posteriormente informando que foi sua a idéia de desistência da ação ajuizada pelo sindicato. A primeira testemunha da ré, M., do mesmo modo não se recordava de ter figurado como substituída processual na ação de nº 00688-2007-121-04-00-0, nem de ter assinado documento desistido do referido processo, o qual foi apresentado pela ré juntamente com sua contestação naquela ação, conforme demonstra o documento da fl. 108. A mesma testemunha, ao final de seu depoimento informa que “desconhece que figura no presente processo como substituída” (fl.362), o que retira por completo a validade da declaração da fl. 175, firmada nos mesmos moldes das demais.

Desse modo, irretocável a sentença proferida, pois resta claramente demonstrado nos autos a prática anti-sindical da empresa reclamada, mediante coação aos seus funcionários para a desistência de ações ajuizadas pelo sindicato, bem como desligamento da entidade, enfraquecendo o sindicato e, por conseguinte, enfraquecendo a defesa dos direitos de seus funcionários e de toda a respectiva categoria profissional. Corroborar tal fato o parecer do Ministério Público do Trabalho juntado às fls. 371-379, onde é noticiado que “os fatos narrados nestes autos tem demandado especial atenção do Ministério Público do Trabalho quanto ao município de Rio Grande. Com efeito, é alarmante o número de investigações em andamento perante o Ofício de Pelotas que cuidam, especificamente, de práticas flagrantemente anti-sindicais e que dizem respeito à eliminação do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Tal circunstância nos leva a crer, salvo melhor juízo, que essa postura consubstancia uma praxe de grande parte das empresas sediadas nesse Município que necessita ser severamente combatida não só pelos próprios Sindicatos como, especialmente, pelo Ministério Público e por essa Justiça Especializada.” – fl. 372.

Diante do exposto, não há reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, tendo em vista que a prática da reclamada, suficientemente demonstrada nos autos, é altamente reprovável, sendo razoável o valor a título de danos morais constante da condenação, considerando, além da função reparatória, o caráter educativo e punitivo da indenização por danos morais.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada.

[...]

1.2. Despedida discriminatória. Empregado portador de esquizofrenia. Demissão após retorno de hospital psiquiátrico. Reintegração devida. Limitação do direito potestativo do empregador. Dignidade da pessoa humana. Analogia ao art. 7º, XXXI, da CF/88. Arts. 1º, 7º, I, e 193 da CF/88. Lei nº 9.029, de 1995.

3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Processo nº 01055-2008-101-04-00-5 RO. Publicação em 08.01.2010.

EMENTA: Reintegração no emprego. Ainda que o Direito do Trabalho autorize a denúncia vazia do contrato de trabalho, ao exclusivo arbítrio do empregador (com algumas exceções), o Poder Judiciário não pode ficar inerte diante da situação do reclamante. Não se pode negar a condição especial que o autor se encontra em razão de seu estado de saúde. A condição de portador de esquizofrenia conduz a uma limitação ao direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa.

[...]

ISTO POSTO:

III. Reintegração no emprego

A reclamada pretende a reforma da decisão, no que se refere à reintegração no emprego. Refere que o juízo de origem deferiu o pedido do reclamante por ter se compadecido com seu estado de saúde. Afirma que a despedida do autor não se deu por razão de seu problema de saúde (esquizofrenia). Acrescenta, inclusive, que o obreiro jamais teve qualquer tipo de discriminação durante o período contratual. Destaca que inexistente prova nos autos de discriminação, de forma que a sentença afronta o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Menciona que o próprio autor disse na inicial que não apresentava sintomas quando da demissão, entendendo descabida a conclusão do juízo de origem de que a despedida caracteriza-se como ato discriminatório. Frisa que não há qualquer ilegalidade na despedida do reclamante, esclarecendo que o exame demissional atestou a capacidade laboral do trabalhador. Nesse sentido, enfatiza que os atestados médicos juntados aos autos não tornam a demissão irregular. Ressalta que o autor admitiu que a doença já existia antes mesmo de ser contratado pela empresa reclamada, o que afasta a condenação de primeiro grau. Saliencia que o reclamante não preenche os requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, esclarecendo que o autor não gozou auxílio-doença-acidentário. Relata que a decisão de origem cria uma espécie de garantia de emprego que não possui respaldo legal, nem por analogia à Súmula 142 da SDI-I do TST. Refere que a lei protege os trabalhadores contra a despedida arbitrária, destacando a regra contida na Súmula 396 do TST. Explica que o autor deixou transcorrer mais de um ano da despedida para ajuizar a ação. Ademais, ressalta o direito do autor junto ao INSS, conforme art. 15 da Lei nº 8.213/91. Transcreve julgados sobre o tema, de forma a embasar sua tese.

A sentença de primeiro grau esclareceu que o direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho vem recebendo limitações, de forma a atender princípios como o da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse sentido, salientou que a reclamada tinha ciência dos problemas de saúde que acometiam o trabalhador quando da despedida. Assim, concluiu pela garantia de emprego do reclamante, com base na função social do contrato de trabalho, na vedação ao abuso de direito e, por analogia, no art. 4º, I, da Lei nº 9.029/95.

O autor postulou, na petição inicial, a declaração da nulidade da despedida e a reintegração no emprego, em razão dos problemas de saúde que possui (doença psiquiátrica – esquizofrenia). Disse que, mesmo doente, não apresentava sintomas na rescisão do contrato de trabalho.

Os documentos de fls. 09/10, 12, 22 e 31/35 noticiam que o reclamante é portador de doença psiquiátrica, tendo sido internado em mais de uma ocasião.

Para que seja deferido o pedido de reintegração, é preciso verificar qual o seu fundamento legal. Como se sabe, a legislação trabalhista brasileira não tem como regra a garantia de emprego, sendo livre a despedida. O art. 7º, I da Constituição Federal remete sua eficácia à legislação infraconstitucional e, até o momento, não foi regulamentado. Somente em casos excepcionais é que a legislação brasileira prevê a estabilidade ou a garantia de emprego. Tem-se como exemplo da primeira espécie a estabilidade do dirigente sindical. Nesse caso, para ser despedido o empregado,

exige-se a instauração de inquérito para apuração de falta grave. Como exemplo da segunda espécie, estão a garantia de emprego do empregado membro da CIPA, da gestante, do que retorna de acidente de trabalho, etc. Ainda pode se falar na existência de estabilidade ou garantia de emprego contratual ou decorrente de norma coletiva. A primeira, é conseqüência de pactuação entre as partes ou do regulamento interno da empresa, caracterizando-se como uma das cláusulas do contrato. A segunda existe quando as convenções coletivas (em sentido lato) estabelecem algum tipo de previsão nesse sentido. Sempre quando algum trabalhador ajuíza ação postulando a nulidade da despedida e a conseqüente reintegração, deve demonstrar a existência do seu direito, baseando-se em uma norma jurídica das espécies anteriormente citadas.

Apesar da Constituição Federal de 1988 não ter adotado o sistema de estabilidade de emprego como proposto, aliás, quando das discussões preliminares nas comissões específicas e, posteriormente, na comissão de sistematização (o sistema previa a estabilidade desde a admissão do empregado, ressalvando o contrato por prazo determinado, a falta grave assim determinada em lei e a justa causa por necessidade de fato de natureza econômica, infortúnio ou inovação tecnológica) foram preservados os casos especiais de estabilidade no emprego, inclusive as decorrentes de regramento interno.

A respeito do tema, aliás, cabe lembrar a lição de José Martins Catharino², ainda válida, mesmo que tenha sido proferida antes do evento da Constituição prolatada a 5 de outubro de 1988:

"A idéia-força da Justiça Social - que inspirou a consagração universal e constitucional dos direitos econômicos e sociais - está filialmente ligada à Segurança Social, essencial à paz nacional e internacional. Justiça Social, simplesmente Justiça, em termos contemporâneos, da qual a estabilidade é um dos seus produtos no campo privado do Direito do Trabalho, já que a empresa, por sua natureza, não é entidade previdencial. Segurança no emprego, favorável à liberdade real, eis a razão de ser da estabilidade que o Estado assegura, em grau mínimo, por normas imperativas de interesse público, considerando os efeitos danosos do desemprego, o mais característico dos riscos sociais. É o interesse geral que justifica a estabilidade, coincidente com o dos empregados, sob a ameaça do arbítrio do poder econômico, não instituído, mas, nem por isso menos atuante.

Não há prova de que o reclamante esteja enquadrado em algum dos casos de estabilidade.

Existe menção, na inicial, de despedida sem justa causa em 12/06/2007 e, logo depois, é mencionado fato de ter o reclamante possuir doença psiquiátrica que justifica a reintegração no emprego. O exame demissional juntado à fl. 48 atesta a capacidade laboral do reclamante.

Em primeiro lugar, no sistema normativo brasileiro, o fato de alguém possuir uma doença não impede a despedida. Ainda mais no caso do autor que não se encontra enquadrado como acidente de trabalho nem doença profissional.

Todavia, o direito que o empregador tem de rescindir o contrato de trabalho de seus empregados não pode se dissociar dos seus fins sociais. Apropriada é a lição do Ministro João Oreste Dalazen, citado pelo Desembargador deste Eg. Tribunal, Milton Varela Dutra, nos autos do processo nº 03538-2008-000-04-00-0 MS, publicado em 17/04/2009, que afirma que não há como preservar os fins sociais, se o direito é utilizado de forma discriminatória, em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se que a despedida do reclamante operou-se ainda que o trabalhador estivesse com problemas de saúde. Como se vê à fl. 10, o autor esteve internado de 31/03/2007 a 30/04/2007, para tratamento de desintoxicação de substâncias psicoativas. Ocorre que a despedida ocorreu logo após o autor ter retornado da citada internação (em 12/06/2007). Não restam dúvidas de que a despedida deixou de ser "sem justa causa", concluindo-se pela dispensa arbitrária e discriminatória.

No caso em tela, conclui-se que houve discriminação por parte da reclamada, mesmo considerando o exame demissional realizado. Ao dispensar o reclamante, a reclamada não deu ao seu direito potestativo a finalidade social que deveria ser respeitada, cometendo verdadeiro abuso de direito.

² CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*, Ed. Saraiva, São Paulo, 1982, vol. 2. pág. 207.

Registra-se que o abuso do direito acontece quando o titular de uma pretensão legítima viola normas éticas ao exercitá-lo. Ou seja, no abuso do direito há licitude e direito, mas são vulneradas as pautas de exercício dos mesmos, no modo previsto no ordenamento jurídico. Os critérios estabelecidos para caracterizar o abuso do direito fixam-se em subjetivos e objetivos. Os primeiros caracterizam abusivos aqueles direitos exercidos com intenção de prejudicar e cujo dano pode imputar-se ao sujeito exercente. O critério objetivo prescinde do elemento psicológico e põe acento no resultado danoso.

A teoria do abuso do direito nasce na jurisprudência e sua admissão tem sido fundada nas limitações ao direito subjetivo, já que não se pode admitir que a exigibilidade destes direitos sejam divorciados de determinados fins perseguidos pelo ordenamento jurídico, dentre os quais se destaca a exigência de um comportamento ético e moral pelos indivíduos.

Louis Josserand³, autor francês do início do século passado, dizia que os direitos subjetivos devem obedecer a determinadas funções sociais, ou seja, o exercício de um direito deve ter por escopo um motivo legítimo.

Conforme o inciso XXXI do art. 7º, a Constituição Federal censura condutas discriminatórias, proibindo qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. Desta maneira, se há vedação quanto à discriminação na admissão, tem-se que a demissão determinada pelas mesmas razões assume natureza também discriminatória. Isso porque não pode ser admitido qualquer forma de discriminação num Estado Democrático de Direito, como preconiza o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal.

Salienta-se que a Lei nº 9.029, de 1995 cuidou expressamente do rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, assegurado o direito à readmissão, passível de substituição, a critério do ofendido, em remuneração dobrada de todo o período de afastamento.

Ademais, a Convenção nº 159 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 129 de 22 de maio que integra nosso ordenamento jurídico, cuida da reabilitação de pessoa deficiente, conceituada como tal aquela cuja possibilidade de obter e conservar um emprego adequado de nele progredir fique substancialmente reduzida por causa de uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente reconhecida. A Recomendação nº 168 da OIT que a complementa, estabelece que os deficientes devem dispor de igualdade de tratamento e de oportunidades, relativamente ao acesso, conservação e promoção em um emprego.

Por fim, deixa-se claro que no caso não se aplica o art. 118 da Lei nº 8.213/91 e nem cabe cogitar de sua adoção por analogia.

Assim, ainda que o Direito do Trabalho autorize a denúncia vazia do contrato de trabalho, ao exclusivo arbítrio do empregador (com algumas exceções), o Poder Judiciário não pode ficar inerte diante da situação do reclamante. Não se pode negar a condição especial que o autor se encontra em razão de seu estado de saúde. A condição de portador de esquizofrenia nos conduz a uma limitação ao direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa.

Nesse sentido, ainda que a legislação trabalhista não ampare a pretensão do reclamante, a Constituição Federal, nossa carta maior, destaca em seu art. 1º o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ademais, o art. 7º, I, ressalta o direito do trabalhador contra despedida arbitrária. Além disso, o art. 193 da Constituição Federal dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Diante disso, não restam dúvidas que nossa Constituição Federal prima pela proteção do trabalhador, de forma que não se pode autorizar a denúncia vazia de contrato de trabalho do reclamante. o autor precisa do respaldo da sociedade e, em última análise, do Poder Judiciário.

Por essa razão, nega-se provimento ao recurso da reclamada.

[...]

³ De L'Esprit des Droits et de leur relativité – 11ª ed., Ed. Dalloz, Paris, 1939, p. 311.

1.3. Eleição sindical. 1. Candidato associado ocupante de cargo em comissão. Filiação de longa data e nunca contestada. Princípio da boa-fé. Garantia do direito à participação no processo eletivo. Inexistência de nulidades. 2. Inaptidão de associados para votar. Ausência de provas acerca de irregularidades. Ônus do autor do qual não se desincumbiu. Art. 8º, I, CF/88. 3. Apuração de votos colhidos em separado. Critérios subjetivos. Poder discricionário da Comissão Eleitoral. Autonomia e liberdade sindical. Vedação à interferência do Poder Judiciário.

3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo-Convocado. Processo nº 00705-2008-022-04-00-8 RO. Publicação em 8-01-10.

EMENTA: Da nulidade da eleição sindical. Vedação à participação de servidor cujo provimento é de cargo em comissão. Considerando que o associado proveniente de cargo em comissão não teve sua filiação contestada, não haveria óbice para que ele participasse da eleição, inclusive integrando uma chapa candidata, salvo se incorresse em alguma da hipótese do art. 56, o que não é o caso dos autos. **Dados incompletos da lista de votantes.** Era o ônus do autor provar que pelo menos um, ou alguns dos eleitores relacionados, não tinha aptidão para votar, de acordo com as regras estabelecidas pelo estatuto. **Não abertura da Urna B.** Não é dado ao Poder Judiciário analisar os critérios para a apuração dos votos colhidos em separado, uma vez que este exame depende da aferição de critérios subjetivos, os quais se incluem nos limites do poder discricionário da Comissão Eleitoral. Entendimento em contrário violaria a autonomia e a liberdade sindical de empregados e empregadores protegidas pela Constituição Federal (art. 8º, I), uma vez que é vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. **Quebra do princípio da isonomia pela utilização da estrutura sindical.** A ausência dos telefones dos associados não é motivo suficiente para invalidar o pleito eleitoral, dado que a Chapa 2 teve oportunidade de estabelecer contato com os eleitores através dos respectivos endereços residenciais. Conclui-se que não houve violação ao princípio da isonomia. Recurso não provido. [...]

ISTO POSTO:

1. Da nulidade da eleição sindical

1.1. Vedação à participação de servidor cujo provimento é de cargo em comissão

O autor alega que há expressa vedação no Estatuto do Sindicato para que servidores ingressos no serviço público por provimento em comissão participem das eleições sindicais. Desta forma, propugna pela declaração de inelegibilidade do associado M.S. de O. (supostamente proveniente de cargo em comissão), integrante da "Chapa 1". Aduz que a sentença não se sustenta, uma vez que apurou a irregularidade da participação do referido servidor. Por fim, alega que o raciocínio da magistrada *ad quo* legitima irregularidades pelo fato de serem praticadas há bastante tempo.

O reclamado alegado em contrarrazões que não existe vedação expressa ao aposentado em cargo em comissão de associar-se ao sindicato ou participar das eleições.

A juíza indeferiu o pedido, sob o fundamento que não constatou a existência de fundamento para o indeferimento da participação do mencionado candidato associado, M.S. de O. – servidor aposentado detentor de cargo em comissão, que se encontrava sindicalizado desde o ano de 2005 –, no referido pleito. Ressaltou que não se verifica qualquer nulidade da atitude da Comissão Eleitoral em admitir o referido associado como integrante da Chapa 1, diante da falta de competência desta para suspender ou afastar o associado, uma vez que sua competência estava limitada às questões do processo eleitoral.

Consignou que "embora o afastamento do referido associado pudesse ser feito por meio de decisão judicial, cumpre considerar ter restado incontroverso nos autos já terem em eleições anteriores sido admitido pelo Sindicato a participação de associados não efetivos e estáveis, inclusive já tendo o associado M.S. de O. participado de pleitos anteriores" (FL. 750).

Assim, entendeu que, apesar de o referido associado não se enquadrar no disposto no art. 4.º do Estatuto Social, não podendo ser admitido como componente da Chapa 1, no caso dos autos

deve ser considerado o princípio do *venire contra factum proprium*, não podendo ser exigida do Sindicato conduta diversa, sob pena deste agir de forma incoerente, contrariando repentinamente a conduta por ele costumeiramente adotada.

A questão objeto de irrisignação reside no fato de o autor não concordar com a decisão da magistrada de primeiro grau, pois supostamente produziria um grave precedente ao legitimar irregularidades cometidas ao longo do tempo.

Atenta-se para o fato de ter restado incontroverso que o associado M.S. de O. não poderia ter participado do processo eleitoral, pois seu vínculo com a Assembléia Legislativa do Estado decorre do provimento em cargo em comissão, por vedação do art. 4º do Estatuto do Sindicato (fl. 58). Ocorre que ele já se encontrava sindicalizado desde o ano de 2005.

Conforme referido pela juíza, a Ata da Comissão Eleitoral que garantiu o direito de voto aos associados admitidos posteriormente às respectivas aposentadorias em cargos de provimento em comissão, na forma da legislação vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98 (fls. 340/341), justificou seu voto dizendo que se trata de costume já arraigado e direito já exercido em pleitos sindicais anteriores.

Observa-se que não há controvérsia de que o Sr. M.S. de O. é associado efetivo do SINFEEAL, desde 2005. Também que se vê que o Estatuto (fls. 58/83) dispõe sobre os Sócios no Capítulo II, estabelecendo as condições de ingresso, seus deveres, direitos e penalidades, enquanto que o Capítulo VI trata das Eleições Sindicais.

Sendo certo que o referido associado não teve sua filiação contestada, não haveria óbice para que ele participasse da eleição, inclusive integrando uma chapa candidata, salvo se incorresse em alguma das hipóteses do art. 56, o que não é o caso dos autos.

A atitude da Comissão Eleitoral é correta, pois tendo o Sr. M. sido admitido nos quadros sociais do sindicato e contribuído para a sua manutenção, não seria correto retirar-lhe o direito de voto ou de participar do processo eletivo como candidato.

A atitude do reclamante é no mínimo incoerente, pois aceitou a permanência do sócio M.S. de O. como associado efetivo do SINFEEAL durante todo este período, também aceitando em outras épocas que outros, na mesma condição, participassem da eleição. No entanto, agora ele se insurge contra a condição de sindicalizado do mencionado aposentado, pelo fato daquele integrar a chapa eleitoral contrária a sua.

Se o reclamante adota postura para si, para seus pares no sindicato e para a sociedade, criando expectativa de que não havia objeção à participação dos aposentados provenientes de cargos em comissão na sua filiação ao sindicato – SINFEEAL, não pode, sem nenhuma justificativa, quebrar o seu próprio procedimento, pois infringiria o princípio da boa-fé. A vida em sociedade pressupõe a coerência de comportamento e o princípio da boa-fé, base do Direito Privado, repele a *venire contra factum proprium*. Em outras palavras, infringe a boa-fé quem, com o exercício do seu direito, se põe em desacordo com a sua própria conduta anterior, na qual confia a outra parte⁴.

A inadmissibilidade de contradição com a própria conduta se baseia na exigência da fidúcia que impõe a manutenção da palavra, através do princípio da boa-fé e do entendimento de que a concepção textual do vínculo deve ser substituído por uma concepção leal do mesmo⁵.

A preservação desta situação seria uma afronta a principal base do Direito: a ética. Além do mais, tanto o Poder Judiciário quanto as instituições públicas seriam atingidos em sua imagem, já que passariam para o grande público que acolhem pretensões desta natureza.

Não se está perpetuando uma irregularidade/ilegalidade, até porque não há declaração do sindicato ou do Poder Judiciário nesse sentido. O Direito apenas coíbe que o beneficiário de uma suposta irregularidade se valha dela para continuar a ser favorecido, quando a situação irregular não lhe for mais benéfica.

Sendo assim, nega-se provimento ao recurso ordinário do autor, neste particular.

1.2. Dados incompletos da lista de votantes

O autor alega que a Comissão Eleitoral e o Sindicato não cumpriram a regra do art. 53, "d", do estatuto, porquanto confeccionou a lista de votantes exigida no estatuto apenas com os nomes dos associados e das respectivas matrículas do Tesouro do Estado, o que teria inviabilizado a análise

⁴ Cfe. LARENZ Karl – Derecho Civil, Ed. Revista de Derecho Privado, Madrid, 1978, pp. 300/301.

⁵ Cfe. WIEACKER Franz – El Principio General de la Buena Fé, Madrid, 1977, pp. 60/62.

de aptidão dos votantes. Refere que a diferença da eleição foi mínima (a Chapa 1 venceu as eleições por uma diferença de cinco votos), de maneira que a eleição pode ter sido decidida pelo voto de pessoas inaptas. Assevera que não é seu o ônus de provar quais associados não estariam aptos a votar, conforme decidido em sentença, à míngua de informações, já nem ele nem a Comissão Eleitoral tem acesso aos dados do sindicato. Sustenta que a relação apresentada (fls. 292/323) não apresenta a data de ingresso dos associados no sindicato, motivo pelo qual não há como ser verificada a aptidão dos nomes dos associados a participarem do processo eleitoral.

A sentença entendeu que não houve qualquer irregularidade porque: 1) após a apresentação de listas incompletas apresentadas por parte do Sindicato, para a Comissão Eleitoral, a relação dos associados aptos a votar foi divulgada simultaneamente para as duas chapas na data de 14.05.2008, conforme revelam os Ofícios juntados às fls. 408-409; 2) conforme revelam as correspondências juntadas às fls. 549-541, a Chapa 2 teve acesso aos endereços dos associados, tendo a eles inclusive enviado informativo acerca da referida Chapa em data anterior à da votação, portanto, sendo demonstrada a efetividade da lista de associados apresentada pela Comissão Eleitoral; 3) a relação de eleitores finalmente entregue (fls. 292/329) contemplou os nomes e endereços residenciais de todos os associados, atendendo assim a prescrição do art. 70 do Estatuto Social (fls. 663) – fundamentos da Comissão eleitoral referidos pela Juíza; 4) ausência de prejuízo da Chapa 2; 5) em que pese a ausência da data de admissão dos associados, o reclamante não demonstrou que os associados não estariam aptos a votar, ônus que lhe incumbia; 5) consideraram que a data de ingresso dos associados como aquela correspondente à do ingresso do Presidente da Comissão Eleitoral, diante do fato de ter este sido associado recentemente, não havendo notícia de associação posterior, nos termos da ata das fls. 391-394, não tendo o reclamante apresentado qualquer prova em sentido contrário; 6) com relação aos eventuais associados constantes da lista e não caracterizados como efetivos e estáveis, conforme já esclarecido alhures, os votos a eles correspondentes foram depositados em urna separada, não tendo sido computados os votos da referida urna, portanto, não se constatando qualquer irregularidade.

Em relação às eleições sindicais, o estatuto dispõe:

“Art. 53 – Compete à Comissão Eleitoral:

(...)

d) encarregar-se da confecção da lista de votantes, cédulas, urnas e cabines de votação bem como a divulgação das eleições junto aos associados;

i) Dirimir dúvidas que possam surgir durante o processo, resolvendo situações não previstas neste Estatuto.

(...)

Art. 56 – Não poderá se candidatar o associado que:

a) não tiver definitivamente aprovadas as suas contas do exercício em cargos de administração sindical;

(...)

c) contar menos de seis meses de inscrição no quadro social do Sindicato;

(...)

Art. 69 – Para exercer o direito de voto, o eleitor poderá associar-se no Sindicato até 60 dias do mês das eleições e estar em dia com as mensalidades sociais (texto original alterado –fl. 82).

Art. 70 – A relação de todos os associados eleitores deverá estar pronta até 15 dias antes das eleições.

Parágrafo único – Cópias da relação de votantes deverão ser entregues a todas as chapas concorrentes, sob pena de nulidade das eleições.

O SINFEEAL enviou a lista com a relação dos eleitores à Comissão Eleitoral (fls. 317/335), afirmando no ofício de fl. 316 que aquela relação continha os nomes dos associados com mensalidades em dia e aptos a participarem do processo eleitoral.

Em resposta, a Comissão Eleitoral solicitou fosse encaminhada nova relação, uma vez que a recebida estaria incompleta, exigindo, entre outras coisas, a data de associação dos membros (fls. 336/337).

Às fls. 348/385 foi encaminhada outra lista de associados, a qual foi aceita pela Comissão Eleitoral, conforme se depreende da Ata de Reunião das fls. 391/394, sob a justificativa de que "conquanto dita relação não contemple, conforme requerido à Diretoria do Sindicato em trinta de abril, nem o número de matrícula sindical, nem a data de associação ao SINFEEAL, essas omissões denotam mais a falta de organização da secretaria do Sindicato que eventual resistência às decisões desta Comissão Eleitoral. Em princípio, a falta dessas informações impediria a confecção da lista de votantes e, conseqüentemente, a própria análise dos requerimentos de candidaturas. Contudo, o próprio coordenador desta Comissão Eleitoral é recentemente associado ao Sindicato, e não se tem conhecimento de associações posteriores a essa, o que torna no mínimo o risco de que algum candidato conte tempo de associação inferior ao exigido pelo art. 56, "c", do Estatuto Social para ser votado".

Inicialmente, nota-se que a formação da lista de eleitores do SINFEEAL ocorreu antes mesmo da formação das chapas que disputariam as eleições.

Para que se pudesse desconstituir a decisão adotada pela Comissão Eleitoral, era preciso que o reclamante apresentasse algum elemento de prova ou uma alegação mais específica, como por exemplo, apontar alguma pessoa que entrou no sindicato após o Coordenador da Comissão Eleitoral.

A autonomia e a soberania da organização sindical, aqui representada pela posição da Comissão Eleitoral, são garantidas pela Constituição Federal, nos termos do art. 8º, inciso I. Desta maneira, o Poder Judiciário não pode invadir a competência desta, invalidando um processo eleitoral, sem que haja o menor indício de veracidade das alegações do reclamante. Era deste o ônus de provar que pelo menos um, ou alguns dos eleitores relacionados, não tinha aptidão para votar, conforme as regras estabelecidas pelo estatuto. Ademais, o autor sequer faz alusão à entrada de qualquer pessoa, nos quadros do sindicato, após o coordenador da Comissão Eleitoral, o que demonstra que sua insurgência é desprovida de fundamentos.

Portanto, nega-se provimento ao recurso.

1.3. Não abertura da Urna B

O reclamante insurge-se contra a sentença, que entendeu válida a desconsideração dos votos colhidos na Urna B, alegando que não existe previsão expressa de que se colham em separado os votos de eleitores de cargo em comissão, conforme realizado pela comissão eleitoral do sindicato. A Comissão Eleitoral colheu os votos dos 80 associados que eram provenientes de cargos em comissão em uma urna em separado, Urna B, que não foi aberta por causa do receio de questionamentos à legitimidade do resultado. Aduz que existe previsão para se colher em separado os votos impugnados, mas não haveria previsão para colher em separado os votos de eleitores detentores de cargo em comissão. Diz que há contradição na decisão da Comissão Eleitoral e da sentença ao permitir a candidatura de um associado proveniente de cargo em comissão como membro da Chapa 1, mas negar a validade dos votos do demais associados nesta condição.

A juíza de primeiro grau entendeu que o fato de terem os votos sido colhidos em separado, por si só, não importa no cometimento de qualquer irregularidade, tendo em vista que decorrente de expressa disposição estatutária. Com relação à abertura da Urna B, citou a decisão da Comissão Eleitoral para fundamentar que a admissão ou rejeição dos votos colhidos em separado decorre de expressa previsão no Estatuto Social do primeiro reclamado, tratando-se também de conduta costumeiramente adotada no processo eleitoral, portanto, não se verificando qualquer irregularidade no referido ato (fls. 751/753).

Conforme decisão tomada em 07 de maio de 2008 (Ata de Reunião de fls. 344/346), a Comissão Eleitoral decidiu que os associados admitidos posteriormente às respectivas aposentadorias em cargos de provimento em comissão teriam assegurado o direito de voto, sendo os votos colhidos em urna em separado, na forma do art. 82 do Estatuto Social. Isto decorreu por conta da impugnação à candidatura do membro da chapa 1, Sr. M.S. de O., conforme mencionado anteriormente.

Se houve a impugnação à candidatura de um candidato, por ele integrar a categoria dos associados cujo provimento na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul decorreu de cargo em comissão, logicamente todos os outros associados na mesma condição tiveram seus votos

impugnados, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade na decisão de colher em separado os votos de tais associados, pois baseada no art. 82 do Estatuto.

Quanto à decisão da apuração da Urna B, o estatuto determina que a admissão ou rejeição dos votos colhidos em separado será decidida pelo Presidente da Mesa, depois de ouvir as chapas concorrentes (art. 90, §4º). Trata-se de norma de organização interna que atribui àquele membro da Comissão Eleitoral competência exclusiva para dirimir a questão.

Cabe salientar que não é dado ao Poder Judiciário analisar os critérios para a apuração dos votos colhidos em separado, uma vez que este exame depende da aferição de critérios subjetivos, os quais se incluem nos limites do poder discricionário da Comissão Eleitoral. Entendimento em contrário violaria a autonomia e a liberdade sindical de empregados e empregadores protegidas pela Constituição Federal (art. 8º, I), uma vez que é vedado ao Poder Público, no qual se inclui o Poder Judiciário, a interferência e a intervenção na organização sindical.

Sendo assim, nega-se provimento ao recurso ordinário.

1.4. Quebra do princípio da isonomia pela utilização da estrutura sindical

O reclamante afirma que a Diretoria do sindicato disponibilizou lista de nomes de associados para a Chapa 2 que não continha todos os dados solicitados pela Comissão Eleitoral, tais como, telefone residencial e comercial dos associados, aduzindo que tal fato deve ser considerado como quebra da isonomia entre os concorrentes, pois representou desvantagem na disputa eleitoral, tendo em vista que a Chapa 1 tinha acesso livre a estas informações.

O julgado recorrido negou provimento ao pedido, sob o fundamento de que "não se constata a ocorrência de qualquer privilégio da Chapa 1, a qual tinha como seus integrantes os associados da atual Diretoria do Sindicato, pois, após a apresentação de listas incompletas apresentadas por parte do Sindicato, para a Comissão Eleitoral, a relação dos associados aptos a votar foi divulgada simultaneamente para as duas chapas na data de 14.05.2008, conforme revelam os Ofícios juntados às fls. 408-409". Ressaltou ainda que a Chapa 2 tivesse acesso aos endereços dos associados, tendo a eles inclusive enviado informativo acerca da referida Chapa em data anterior à da votação, conforme revelam as correspondências juntadas às fls. 549-541, portanto, sendo demonstrada a efetividade da lista de associados apresentada pela Comissão Eleitoral.

No item 1.2, deste Acórdão, foi mencionado que a Diretoria do SINFEEAL enviou uma lista com a relação dos eleitores à Comissão Eleitoral (fls. 317/335), a qual foi tida como incompleta pela Comissão Eleitoral. Posteriormente, em vista à regularização do procedimento, enviou outra lista de associados, consoante fls. 348/385, no qual constam os endereços de todos os associados. Na época da apresentação desta última lista, a Comissão Eleitoral decidiu que a falta dos números dos telefones dos associados não é passível de invalidar por nulidade o processo eleitoral, diante dos endereços residenciais constantes na relação de associados recebida (fl. 392).

Observa-se que a lista contendo a relação dos associados foi enviada às Chapas concorrentes no dia 14/05/2008, conforme revelam os Ofícios juntados às fls. 408-409, logo, dentro do prazo estabelecido no art. 70 do estatuto (fl. 44). A ausência dos telefones dos associados não é motivo suficiente para invalidar o pleito eleitoral, dado que a Chapa 2 teve oportunidade de estabelecer contato com os eleitores através dos respectivos endereços residenciais. Prova disso são as correspondências postais encaminhadas àqueles (fls. 549/551), nas quais continham o boletim informativo da Chapa 2.

Conclui-se que não houve violação ao princípio da isonomia, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso do reclamante.

2. Antecipação de tutela

Em face da decisão prolatada nos itens anteriores, que negou provimento ao recurso do autor, não há motivos para conceder a antecipação de tutela requerida.

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso do reclamante.

[...]

1.4. Garantia de emprego. Contrato de experiência. Empregada que já se encontrava grávida na admissão. Devida indenização substitutiva equivalente aos salários do período da garantia ao emprego e do FGTS incidente sobre essa parcela. Indevido o aviso-prévio, o seguro-desemprego e o acréscimo de 40% sobre o FGTS em face da natureza do contrato firmado. Art. 10, II, "b", ADCT da CF/88. Art. 445 da CLT.

3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00405-2009-372-04-00-0 RO. Publicação em 8-01-10.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO. Empregada que já se encontrava grávida no momento da admissão. Garantia ao emprego que se reconhece.

[...]

ISTO POSTO:

1. PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Renova a reclamante pedido de reintegração ao emprego ou indenização substitutiva decorrente da despedida durante o período de garantia de emprego da gestante. Aduz que foi admitida em 11.08.2008 e demitida sem justa causa em 30.09.08, quando já se encontrava grávida, sob a alegação de término do contrato de experiência. Assevera que o contrato de experiência não possui validade em virtude da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pretende, desta forma, a declaração de nulidade do contrato de experiência, com o reconhecimento deste como contrato por prazo indeterminado e, por consequência, o pagamento do aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS da contratualidade. Além disso, alega que quando de sua despedida estava protegida pela estabilidade provisória, tendo em vista que se encontrava grávida, o que lhe garante o emprego por até cinco meses após o parto. Requer a reintegração ao emprego com o pagamento dos salários dos meses posteriores a sua rescisão até a data da efetiva reintegração, com reflexos. Argumenta que, no caso de impossibilidade da reintegração, tem direito a indenização equivalente ao período de estabilidade. Colaciona jurisprudência.

Examina-se.

A Sentença indeferiu o pedido de reintegração da autora fundamentando que, "*...mesmo comprovado nos autos que a reclamante estava grávida à época do afastamento do emprego (fl. 63) não restam dúvidas que o contrato de trabalho era de experiência, conforme fl. 33, até porque não foi reconhecido o vínculo de emprego desde 11.08.2008. Veja-se que o contrato mencionado foi devidamente firmado pela reclamante, juntamente com seu empregador.*" (fl.72)

Refira-se que o julgador "a quo" entendeu que restou demonstrado nos autos que o **contrato de trabalho de experiência iniciou em 01.09.2008.** No Recurso Ordinário, a reclamante nada sustenta contra a Sentença, nesse sentido. Portanto, tem-se que a data da admissão, em 01.09.08, conforme TRCT da fl. 12, é incontroversa.

Também não se discute que a autora firmou contrato por tempo determinado – contrato de experiência, nos termos do artigo 445 da CLT, conforme se vê à fl. 33.

A certidão de nascimento juntada à fl. 63 demonstra que o filho da autora **nasceu em 16.05.09.** Portanto, é razoável crer que tenha **iniciado a gestação em 16.08.08, ou seja, antes do início do contrato de experiência,** considerando um período de gestação normal de nove meses.

Desta maneira, os efeitos deste contrato de experiência não podem ser analisados de modo igual a situações diversas, de gravidez posterior. A reclamante já estava em situação próxima a garantia de emprego à gestante, com direito à percepção do auxílio-maternidade que é vantagem consubstanciada na Constituição Federal, não podendo ser afastada **neste caso específico.**

Considerando-se o estado gravídico da autora no momento da própria admissão, reconhece-se que ela **já estava em situação especial** a merecer tutela, qual seja, a garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, a

referida garantia, **não poderia ser afastada com as cláusulas excepcionais do contrato de experiência.**

A questão em debate diz respeito à contratação por experiência – tempo determinado – quando a empregada se encontrava grávida. Trata-se de analisar a contratação por tempo determinado quando a empregada, pela sua condição de gestante, possui assegurada constitucionalmente garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Não obstante se conheça jurisprudência expressiva no sentido de que incompatível o contrato por experiência com a garantia de emprego em face da gravidez, **no caso em tela**, especificamente, impõe-se considerar o relevante fato de que a obreira **já se encontrava grávida por ocasião da admissão.** Não se pode dizer que aquela gestação, **já iniciada**, estivesse ao desabrigo de proteção.

Ressalte-se que o desconhecimento por parte do empregador acerca do estado gravídico da obreira no momento da admissão ou da despedida não afasta o direito da gestante à garantia de emprego. A Constituição Federal assegura a garantia independentemente de haver o conhecimento da gestação por quaisquer das partes. Neste sentido a **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI -1** do TST, recentemente alterada, *in verbis*:

"Gestante. Estabilidade Provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b. ADCT) (16.04.04)."

O objetivo da Constituição Federal, de cunho eminentemente social, é a proteção ao nascituro, o que implica análise objetiva do pressuposto fático da estabilidade, qual seja, a gravidez.

Recorde-se ainda os bem lançados fundamentos do Acórdão 00176-1998-010-04-00-0 (RO) da lavra da Des. **Magda Barros Biavaschi**:

[...] Em primeiro lugar, deve ser destacado que o contrato de experiência é uma espécie de contrato a prazo determinado. Atingido o seu termo final pré-ajustado, extingue-se a relação de trabalho ajustada. O ordenamento pátrio impõe certas condicionantes à validade do contrato a termo, de experiência, entre as quais não está, data venia, a obrigatoriedade de o empregador comprovar a inaptidão funcional do obreiro para sua finalidade de experiência não reste desvirtuada. No prazo ajustado, este limitado pela lei, é que verificará se, de fato, aquele trabalhador está apto à contratação a prazo indeterminado. Assim, e uma vez findo o prazo pré-fixado para experiência nos limites da lei e sem qualquer prorrogação, não há que se falar em transformação para contrato a prazo indeterminado. Nesse sentido, o seguinte aresto:

*1167 Contrato de experiência. O contrato de experiência é uma das modalidades do Contrato de Trabalho por prazo determinado, tanto **assim o é, que o art. 443, da CLT, em seu § 2º, letra "c" dispõe sobre a** questão. A CLT em nenhum momento obriga o empregador a justificar a não permanência do empregado no emprego após o término da experiência e menos ainda impõe a declaração dos motivos da rescisão do referido contrato de experiência. Revista provida. Ac. (unânime) TST 1ª T (RR 23708/91.5), Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 22/05/92, p. 7288. (BOMFIM, B. Calheiros & SANTOS, Silvério dos. Dicionário de decisões trabalhistas. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1994, p. 170). (grifos no original)*

Em segundo lugar, o contrato de experiência não enseja a aplicação do disposto no art. 10, letra b, da Constituição Federal, eis que os institutos da garantia e o dos ajustes a termo são incompatíveis. E, uma vez expirado o prazo previsto no contrato a termo, este extingue-se. Além disso, o referido dispositivo somente veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Contudo, in casu, releva o fato de que a recorrente ao ser contratada já estava grávida. O contrato da fl. 26 indica a contratação da recorrente, em caráter de experiência, no período de 01 de setembro de 1997 até 30 de setembro do mesmo ano, tendo sido prorrogado até 29 de novembro de 1997, sendo que em 20 de novembro de 1997 a ora recorrente entrou em licença maternidade, fato incontroverso. Por conseguinte, ainda que a recorrente não tenha direito à garantia de emprego prevista no artigo 10, II, do ADCT, não há que se falar na extinção do contrato no termo pré-fixado, na medida em que a licença maternidade suspende a execução do pacto pelo período de 120 dias correspondente à referida licença. Há, portanto, um hiato nesse período, contrato em que permanece o vínculo de emprego e, findo o prazo da licença, emerge o

período de execução residual do contrato, eis que o parto ocorreu antes do período final pré-ajustado, como referido.

Veja-se que o pedido é amplo, e, nessa esteira, dá-se provimento ao recurso para determinar o pagamento do salário-maternidade correspondente ao período de licença da gestante à razão de 120 dias, bem como o pagamento dos dias restantes correspondentes ao interregno entre a data da licença maternidade e a data ajustada para o fim do contrato de experiência, tudo com reflexos nas férias e 13º salário proporcional.” (grifos atuais).

Nesse sentido o Acórdão 02625-2003-231-04-00-0 da lavra deste Relator, nesta 3ª Turma.

Repita-se que a autora foi despedida em 30.09.08 e deu à luz em 16.05.09, tendo o período da garantia de emprego prevista no artigo art. 10, inciso II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias expirado em 16.10.09.

Impõe-se deferir o pagamento de indenização substitutiva equivalente aos salários do período da garantia ao emprego e do FGTS incidente sobre essa parcela.

Indevido o aviso-prévio, o seguro-desemprego e o acréscimo de 40% sobre o FGTS em face da natureza do contrato firmado.

Dá-provimento parcial.

[...]

1.5. 1. Indeferimento de prova testemunhal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Fatos provados por outros elementos trazidos aos autos. 2. Danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Transporte de valores. Risco da atividade. Assalto com arma de fogo. Perda parcial da capacidade laborativa. Negligência da empresa. Nexo causal configurado. Devidas indenizações. Pensionamento.

3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00077-2008-332-04-00-2 RO. Publicação em 8-01-10.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Caso em que o indeferimento da oitiva da testemunha não ensejou cerceamento do direito de defesa do autor, na medida em que desnecessária para a elucidação dos fatos diante dos demais elementos trazidos aos autos.

ACIDENTE DO TRABALHO. TRANSPORTE DE VALORES. ASSALTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Ao empregador cabe zelar pela segurança e saúde de seus empregados, propiciando os meios para elidir a nocividade à saúde e o perigo de vida nas atividades da empresa. Portanto, não há falar em ausência de responsabilidade da reclamada nas circunstâncias que propiciaram a ocorrência do infortúnio sofrido pelo autor. Tem-se que o reclamante estava, no momento do acidente, em situação de risco superior a qualquer outro cidadão.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO DO RECLAMANTE.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.

A controvérsia destes autos diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de um assalto (no dia 20-01-06) na ocasião em que o reclamante transportava valores por malotes, em automóvel de pequeno porte, quando foi alvejado pelos assaltantes.

O reclamante alega que teve seu direito de defesa cerceado na medida em que foi indeferido o seu pedido de oitiva de testemunha (ata da fl. 765). Diz que **pretendia provar fatos relativos à**

função desenvolvida e às condições de transporte à época. Alega que na realidade suas funções eram de “escolta armada” e que essa função não envolve o transporte de valores, apenas “escolta de cargas através de comboios de caminhões ou, eventualmente escolta de executivos de empresas”. Entende que era imprescindível a prova para esclarecer que transportava, naquela ocasião, “valores muito acima de qualquer limite do razoável (R\$400.000,00)”, e que após isso os valores foram sensivelmente diminuídos. Pede a nulidade da sentença com o retorno dos autos para produção da prova requerida.

Examina-se.

O indeferimento da oitiva da testemunha não ensejou cerceamento do direito de defesa do reclamante, na medida em que as alegações que o autor pretendia comprovar estão demonstradas nos autos. É incontroversa a ocorrência do assalto, e o fato de que o reclamante foi atingido por dois tiros durante o horário de trabalho e em virtude das atividades nele desenvolvidas, como se extrai da sentença das fls. 777-8. O que o autor pretendeu provar, ou seja, que foi contratado para a função de “**escolta armada**” é indiscutível. Isto porque foi admitido pela reclamada (vide contestação à fl. 244, item 15), a qual **reconheceu** ainda que por ocasião do assalto o reclamante fazia o “**transporte de valores**” (fl. 246, item 20). A hipótese de ser de **grande ou pequena monta o valor transportado é irrelevante** para a solução da causa. De qualquer modo o reclamante informou no seu depoimento pessoal que naquela ocasião transportava R\$18.000,00 do Banco do Brasil para a empresa E., 4ª reclamada (fl. 765), sendo a prova testemunhal despicienda. Ademais disso, verifica-se dos demais elementos trazidos aos autos, que os fatos estão suficientemente elucidados e prontos para julgamento.

Rejeita-se, pois, o pedido de nulidade da sentença.

2. ACIDENTE DO TRABALHO. TRANSPORTE DE VALORES. ASSALTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O magistrado *a quo*, embora tenha considerado **incontroverso** o fato de que o reclamante foi atingido por tiros decorrentes de um assalto durante o horário de trabalho e em virtude das atividades nele desenvolvidas, conquanto concluiu comprovado o dano pela perda da mobilidade do joelho do reclamante e pelo estresse pós-traumático, indeferiu os pedidos de indenização por danos materiais e morais postulados. Entendeu que não obstante a comprovação do infortúnio, o acidente sofrido não foi suficiente a ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização correspondente. Considerou, assim, não caracterizado o nexu causal tampouco a culpa da reclamada. Entendeu relevante o fato de o valor transportado (R\$18.000,00) enquadrar-se no conceito de pequeno valor (Lei 7.102, art. 5º), o uso de colete a prova de balas e revólver pelo reclamante, e a reciclagem feita pelo reclamante em curso para vigilante, reputando a reclamada diligente na adoção das medidas de segurança que lhe cabiam. Enquadrou o assalto ocorrido no conceito de “fato de terceiro”, e, dada a “imprevisibilidade deste tipo de ação”, atribuiu ao Estado a obrigação de promover a segurança pública e não ao particular.

O reclamante discorda da decisão. Alega que a reclamada não disponibilizou equipamentos de proteção e treinamento pessoal adequado para casos de situações perigosas como a que enfrentou. Entende provada a culpa e o nexu causal, demonstrados principalmente pelo fato de estar desempenhando desde o início do contrato função diversa, já que não foi contratado para a função de “serviço de transporte de valores”, mas para “escolta armada” a qual não envolve o transporte de valores. Alega que a atividade desempenhada representava elevado risco, motivo pelo qual entende ser objetiva a responsabilidade da reclamada, a qual deve suportar os riscos da atividade econômica. Requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes últimos fixados em valor mensal suficientes tanto para pagamento de tratamento de reabilitação dos movimentos dos membros inferiores afetados (joelhos) quanto para tratamento psicológico ou psiquiátrico. Requer ainda a constituição de capital observada a responsabilização subsidiária das demais reclamadas declarada na sentença.

Examina-se.

Registra-se, inicialmente, que o liame causal entre o dano (perda da mobilidade do joelho do reclamante e estresse pós-traumático) e o trabalho realizado é evidente, porque o acidente com o reclamante (conseqüência de um assalto) ocorreu durante o horário de trabalho e em decorrência

de atividade realizada em benefício da reclamada. Os fatos foram expressamente reconhecidos na sentença. Assim, diversamente do quanto decidiu o julgador, entende-se caracterizado o **nexo causal**.

Discorda-se também do entendimento do Julgador de origem quanto à ausência de responsabilidade da reclamada. Ao empregador cabe zelar pela segurança e saúde de seus empregados, propiciando os meios para elidir a nocividade à saúde e o perigo de vida nas atividades da empresa, não verificado na hipótese.

A reclamada, T.S. , é empresa de "prestação de serviço de vigilância armada e desarmada, a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos", como se vê no objeto do contrato social da fl. 235, sendo as funções do reclamante justamente as de efetivar a "escolta armada", **colocando-se nas frentes de segurança** das empresas contratadas pela primeira reclamada T.S., a fim de assegurar a proteção de seus patrimônios.

Entende-se que o perigo de acidente decorrente de assalto ou ação delituosa neste tipo de atividade, seja de transporte de valores, seja de escolta armada, é inerente.

Não se trata de fato imprevisível, como observou o julgador. Ao contrário, o risco de vida pela exposição a ações de meliantes é imanente e justifica que o empregador redobre suas cautelas com vistas a proporcionar melhores e mais seguras condições de trabalho aos empregados que justamente fazem as frentes no transporte de numerário, como é o caso do reclamante, que defendia o patrimônio das rés.

Registra-se que o fato de o reclamante transportar valores não vultuosos (R\$18.000,00 – admitido na fl. 765), cujo transporte comportava "**veículo comum**", nos termos do art. 5º da Lei 7.102/83, citado pelo magistrado (*verbis: O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes*), não exime, por si só, o empregador de responsabilidade. Aliás, não é necessário esforço para presumir que é um atrativo para a atuação dos criminosos a movimentação de pessoal saindo de um banco (Banco do Brasil) de posse de um malote, armados e vestidos com coletes à prova de balas (vide depoimento da testemunha R. – fl. 692), notadamente quando adentram em um veículo comum com o **logotipo da reclamada denominada T.S.** É manifesta a vulnerabilidade do empregado nessa situação.

A reforçar esse entendimento, veja-se que na ata da fl. 692 a testemunha relatou que houve dois assaltos ao carro em que o reclamante trabalhava, sendo que "*no primeiro assalto o carro bateu no veículo em que o reclamante estava e este ficou com problema no ombro e no pescoço em razão do acidente; no segundo assalto o reclamante foi atingido por dois tiros*". Disso se extrai que a ocorrência de assaltos contra empresa de segurança de valores e escolta armada, caso da reclamada, não é fato imprevisível. Ainda a mesma testemunha referiu que o transporte de valores não era feito em veículo blindado, o que demonstra a falta de proteção a que era submetido o trabalhador. Informou a testemunha também que "*no mínimo quatro vezes ao dia faziam transporte de valores em carro comum*". Isto reforça o descaso da empresa ré com a saúde e segurança do reclamante.

Independentemente do valor transportado à reclamada cabe a responsabilidade pela higidez física e mental dos seus empregados, e mais justificável se torna quando o empregado faz a frente, expondo seu próprio corpo para fins de assegurar a incolumidade do patrimônio transportado pela empregadora.

A atitude da demandada ao transferir ao reclamante a responsabilidade tanto da proteção do seu patrimônio quanto da sua própria segurança, proporcionando-lhe pouco treinamento e proteção, pondo em risco a sua integridade física, é absolutamente condenável e enseja o dever de indenizar.

Note-se os dizeres do reclamante ao perito médico psiquiatra que estão relatados no laudo (fl. 559), *verbis: "o colega estava fora do carro e pedia para que ele também sáisse, mas como não conseguia se mover e ficara sem sua arma, ali permaneceu até o fim da ação, ouvindo os tiros atingir a lataria do automóvel e pensando 'o que eu faço'..."*. Disso se conclui o despreparo e desespero do autor diante de situações de risco tais como as que vivenciou. Ademais, não se pode presumir que em apenas três, ao longo de 8 anos (dois em 1997 e um de reciclagem em 2005 – fls. 353-5), tenham proporcionado ao reclamante preparo suficiente para o exercício de sua função. Note-se ainda que o curso de reciclagem feito no período de prestação de serviços para a reclamada (2005 – fl. 354) foi de apenas 3 dias, sendo notoriamente insuficiente.

Portanto, não há falar em ausência de responsabilidade da reclamada nas circunstâncias que propiciaram a ocorrência do infortúnio sofrido pelo autor, notadamente quando o empregado se encontrava, no momento do acidente, **em situação de risco superior a qualquer outro cidadão**.

Releva salientar, mais ainda, que a reclamada não produz prova quanto às medidas adotadas pela empresa com intuito de preservar a segurança e saúde de seus empregados.

Consequentemente, **é inequívoca a responsabilidade da reclamada** pelos danos sofridos pelo reclamante, seja em virtude dos riscos da sua atividade, seja pela negligência ou pelo descumprimento da lei. Entende-se, assim, que a demandada deve indenizar o autor pelos danos sofridos, sendo objetiva a sua responsabilidade, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Recorde-se o enunciado nº 38 da Jornada de Direito Civil do STJ/2002, que dispõe:

*"Risco da atividade. Caracterização. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada **um ônus maior do que aos demais membros da coletividade**". (Grifou-se).*

Passa-se a analisar o pedido de danos materiais e morais.

2.1. DANOS MATERIAIS.

O reclamante busca o pagamento de tratamento para reabilitação dos joelhos afetados, o que envolve consulta com ortopedista, cirurgia, medicamentos e outros materiais necessários e tratamento fisioterápico, requerendo, para tanto, o arbitramento de um valor mensal. Pede também o pagamento de valores que cubram tratamento psicológico ou psiquiátrico pelo estado depressivo que se encontra em razão do trauma sofrido com o assalto. Alega invalidez total, requerendo, para tanto, pagamento de pensão mensal.

Examina-se.

O pensionamento pleiteado encontra amparo no **artigo 950 do Código Civil**, que dispõe:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

No momento é inegável a redução da capacidade laborativa do reclamante, ainda que parcial. O laudo médico na fl. 545, atesta: **"Para a perda da mobilidade do joelho atribuo um grau mínimo assim na tabela DPVAT 25% de 20% resultando em 5%"**. Aliás, isto foi reconhecido na sentença, motivo pelo qual é desnecessária maiores investigações. Veja-se, a propósito, os seus termos:

O laudo pericial ortopédico (fls. 537-556 e complemento às fls. 695-697) atesta que em virtude dos tiros o reclamante sofreu perda da mobilidade do joelho, em grau mínimo, correspondendo na tabela DPVAT a 25% de 20%, resultando em 5%. (fl. 778)

Em vista dessa redução, não se poderia afirmar que ele não teria um esforço extra para o exercício de suas atividades rotineiras, ainda que recuperado. De qualquer modo o perito médico referiu que *"a mobilidade do joelho tem remotas possibilidades de maior recuperação"* mas *"não deve variar do que já obteve, pois já fazem mais de 2 anos do acidente e já fez muita fisioterapia"* (fl. 547).

Constatada a redução da capacidade para o mesmo trabalho que realizava na reclamada, afigura-se **cabível o pensionamento**.

Diante disso, impõe-se o provimento ao recurso da reclamante para determinar que seja paga pensão mensal, enquanto se verificar a perda da mobilidade, apurada com base no percentual de 5% sobre o salário-hora do autor, a contar do ajuizamento da ação.

Quanto às **despesas de cirurgia**, farmacológica, tratamento fisioterápico, o laudo pericial aponta para uma lesão no menisco progressiva, relatando que “embora só agora tenha dado sintomas não pode ser definitivamente atribuída aos danos do assalto” pois “pode ter relação com aspectos degenerativos ou pessoais” e que “a associação de lesão de menisco e fratura da diáfise do fêmur não é acontecimento comum”. Todavia o perito é categórico em informar que “**a perda diagnosticada no joelho atribuo a aderências relacionadas ao trauma da fratura e da cirurgia**”, já que ele se submeteu a intervenção cirúrgica com colocação de placa e parafusos (fl. 544 – item 8).

Com relação à **fisioterapia**, relata o perito que “a mobilidade não deve variar do que já obteve, pois fazem mais de 2 anos do acidente e já fez muita fisioterapia. Nesta fase exercícios bem orientados são suficientes, embora muitos façam fisioterapia na esperança de maior resultado”.

Este juízo não pode se furtar ao sofrimento enfrentado pelo reclamante após o acidente. Embora o perito tenha referido que não é comum a associação de lesão do menisco e a fratura do fêmur, não descartou peremptoriamente a ligação entre ambos para o quadro de dor e de redução da mobilidade. Assim, tendo em vista que o reclamante tem o direito ao menos a uma tentativa de voltar a ser o que era antes, e de lhe ser devolvido o movimento integral da perna, entende-se que as despesas da cirurgia recomendada na fl. 39 devem ser suportadas pela ré, tudo levando em conta o princípio da reparação integral. A reforçar esta decisão o quesito 12 da fl. 547, no qual o perito refere que “**a dor pós a cirurgia do menisco deve melhorar e assim a função toda**”. Sendo assim, condena-se a reclamada ao pagamento da cirurgia no joelho direito, bem assim às despesas farmacológicas, no quanto se fizerem necessárias para que o reclamante volte a ter uma vida normal.

Não há qualquer recibo nos autos de custo de despesa médico-cirúrgica. À falta de qualquer parâmetro, entende-se que os valores deverão ser apurados no **juízo da execução**.

Não se desconhece do art. 515, § 4º, do CPC, o qual permitiria o retorno dos autos para diligência nesse sentido. Todavia, por uma questão de justiça e celeridade, até porque a cirurgia do reclamante tem urgência, relega-se à liquidação de sentença a apuração dos valores, fixando-se, ora, parâmetros para tanto.

Com relação à **cirurgia no joelho** direito lesado, os valores deverão seguir os médios praticados no mercado, sendo direito do reclamante escolher o profissional de sua confiança. Entretanto deverá juntar no mínimo 2 orçamentos, sendo facultado também à reclamada a juntada de dois orçamentos a fim de que o juízo arbitre um valor médio.

Condena-se a reclamada também ao pagamento de **sessões de fisioterapia**. De registrar que as sessões de fisioterapia foram realizadas em hospital público, conforme laudo de solicitação oriundo da Prefeitura Municipal de Alvorada (fl. 43, por exemplo), também não tendo nos autos qualquer valor base para uma condenação. O perito médico inclusive respondeu ao quesito 14 (“diga o Sr. Perito qual o custo de uma sessão de fisioterapia para corrigir, ou amenizar, os problemas ortopédicos do autor; diga o Sr. Perito de quantas sessões de fisioterapia necessita o autor” – fl. 486 verso), que o custo deve ser solicitado a profissional da área (fl. 547). Sendo assim, a quantidade mensal de sessões e os valores por consulta deverão ser apurados pelo juízo da execução, de acordo com a orientação médica. Para tanto o reclamante deverá consultar no mínimo dois profissionais da área de fisioterapia, um de sua confiança outro de confiança da reclamada a fim de que o juízo possa ter parâmetro para a execução.

Com relação ao tratamento psicoterápico ou psiquiátrico, também é incontroversa a necessidade de acompanhamento ao reclamante em face do incontestável estresse pós-traumático apurado no laudo das fls. 557-68, e acolhido na sentença. A propósito assim consignou o magistrado *a quo*:

O laudo pericial psiquiátrico (fls. 557-567 e complementação de fls. 721-722) conclui que o evento causou ao reclamante transtorno de estresse pós-traumático e transtorno depressivo decorrente, em episódio atual grave, estando o autor incapaz para o exercício profissional por tempo indeterminado.

Ainda que o reclamante já tivesse “quadro depressivo latente prévio ao assalto, com manifestações claras de gravidade em diversos (tentativas de suicídio desde a infância, fugas de

casa depois da morte da mãe, privações) e remissões espontâneas, uma vez que o reclamante nunca havia sido submetido a tratamentos psiquiátricos ou psicológicos”, conforme consignado pelo perito médico psiquiatra (fl. 564), é certo que atualmente tem episódio grave, decorrentes de pós-trauma. Assim relatou o perito:

Mesmo com este transtorno de base, não haveria a possibilidade do aparecimento de um transtorno de estresse pós-traumático (seu segundo diagnóstico) sem a presença de algum evento de extrema gravidade para o sujeito. Uma pessoa com depressão somente terá este segundo diagnóstico se um fato como este acontecer”. (fl. 564)

Condena-se a reclamada também ao pagamento de tratamento psicoterápico/psiquiátrico, de acordo com indicação médica. O profissional adequado (psicólogo ou psiquiatra), quantidade de sessões e valores por sessão deverão ser indicados e apurados em liquidação de sentença, devendo o reclamante apresentar no mínimo três orçamentos de profissionais de sua confiança, todavia a decisão caberá ao juízo.

2.2. DO DANO MORAL.

O autor está afastado das atividades não havendo definitividade de sua incapacidade para o trabalho. Todavia, a existência do dano moral, em decorrência de acidente do trabalho, não se vincula à existência ou não de incapacidade, seja total ou parcial, para o labor. O que sustenta a presença do dano moral ao trabalhador é a conduta do empregador que contribuiu para o acidente ou moléstia ocasionada pelo trabalho, do qual resultou sofrimento físico. E o sofrimento físico é amparo para a presença do sofrimento psíquico, moral.

Uma vez evidenciado nos autos que os fatos ocorridos ocasionaram sofrimento psíquico ao reclamante dando ensejo ao dano moral alegado, a providência reparatória no âmbito judicial é medida que se impõe, e isso se dá através de uma indenização pecuniária.

Deve ser levado em consideração o grau de restrição na mobilidade do joelho direito (5% no total). Embora neste momento o reclamante esteja aguardando intervenção cirúrgica, o perito considerou que após esta a dor deve melhorar e assim a função toda (quesito 12 fl. 547), do que se conclui que há possibilidades de o reclamante retornar à atividade, ainda que desempenhando outras funções.

Por outro lado, a reclamada não é empresa de pequeno porte e, como já referido, não adotou nenhuma cautela em promover programas de capacitação do reclamante para lidar com situações de risco, demonstrando desinteresse pela saúde dos empregados.

É evidente o abalo moral sofrido pelo reclamante que, após o acidente ficou afastado de suas atividades rotineiras, e goza do benefício auxílio-doença-acidentário até o presente momento. A indenização por danos morais, embora não se possa quantificar a dor sofrida nestas esferas, ao se fixar a indenização busca-se compensar o sofrimento mediante reparação pecuniária, objetivando atenuar o abalo do ofendido. A fixação do *quantum* indenizatório deve levar em conta também o aspecto pedagógico, com o intuito de desestimular a omissão ou violação por parte da empresa no cumprimento das normas de higiene, saúde e segurança dos empregados, circunstâncias que propiciam o surgimento de doença profissional ou a ocorrência de acidente de trabalho.

Impõe-se deferir o pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[...]

1.6. 1. Reexame necessário. Impossibilidade. Valor inferior a 60 salários mínimos. 2. Recurso da União. Inaplicabilidade de mandado de segurança contra lei em tese. Súmula 266 do STF.

3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Processo nº 01351-2007-020-04-00-5 RO/RENEC. Publicação em 14-12-09.

EMENTA: Inaplicabilidade do Mandado de Segurança. Enquanto não houver a fiscalização de sua aplicação, a norma em questão consiste em lei em tese, não estando sujeita a ser atacada por mandado de segurança, nos termos da Súmula 266, do STF, que dispõe que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

[...]

ISTO POSTO:

Preliminarmente

1. Reexame necessário

A sentença de origem determina a remessa dos autos ao TRT para fins de reexame necessário.

O art. 475, § 2º, do CPC estabelece a dispensa de reexame necessário somente para as condenações em valor certo inferior a 60 salários mínimos. Entende-se que o valor fixado na condenação é o parâmetro objetivo para verificação da hipótese de incidência da referida norma legal. No caso em tela, ainda que a julgadora não tenha determinado o valor da condenação e as custas foram arbitradas pelo mínimo legal (R\$ 10,64) e o valor dado a causa é de R\$ 10.000,00, do que se conclui que o valor da causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos.

Assim, afasta-se a determinação do juízo de origem, no que se refere ao conhecimento do feito em reexame necessário, determinando-se a retificação da autuação.

Mérito

1. Inaplicabilidade do Mandado de Segurança.

A reclamada, União, recorre da sentença, argumentando que a decisão afronta a Súmula 266, do STF, que entende pelo não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Diz que a Portaria 09/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego se trata de norma em sentido *lato*, sendo impossível a interposição de mandado de segurança. Salaria que a autora não aponta nenhum ato, inclusive preparatório, que tenha sido praticado pela autoridade impetrada, estando ausente o justo receio necessário à impetração da segurança.

A sentença entendeu que a Portaria 09/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece regra de efeito concreto, que age de forma direta e imediata, produzindo efeitos gerais e contra as associadas da parte autora, que, a qualquer momento, podem vir a ser autuadas por não estarem cumprindo a determinação de estabelecimento de jornada de trabalho de 6 horas diárias. Entende, desse modo, que pode ser atacada por mandado de segurança preventivo.

O mandado de segurança constitui ação específica contra ato do poder público, que consista em violação de direito líquido e certo.

No caso em tela, é incontroverso que não houve nenhum ato da União, contra a impetrante ou suas associadas, que possa configurar ato administrativo a ser atacado por mandado de segurança, à exceção da publicação da Portaria 09/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, que fixa, entre outras disposições, jornada máxima de 6 horas para a atividade de teleatendimento/telemarketing (fl. 113). Dessa forma, é necessário que se analise se a publicação da referida Portaria pode ser equiparada à lei em tese.

O art. 200, da CLT delega ao Ministério do Trabalho o estabelecimento de disposições complementares sobre as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, observando as peculiaridades de cada atividade, além daquelas expostas no seu Capítulo V. A regulamentação da jornada de trabalho de atividades específicas, como a de teleatendentes, é abrangida pela Medicina do Trabalho, em razão das implicações relativas à saúde do trabalhador que desempenha tais atividades. Desse modo, observa-se que existe norma legal que prevê a regulamentação de determinadas atividades através de Portarias editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Trata-se, portanto, de regulamentação de norma legal, efetuada através de Portaria, aplicada de forma genérica a todos os trabalhadores que se enquadrem nas características de cada uma das atividades ali constantes. Não se pode compreender que a publicação de Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego tenha por fim atingir a determinada empresa ou grupo de empresas, de forma

específica, mas sim de proteger a todos os trabalhadores que exercem determinada atividade exposta a riscos.

A norma atacada através do mandado de segurança, que estabelece jornada de 6 horas aos atendentes de telemarketing, consiste em regulamentação de norma legal, ficando submetida à fiscalização de sua observância por parte do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, estando as empresas fiscalizadas sujeitas à multa em caso de não cumprimento. Todavia, a multa não incidirá de forma automática, mas somente naquelas empresas que, descumprindo suas disposições, sejam abordadas pelo órgão fiscalizador. Somente a partir desse momento é que haverá a incidência da norma (Portaria) no caso concreto.

Nesse sentido é decisão proferida pelo Pleno do STF, no feito RTJ 133/1.126:

“Se o decreto consubstancia ato administrativo, assim de efeitos concretos, cabe contra ele o mandado de segurança. Todavia, se o decreto tem **efeito normativo, genérico**, por isso mesmo sem operatividade imediata, **necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo**, então, contra ele, não cabe mandado de segurança, já que, admiti-lo, seria admitir a segurança contra lei em tese, o que é repellido pela doutrina e pela jurisprudência (Súmula 266)”. (grifado)

Desse modo, conclui-se que enquanto não houver a fiscalização de sua aplicação, a norma em questão consiste em lei em tese, não estando sujeita a ser atacada por mandado de segurança, nos termos da Súmula 266, do STF, que dispõe que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. Salienta-se que a pretensão da impetrante, de não aplicação da Portaria 09/2007, somente pode ser atingida através de ação direta de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso da União, para dizer que é incabível o mandado de segurança no caso em tela.

[...]

2. Ementas

2.1. **EMENTA: [...] DANO MORAL. ASSALTOS.** A responsabilidade por eventuais agressões físicas ou psíquicas decorrentes diretamente do assalto não pode ser atribuída à reclamada, pois ocorrido na via pública. A questão diz respeito à segurança pública, de responsabilidade do Estado. A par disso, o dano causado por ato de terceiro afasta o nexo de causalidade. Recurso provido. **DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO.** Ofende a dignidade a prática de chamar os empregados de "aranha" e outros termos pejorativos pelo não-cumprimento de metas de entrega de mercadorias. Indenização moral devida. Recurso provido para reduzir o valor arbitrado, em razão do período trabalhado e da inexistência de prova de dano psicológico grave. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00015-2008-023-04-00-5 RO. Publicação em 3-12-9)

2.2. **[...] RECURSO DO RECLAMANTE. PLUS SALARIAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O fato de o empregado exercer múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a *plus* salarial. Não há no ordenamento jurídico pátrio previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Incidência do art. 456, parágrafo único, da CLT, que traduz a intenção do legislador em remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida. Provimento negado.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 01217-2008-013-04-00-7 RO. Publicação em 2-12-9)

2.3. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SINAIS EM FONES.** Tendo em vista que no item Operações Diversas do Anexo 13 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78 consta como insalubre a atividade de recepção de sinais em fone, sem qualquer especificação quanto a esses sinais, considera-se que a recepção da voz humana também tem enquadramento neste item. Adicional de insalubridade que se afigura devido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00861-2008-027-04-00-0 RO. Publicação em 2-12-9)

2.4. **EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA-EMBARGANTE. RESERVA DA MEAÇÃO.** Presumindo-se que a dívida trabalhista foi contraída em benefício do casal, durante a constância do matrimônio, deve o bem penhorado responder pela dívida contraída pelo executado, uma vez que se trata da garantia da satisfação de crédito de natureza alimentar. Apelo negado.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo nº 00135-2009-141-04-00-3 AP. Publicação em 3-12-9)

2.5. **EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. 1.** Entende a Relatora que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito do empregado reconhecido judicialmente, sendo a correção monetária procedida segundo a tabela FADT. A Turma, contudo, em sua atual composição, entende que a correção monetária das contribuições previdenciárias deve ser procedida com base nos índices próprios previstos na legislação previdenciária, atualmente a taxa SELIC. Agravo provido. **2.** Somente após a citação do devedor, incorrendo este em mora, incide multa, conforme previsto no artigo 35 da Lei 8.212/91.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 01000-1997-028-04-00-2 AP. Publicação em 2-12-9)

2.6. EMENTA: **Agravo de petição. Empresa em Recuperação Judicial. Redirecionamento da execução.** Não tendo sido esgotadas as tentativas de excutir os bens da empresa executada, e sendo ela uma sociedade anônima, seus acionistas não respondem pelas dívidas contraídas. Exige-se, primeiro, a desconsideração da pessoa jurídica, que obedece a fundamentos próprios do instituto, como o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo nº 00080-2007-023-04-00-0 AP. Publicação em 3-12-9)

2.7. EMENTA: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO.** Declarada pelo STF a inconstitucionalidade do parágrafo segundo do artigo 453 da CLT (ADIn nº 1.721), a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho. Prevalência do estabelecido na Lei nº 8.213/91. Detendo o trabalhador estabilidade no emprego, nos termos do artigo 8º, inciso VIII da Constituição Federal, são nulos a rescisão contratual e os contratos celebrados com empresas terceirizadas, sendo devida a reintegração.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 01356-2007-021-04-00-4 RO. Publicação em 2-12-9)

2.8. EMENTA: **APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** Considerando a recente decisão do STF que declara a inconstitucionalidade da MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, a sua vez, inclui o § 2º no art. 453 da CLT, o Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 177, SDI/I, o mesmo ocorrendo neste Regional, que revoga a Súmula nº 17, tendo-se que não ocorre mais a extinção do contrato de trabalho quando o empregado se aposenta e continua a trabalhar na mesma empresa. O acréscimo de 40% decorrente da despedida imotivada incide sobre o FGTS de toda a contratualidade. Negado provimento ao recurso.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00349-2009-401-04-00-5 RO . Publicação em 2-12-9)

2.9. EMENTA: **Assédio moral. Indenização.** A cobrança rigorosa de qualidade em reuniões semanais, com eventuais indicação de erros cometidos pelos empregados, sem xingamento, humilhação ou ofensas pessoais, não caracteriza violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo nº 00323-2008-831-04-00-0 RO. Publicação em 3-12-9)

2.10. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A regra geral, no ordenamento jurídico pátrio, é de que a categoria profissional dos empregados está diretamente vinculada à atividade econômica preponderante da empresa, conforme parágrafo 2º do artigo 511 da CLT, com a exceção contida no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, que diz respeito à categoria diferenciada. Esta é a hipótese dos autos, obrigando-se o empregador, ainda que não tenha sido suscitado nos respectivos dissídios, ao cumprimento de normas coletivas próprias da categoria diferenciada em que se enquadra o trabalhador.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 01206-2004-001-04-00-3 RO. Publicação em 2-12-9)

2.11. [...] **CERCEAMENTO DE DEFESA.** O fato que a parte pretendia comprovar já restou demonstrado por meio da primeira testemunha, não havendo necessidade da oitiva de outra. Não há falar em nulidade processual.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. Demonstrado o nexo concausal entre a enfermidade que acomete o reclamante e a prestação do trabalho, há responsabilidade do empregador pela reparação pecuniária, proporcionalmente à sua participação no evento danoso. Todavia, é de se prover parcialmente o recurso da reclamada para restringir a indenização por dano material ao valor correspondente a 6,25% do valor da remuneração do reclamante, mantendo-se o montante arbitrado à indenização por danos morais. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça r. Centeno - Convocada. Processo nº 00312-2008-531-04-00-6 RO. Publicação em 3-12-9)

2.12. EMENTA: **COMISSÕES POR PRODUTIVIDADE. APURAÇÃO DE VALORES POR VENDA. INTEGRAÇÕES.** As comissões apuradas por venda equivalem a remuneração paga por tarefa, devendo ser utilizadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, porquanto não englobadas no conceito previsto pela Súmula 225 do TST.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo nº 00376-2008-733-04-00-6 RO. Publicação em 3-12-9)

2.13. EMENTA: **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar lides que envolvam complementação de proventos de aposentadoria que tenham origem em contrato decorrente da relação de emprego. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** É parcial a prescrição do direito a diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de cálculo equivocado, porquanto estas decorrem do reiterado descumprimento do próprio regulamento da entidade de previdência privada. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR.** É solidária a responsabilidade do patrocinador do plano de aposentadoria complementar, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 288 DO TST. ADESÃO A ACORDO COLETIVO.** O benefício de complementação de aposentadoria rege-se conforme as regras vigentes na data da contratação, aplicando-se as disposições supervenientes apenas se mais benéficas, nos termos da Súmula 288 do TST, respeitando-se, entretanto, eventuais normas a que voluntariamente aderiu o segurado.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo nº 00076-2009-011-04-00-3 RO. Publicação em 3-12-9)

2.14. EMENTA: **AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO DA LIDE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** A submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia não pode ser considerada como pressuposto para o exercício do direito de ação, sob pena de ofensa ao art. 5º, *caput*, e inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece os princípios do livre acesso ao Judiciário e da igualdade entre as partes. Ademais, a não sujeição às CCP não caracteriza nulidade porque suprida a falha diante das tentativas de conciliação no curso do processo a que se submeteu o feito. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00258-2008-203-04-00-5 RO. Publicação em 3-12-9)

2.15. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para a execução da contribuição correspondente ao "SAT" – Seguro Acidente do Trabalho, compreendida nas contribuições sociais a que se refere o art. 195, I, *a*, da CF, uma vez que se destina ao financiamento da seguridade social, incidindo, no caso, por isso, a regra do inciso VIII do art. 114 da CF.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00713-2005-451-04-00-0 AP. Publicação em 2-12-9)

2.16. EMENTA: **INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS.** Considerando a natureza alimentar do salário, o qual garante a subsistência do trabalhador, o não-pagamento do mesmo causa sofrimento e angústia no trabalhador, e pode macular a sua honra e imagem, sendo imperioso o reconhecimento do direito reparatório.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00687-2008-331-04-00-0 RO. Publicação em 2-12-9)

2.17. EMENTA: **ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. DIVISOR DE HORAS.** A nulidade contratual determinada pela inobservância do requisito constitucional do concurso público gera efeitos "ex nunc", sendo cabível o deferimento das parcelas trabalhistas pleiteadas, a título de ressarcimento. A observância estrita da Súmula 363 do TST acarretaria o enriquecimento sem causa do ente público, principal responsável pela observância dos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade e moralidade de seus atos.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00039-2009-111-04-00-3 RO. Publicação em 3-12-9)

2.18. EMENTA: **HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE ESTRADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT.** Caracterizada a existência de controle da jornada mediante uso de tacógrafo associado ao rastreamento por satélite do caminhão dirigido pelo empregado (permitindo a empregadora entrar em contato e falar com ele), inviável aplicar o comando constante no inciso I do artigo 62 da CLT. Devido o pagamento de horas extras. Recurso da reclamada a que se nega provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00080-2009-141-04-00-1 RO. Publicação em 3-12-9)

2.19. EMENTA: **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA.** A despedida motivada por ato de improbidade exige prova robusta dos fatos alegados, em face da grave repercussão na vida do trabalhador. Pairando dúvida, presume-se a inexistência de justa causa para o término do contrato de trabalho. **DANO MORAL.** Leviana imputação ao empregado de ato capitulado como criminoso fere sua honra e dignidade, caracterizando situação passível de indenização por dano moral.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00078-2007-012-04-00-7 RO. Publicação em 3-12-9)

2.20. EMENTA: **PENHORA DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO POR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL PERTENCENTE A SÓCIO DA EMPRESA. VENDA DO BEM HAVIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ONDE EFETIVADA A PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ PRESUMIDA. INATINGIBILIDADE DO BEM PELA EXECUÇÃO.** A aquisição de imóvel por contrato de promessa de compra e venda sobre o qual recaiu a penhora, ainda que não levada a registro no cartório de registro de imóveis, não configura fraude à execução, nem autoriza a presunção de má-fé do terceiro adquirente, quando celebrada antes do ajuizamento da ação onde efetivada a penhora.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01447-2008-020-04-00-4 AP. Publicação em 2-12-9)

2.21. EMENTA: **PENHORA. VALOR DOS BENS.** Presume-se correta a avaliação de bens realizada pelo oficial de justiça por ocasião da penhora, cabendo à executada a prova de que não corresponde (a avaliação) à realidade de mercado. **PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE.** A

regra da menor gravosidade no cumprimento do título executivo se dirige a situações em que há a possibilidade de promover a execução por mais de uma maneira. Inteligência do artigo 620 do CPC.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo nº 00332-1995-020-04-00-7 AP. Publicação em 3-12-9)

2.22. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. PARTE DEMANDADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE.** No processo do trabalho, e nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, o depósito recursal ao réu não é encargo possível ou passível de liberação da parte por decorrência da assistência judiciária que lhe seja ou lhe tenha sido assegurada no processo. Constitui requisito de exercício do direito recursal, na sua dupla finalidade, também de garantia de pronto pagamento ao credor tão logo transite em julgado a decisão condenatória.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00312-2009-531-04-01-0 AIRO. Publicação em 2-12-9)

2.23. EMENTA: **NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO SEM EXCUSSÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO PRIMEIRO. CABIMENTO.** Frustradas as tentativas de execução contra o devedor principal, que se encontra em local incerto e não sabido, pode a execução se instalar diretamente contra o devedor subsidiário, sendo incabível o redirecionamento da execução aos sócios do primeiro, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da executada original, antes de esgotadas as possibilidades de execução das pessoas jurídicas contra as quais formado o título executivo judicial.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01314-2005-332-04-00-0 AP. Publicação em 2-12-9)

2.24. [...] **NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS.** A inexistência de sindicato na base territorial do local de prestação de serviços não torna aplicáveis as normas coletivas de outro estado, ainda que o sindicato representativo da reclamada tenha âmbito nacional. Não provido. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo nº 00222-2005-025-04-00-0 RO. Publicação em 3-12-9)

2.25. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR.** O serviço externo que se enquadra na exceção do inciso I do artigo 62 da CLT é aquele que, no caso concreto, caracteriza-se pela efetiva impossibilidade de controle da jornada de trabalho. Comprovado o controle e a fiscalização da jornada de trabalho pela empresa, faz jus o trabalhador ao pagamento de horas extras. **RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O excesso de trabalho decorrente de metas estabelecidas pela empresa, não se caracteriza ato ilícito ou abuso de direito, a ensejar a sua responsabilização pelo pagamento de indenização.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 01197-2006-001-04-00-2 RO. Publicação em 11-12-9)



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

3. Súmulas do TRT da 4ª Região

Súmula nº 51 - DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.

“Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora.”

Resolução Administrativa nº 26/2009 Disponibilizada no DOE-RS dias 17, 18 e 21 de dezembro de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 18, 21 e 22 de dezembro de 2009.

4. Decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST

4.1. Decisões do STF, publicadas entre 8-9-09 e 30-11-09, selecionadas pelo TST (www.tst.jus.br)

<p>Rcl 5359/GO</p> <p>Min. Joaquim Barbosa</p> <p>decisão monocrática</p> <p>DJe divulgado em 8/9/2009</p>	<p>As questões envolvendo servidores ou ex-servidores submetidos à contratação temporária, com base no estatuto jurídico dos servidores de uma localidade, são relações de natureza jurídico-administrativa - a atrair a competência da Justiça comum - não importando o fato de o contrato de trabalho temporário ser nulo ou se ter tornado nulo em razão de sucessivas e ilegais prorrogações.</p>
<p>PSV 48/DF</p> <p>DJe divulgado em 18/9/2009</p>	<p>O STF publicou edital para ciência e eventual manifestação de interessados comunicando que o Município de Pradópolis propôs a edição de súmula vinculante com a seguinte sugestão de verbete: "Ressalvados os casos de acumulação permitida, para o empregado público a aposentadoria espontânea pelo Regime Geral de Previdência Social implica na extinção compulsória do contrato de trabalho, em razão da vedação constitucional de acumulação de proventos com rendimentos do trabalho assalariado na administração pública direta ou indireta, sendo devido, nos casos de permanência irregular no emprego após a jubilação, somente o saldo de salários e o FGTS correspondente, por não se tratar de hipótese de dispensa imotivada"</p>
<p>Repercussão Geral em RE 596478/RR</p> <p>Min. Ellen Gracie</p> <p>DJe divulgado em 1º/10/2009</p>	<p>"ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada."</p>
<p>PSV 23/DF</p> <p>despacho publicado</p> <p>DJe divulgado em 5/10/2009</p>	<p>A Ministra Ellen Gracie, na condição de Presidente da Comissão de Jurisprudência do STF, manifestou-se pela necessidade de sobrestamento da Proposta de Súmula Vinculante n.º 23 - que trata do afastamento da competência da Justiça do Trabalho ante o reconhecimento da natureza jurídico-administrativa de variados regimes especiais de contratação de servidores pela Administração Pública - até o julgamento definitivo da ADI 3395/DF.</p>
<p>PSV 28/DF</p> <p>despacho publicado</p> <p>DJe divulgado em 5/10/2009</p>	<p>Diante da pendência de julgamento, pelo Plenário, dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE 569056/PA, a Ministra Ellen Gracie, na condição de Presidente da Comissão de Jurisprudência do STF, manifestou-se pela necessidade de sobrestamento da Proposta de Súmula Vinculante n.º 28, que versa sobre a restrição da competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias especificamente relacionadas ao objeto da condenação imposta nas sentenças que proferir.</p>



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 90 | Janeiro de 2010 ::

<p>PSV 38/DF despacho publicado DJe divulgado em 6/10/2009</p>	<p>Tendo em conta a pendência de apreciação definitiva de um dos feitos representativos do entendimento que se pretende sumular (EDcl no RE 210029/RS), a Ministra Presidente da Comissão de Jurisprudência do Supremo opinou pela necessidade de sobrestamento da Proposta de Súmula Vinculante n.º 38/DF, segundo a qual na legitimidade extraordinária dos sindicatos para a defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos e individuais das respectivas categorias está compreendida a possibilidade de realização de liquidação e execução dos créditos reconhecidos em favor de seus filiados, independentemente de autorização expressa destes últimos .</p>
<p>RE 602712/RN Min. Eros Grau decisão monocrática DJe divulgado em 13/10/2009</p>	<p>Entendendo violada a Súmula Vinculante n.º 10 do STF, o Ministro Eros Grau deu provimento a recurso extraordinário interposto de decisão do STJ que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre a chamada Indenização de Horas Trabalhadas (IHT), recebida por empregados da Petrobras, mas afastou a aplicação do disposto no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96 sob o fundamento de que, à luz do princípio da segurança jurídica, é indevida a incidência da multa de 75% sobre o imposto devido e não pago, dada a polêmica envolvendo a existência ou não do crédito tributário.</p>
<p>RE 451608/CE Min. Joaquim Barbosa decisão monocrática DJe divulgado em 4/10/2009</p>	<p>Tendo em conta que, no julgamento do RE 328812-ED, o Plenário entendeu pela inaplicabilidade da Súmula n.º 343 do STF nos casos cuja matéria de fundo tenha cunho constitucional, mesmo que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo, o Ministro Joaquim Barbosa deu provimento a recurso extraordinário para afastar a incidência da referida súmula e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que prossiga no julgamento da ação rescisória. Prevalece o entendimento de que a manutenção de decisões divergentes da interpretação do SFT afronta a Constituição e o princípio da máxima efetividade da norma constitucional.</p>
<p>Repercussão Geral em RE 597124/PR Plenário Min. Ricardo Lewandowski DJe divulgado em 19/11/2009</p>	<p>"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. ISONOMIA ENTRE TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO E TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO PERMANENTE. EXTENSÃO DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO (LEI 4.860/1965, ART. 14) AO TRABALHADOR AVULSO. ART. 7º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA JURÍDICA, ECONÔMICA E SOCIAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."</p>
<p>Repercussão Geral em RE 597092/RJ Plenário Min. Ricardo Lewandowski DJe divulgado em</p>	<p>"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO.PARCELAMENTO. ART. 78 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 30/2000. POSSIBILIDADE DE O ENTE PÚBLICO OPTAR PELA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DE MANEIRA INTEGRAL (ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO) OU DE FORMA PARCELADA (ART. 78 DO ADCT). SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS: HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 78, § 4º, DO ADCT). RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."</p>

19/11/2009	
Rcl 8547/SE-MC Min. Marco Aurélio decisão monocrática DJe divulgado em 24/11/2009	O Ministro Marco Aurélio deferiu pedido liminar em reclamação para suspender a eficácia de acórdão proferido pela 4ª Turma do TST nos autos do processo n.º TST-AIRR-195/2005-002-20-40.9. Vislumbrou o relator confronto com o disposto na Súmula Vinculante n.º 10 quando, ao afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/96, a Turma manteve a aplicação do que dispõe o item IV da Súmula n.º 331 do TST ao convênio firmado entre o Estado de Sergipe, a União e a Organizações das Nações Unidas (ONU/PNUD)
RE 571113/RS Min. Cezar Peluso decisão monocrática DJe divulgado em 30/11/2009	Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por acidente do trabalho proposta por sucessores do empregado falecido

4.2. Decisões do STJ publicadas entre 1º-10-09 e 1º-12-09, selecionadas pelo TST (www.tst.jus.br)

REsp 984897/PR Primeira Turma Min. Luiz Fux DJe disponibilizado em 1º/12/2009	A revelia caracterizada pela ausência ou intempestividade da contestação não conduz à procedência do pedido formulado em ação de consignação em pagamento, exceto na hipótese em que o exame das provas colacionadas aos autos leve à presunção de veracidade dos fatos, nos termos do art. 897 do CPC, com redação conferida pela Lei n.º 8.951/94. De outra sorte, é vedado ao devedor, após reconhecida a improcedência do pedido deduzido na demanda consignatória, levantar a quantia que ele próprio afirmara dever, pois trata-se de ação de efeitos meramente declaratórios.
RMS 29700/GO Primeira Turma Min. Benedito Gonçalves DJe disponibilizado em 30/11/2009	A ausência ou grafia equivocada do nome do advogado na publicação não torna nula a intimação, desde que seja possível identificar o feito pelos nomes das partes ou mesmo pelo número do processo.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 90 | Janeiro de 2010 ::

<p>REsp 818652/PR Terceira Turma Min. Sidnei Beneti DJe disponibilizado em 20/11/2009</p>	<p>“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESSE CRÉDITO POR PRIMAZIA DE DIREITO MATERIAL E ANTERIORIDADE DA PENHORA, INDEPENDENTEMENTE DA PRIORIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1 - Na linha da jurisprudência desta Corte não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material. 2 - Dessa forma, o credor trabalhista prefere aos demais, sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado, independentemente do momento em que realizada a penhora no processo trabalhista. 3 - No caso de concorrência de credores com primazia de direito material e de anterioridade de penhora, não há razão para anulação da praça em que ocorrida a arrematação, sendo de rigor, contudo, a determinação de preferência no levantamento do preço da arrematação. 4 - Tendo a arrematação pelo credor recaído sobre alguns bens livres e outros penhorados em execuções trabalhistas, o reconhecimento do direito à primazia é parcial, de modo que parcialmente provido o recurso e parcialmente procedente a ação, condenando-se o réu ao depósito do valor de arrematação, devidamente corrigido a partir da data da avaliação, nos autos, para ulterior liberação em prol do Juízo trabalhista pertinente. 5 - Recurso Especial provido em parte”</p>
<p>REsp 1133339/PR Segunda Turma Min. Eliana Calmon DJe disponibilizado em 19/11/2009</p>	<p>Quando fixados em percentual sobre a condenação, a contagem do prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios só começa a fluir quando finda a liquidação. Nesse momento, o título, além de certo pelo trânsito em julgado, apresenta-se líquido e capaz de sofrer a execução.</p>
<p>REsp 1060799/RS Terceira Turma Min. Massami Uyeda DJe disponibilizado em 12/11/2009.</p>	<p>“RECURSO ESPECIAL – PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA – FUNDO DE PENSÃO – AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO – NATUREZA DA VERBA – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – PRELIMINAR EM CONTRA-RAZÕES – ACOLHIMENTO – PRECEDENTES. I – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que objetiva o reconhecimento de natureza salarial de parcelas recebidas a título de auxílio cesta-alimentação sendo tais verbas previstas em cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para vê-las incorporadas à mensalidade de complementação de aposentadoria. Precedentes. II - Em obediência ao contido no art. 7º, XXVI da Carta Magna e ao disposto na art. 1º da Lei 8.984/95, cabe à Justiça Obreira a tarefa de conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho. III – Preliminar de incompetência da Justiça Comum acolhida.”</p>



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 90 | Janeiro de 2010 ::

<p>REsp 949414/PR Terceira Turma Min. Nancy Andrigui DJe disponibilizado em 17/11/2009.</p>	<p>A cobrança referente aos honorários advocatícios sucumbenciais prescreve em cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Inteligência do art. 25 do Estatuto da OAB .</p>
<p>REsp 1125627/PE Primeira Seção Min. Teori Albino Zavascki DJe disponibilizado em 5/11/2009</p>	<p>"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC"</p>
<p>REsp 1075941/RS Primeira Turma Min. Teori Albino Zavascki DJe disponibilizado em 5/11/2009</p>	<p>O pagamento de verba referente à multa diária imposta em sentença trabalhista acarreta acréscimo patrimonial, atraindo, desta forma, a incidência do imposto de renda</p>
<p>Pet 7296/PE Primeira Seção Min. Eliana Calmon DJe disponibilizado em 9/11/2009</p>	<p>"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de</p>



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 90 | Janeiro de 2010 ::

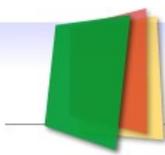
	Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados
REsp 1120253/PE Segunda Turma Min. Mauro Campbell Marques DJe disponibilizado em 27/10/2009	A Segunda Turma acolheu recurso interposto em razão do descumprimento de acordo firmado entre a Companhia Hidrelétrica do São Francisco e seus trabalhadores residentes em área desapropriada pela empresa, com base no entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública que trate de direitos específicos de um determinado grupo de pessoas. Segundo o Ministro relator, "ainda que os beneficiários desta ação sejam em número determinado de indivíduos, isso não afasta a relevância social dos interesses em jogo, o que é bastante para que, embora em sede de tutela de direitos individuais homogêneos, autorize-se o manejo de ação civil pública pelo Ministério Público"
AgRg no CC 105345/DF Segunda Seção Min. Fernando Gonçalves DJe disponibilizado em 5/11/2009	"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. PRAZO. PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APROVADO. 1. Na hipótese dos bens terem sido adjudicados em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a Justiça do Trabalho deve prosseguir no julgamento dos demais atos referentes à adjudicação. 2. Ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser restabelecido o direito dos credores de continuar suas execuções contra o devedor, se não houver plano de recuperação judicial aprovado. 3. Agravos regimentais providos para não conhecer do conflito de competência."
REsp 891743/SP Segunda Turma Min. Eliana Calmon DJe disponibilizado em 3/11/2009	"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 18 DA LEI 7.347/85. 1. Na ação civil pública, a questão do adiantamento dos honorários periciais, como estabelecido nas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 18 da Lei 8.078/90, foge inteiramente das regras gerais do CPC. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários advocatícios, seguindo a regra de que na ação civil pública somente há condenação em honorários quando o autor for considerado litigante de má-fé. 3. Em relação ao adiantamento das despesas com a prova pericial, a isenção inicial do MP não é aceita pela jurisprudência de ambas as turmas, diante da dificuldade gerada pela adoção da tese. 4. Abandono da interpretação literal para impor ao Parquet a obrigação de antecipar honorários de perito, quando figure como autor na ação civil pública. Precedentes. 5. Recurso especial não provido"
AgRg no REsp 770751/SP Quarta Turma Min. João Otávio de Noronha DJe disponibilizado	Não se presume a ciência inequívoca de intimação pelo simples fato de o advogado da parte ter comparecido espontaneamente em cartório e peticionado nos autos com o objetivo de, constatada a deficiência de intimação realizada anteriormente, ver republicado o teor do ato judicial.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 90 | Janeiro de 2010 ::

em 23/10/2009	
AgRg no Ag 1164746/SP Quinta Turma Min. Laurita Vaz DJe disponibilizado em 23/10/2009	O STJ firmou jurisprudência no sentido de que é possível a penhora de cotas de sociedade limitada, pois, além de ser obrigação do devedor responder pelas obrigações assumidas com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do CPC, tal constrição não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio.
AgRg no REsp 1022823/RS Quinta Turma Min. Arnaldo Esteves Lima DJe disponibilizado em 9/10/2009	Ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, o ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público não gera direito à indenização por perdas e danos ou a recebimento de vencimentos retroativos
REsp 1034012/DF Terceira Turma Min. Sidnei Beneti DJe disponibilizado em 6/10/2009.	<i>"[...] O Ministério Público tem por finalidade institucional a defesa dos interesses coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127). A Lei 8.906/94, a seu turno, dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados, constituindo-se direito autônomo (art. 23), determinação que está na base da Súmula STJ/306. Nessa linha, não há título jurídico que justifique a condenação da parte sucumbente à remessa dos honorários para o Estado quando não se verifica a atuação de advogados no pólo vencedor. A par de não exercer advocacia, o Ministério Público é financiado com recursos provenientes dos cofres públicos, os quais são custeados, por entre outras receitas, por tributos que a coletividade já suporta. [...]"</i>
REsp 922529/SP Min. Sidnei Beneti decisão monocrática DJe disponibilizado em 6/10/2009	Em se tratando de litisconsórcio unitário, o recolhimento do preparo efetuado por um dos recorrentes se aproveita aos outros litisconsortes, de acordo com o disposto no art. 14, § 5º, da Lei n.º 9.289/96.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 90 | Janeiro de 2010 ::

<p>AgRg no CC 103297/AM Segunda Seção Min. Aldir Passarinho Junior DJe disponibilizado em 5/10/2009</p>	<p>A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de vigência do vínculo empregatício estabelecido entre ex-empregado e o antigo empregador.</p>
<p>REsp 1095891/GO Min. Luiz Fux decisão monocrática DJe disponibilizado em 2/10/2009</p>	<p>A interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. Todavia, os embargos de declaração, ainda que não conhecidos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou irregularidade formal, têm efeito interruptivo do prazo dos demais recursos.</p>
<p>RMS 19311/PB Sexta Turma Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe disponibilizado 2/10/2009.</p>	<p>A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, conquanto o art. 13 do CPC se refira a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o indigitado dispositivo deve incidir também na hipótese de impedimento para advogar do subscritor da inicial, em razão do princípio da instrumentalidade das formas.</p>
<p>CC 98902/SP Min. Mauro Campbell Marques decisão monocrática DJe disponibilizado em 1º/10/2009</p>	<p>Compete à Justiça comum, em detrimento da Justiça do Trabalho, processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do pregoeiro da Caixa Econômica Federal que inseriu cláusula no instrumento convocatório impeditiva da participação de cooperativas em pregão eletrônico, porquanto não há litígio instaurado entre empregador e trabalhador, nem relação jurídica de natureza trabalhista.</p>

5. Artigos

5.1. Construção da Verdade Histórica

Ricardo Carvalho Fraga

Juiz do Trabalho-TRT 4ª Região e Coordenador VI Forum Mundial de Juizes

O País presencia um vigoroso desejo da sociedade brasileira de revisar a Lei da Anistia, visando ao resgate da verdade histórica às atuais gerações. O III Plano Nacional de Direitos Humanos, lançado no final de 2009, estabeleceu, dentre suas metas, a constituição de uma "Comissão da Verdade e da Justiça" para apurar os fatos ocorridos no regime militar. A OAB ingressou, no STF, com ação contestando a aplicação da Lei de Anistia para beneficiar aqueles que participaram de crimes como torturas, mortes e desaparecimentos forçados, naquele período.

O VI Fórum Mundial de Juizes, que ocorrerá entre 22 e 24 de janeiro, em Novo Hamburgo e Porto Alegre, abordará esta questão significativa, notadamente diante da possibilidade de o País ser submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos precedentes não admitem as excludentes de responsabilidade que obstam a investigação e a sanção dos responsáveis pelas violações.

O constrangimento de uma eventual decisão sancionatória da Corte regional nos afetaria como nação pelo significado da imagem de um Estado incapaz de cumprir o dever que tem com seu povo: o de resgatar a verdade histórica. O Brasil, isso é por demais relevante, dentre os Estados submetidos aos regimes militares na América Latina, foi o único que não revisou sua legislação de anistia, no período de redemocratização.

Temos pleno conhecimento dos argumentos contrários à revisão. Alguns sustentam a necessidade do esquecimento como forma de pacificação social. Mas aqui a omissão não demonstra ser o caminho adequado. Salientem-se os exemplos do Chile, Argentina El Salvador, Guatemala e África do Sul. O enfrentamento do passado nestes países propiciou uma conjuntura de estabilidade consolidada e gerou segurança ao exercício das liberdades, inclusive com o reconhecimento internacional das pessoas que promoveram os movimentos revisionais, como Adolfo Perez Esquivel e Rigoberta Menchú os quais se tornaram Prêmio Nobel da Paz.

Impõe-se o conhecimento dessa dura parte da história brasileira, inclusive como forma de manutenção do regime democrático reconquistado. Para tanto, a responsabilização dos autores de violações de direitos humanos há que se tornar efetiva.

5.2. História e Enquetes - VI Forum Mundial de Juizes

Luiz Antonio Collussi – Juiz e Presidente da Amatra RS

Ricardo Carvalho Fraga – Juiz do Trabalho no TRT - 4ª Região (RS)

Organização do Poder Judiciário e Independência Judicial, Meio Ambiente, Saúde e Dignidade da Pessoa Humana inclusive no local de trabalho são os temas centrais do Evento.

Outros pontos, igualmente, serão debatidos tais como reformas processuais. Algumas idéias sobre desenvolvimento e cidadania, certamente, estarão presentes e serão reafirmadas. Por óbvio, já estarão visíveis as expectativas a serem registradas, alguns dias após, nas atividades de comemoração dos dez anos do Forum Social Mundial.

Os Juízes sabem que um outro Poder Judiciário, além de possível é cada vez mais necessário. Também a urgência desta necessidade é percebida, primeiramente, por quem convive dentro da Instituição. Sabemos das nossas dificuldades internas e compreendemos as tarefas externas esperadas. Uma das palestrantes já expressou que a compreensão humana *"comporta também uma parte de empatia e outra, de identificação. Afinal, o que faz com que se compreenda alguém que chora, por exemplo, não é analisar quimicamente a composição das lágrimas no microscópico"* (Amini Haddad Campos, "Constituição, democracia e desenvolvimento, com direitos humanos e justiça", Curitiba: Juruá, 2009, p. 65).

O Mundo atual, igualmente, tem aberto novas formas de comunicação e novos modos de transformação social estão em curso. O sociólogo Florestan Fernandez, logo após a Constituição de 1988, revelou que nem todos compreendem as modificações sociais, inclusive porque *"os subterrâneos da História não entram nas enquetes"*, embora sejam relevantes e deixem marcas inafastáveis (*"A Constituição Inacabada"*, São Paulo: Editora Estação Liberdade, 1988, p 31).

Nestes dias acontecerá a rica troca de experiências, o reconhecimento de algumas preocupações, a afirmação de alguns desejos de inclusão social, profunda e duradoura. Este processo já iniciou alguns dias antes destes dias, de intenso convívio. Mesmo após este Evento, se prolongarão, através da internet ou não. Serão inúmeras as trocas de documentos e informações das mais diversas áreas, deixando frutos ou, no mínimo, sementes.

Dentro do mesmo espírito do Forum Social Mundial, as deliberações e votações não são os momentos mais relevantes. Por isto mesmo, neste VI FMJ, não se espera que algum Plenário tenha dificuldade de bem compreender eventuais restrições do voto. Isto em nada irá desmerecer a participação e contribuição de outros Profissionais e inclusive Estudantes, que são aguardados.

A construção de consensos mínimos que nos levem à ação é a busca mais imediata. Para tanto, é satisfatória a confirmação de Palestrantes dos Países vizinhos, Autoridades dos Três Poderes e Professores das diversas Regiões do Brasil.

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br)

6.1.1. Suspensão pagamento de juros de mora sobre precatório judicial.

Veiculada em 7-12-2009.

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski concedeu liminar à prefeitura de Valinhos (SP), concedendo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário (RE) 416716, em curso na Suprema Corte, para sustar o pagamento de juros compensatórios no valor de R\$ 2,398 milhões referentes a precatório judicial relacionado a uma dívida do município para com o espólio de Heloísa de Carvalho Crissiuma Pisciotta, em uma ação de desapropriação.

A decisão foi tomada em Ação Cautelar (AC 2507) ajuizada pela prefeitura de Valinhos, sob alegação de que não seriam cabíveis juros compensatórios durante o prazo previsto para pagamento da segunda moratória judicial, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 30/2000. Entretanto, o juízo de primeiro grau estaria pressionando a prefeitura a pagar o débito com a inclusão de todos os juros compensatórios e moratórios, "atendendo plenamente o interesse do credor particular, em evidente detrimento do interesse público".

Por fim, alega que o pagamento do valor requisitado "é ato de difícil reparação".

Decisão

Ao decidir a questão em caráter liminar, o ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que a matéria versada no RE 416716 refere-se à aplicação de juros, no período regular do parcelamento de precatórios previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Lembrou, também, que esta matéria constitucional teve sua repercussão geral reconhecida no RE 590451.

Observou ainda, neste contexto, que o Plenário do STF, ao examinar uma questão de ordem na AC 2177, firmou orientação no sentido de que compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo de admissibilidade, quando o recurso estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral.

Por outro lado, recordou que a Suprema Corte decidiu, na linha indicada pelo ministro Celso de Mello, que compete extraordinariamente ao ministro-relator do recurso extraordinário examinar pedidos de medida liminar, nas hipóteses em que os autos se encontrarem fisicamente no STF, posto que determinado o sobrestamento de seu curso, "se ocorrer situação de urgência que justifique a prática imediata da jurisdição cautelar".

Como é este o caso da AC 2507, o ministro concedeu a liminar, deixando claro, entretanto, que não se comprometia com nenhuma das teses articuladas pelo município requerente. A liminar terá vigência até o exame de mérito do RE 416716.

6.1.2. Reconhecida repercussão geral em RE que questiona competência para ações de indenização por acidente de trabalho

Veiculada em 6-1-2010.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 600091, interposto pela FIAT Automóveis S.A., questionando a competência da Justiça do Trabalho para analisar ação de indenização por herdeiros de vítimas de acidente de trabalho. A decisão unânime ocorreu no dia 17 de dezembro de 2009, portanto antes do início do recesso e férias forenses, período em que não há julgamentos colegiados.

No RE, a autora afirma ser da competência da Justiça comum o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelos herdeiros de trabalhador falecido. Por isso, questiona acórdão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sustentando violação ao artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal.

Assevera que a nova redação de tal dispositivo, dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, não ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abranger o julgamento do pedido de indenização por danos materiais e morais de cunho tipicamente civil, “formulado por terceiros alheios à relação de emprego havida entre o empregado falecido e a recorrente”. Alega que essa matéria já foi objeto de vários julgados do Supremo, em especial do Conflito de Competência nº 7545, apreciado pelo Plenário da Corte na sessão de 3 de junho de 2009.

Para o relator, ministro Dias Toffoli, a questão constitucional relativa à interpretação do dispositivo (artigo 114, VI, da CF) e à fixação da justiça competente (especializada ou comum) para processar e julgar ação de indenização por herdeiros de vítimas de acidente de trabalho “extrapola os interesses subjetivos das partes e é pertinente aos demais processos em tramitação e aos que venham a ser ajuizados, estando caracterizada a repercussão geral”.

Assim, Toffoli concluiu pela existência de repercussão geral, voto que foi seguido pela unanimidade dos ministros.

6.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

6.2.1. Informativo nº 417. Período: 23 a 27 de novembro de 2009.

Contribuição sindical rural. Notificação.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, para fins de notificação do lançamento da contribuição sindical rural (art. 605 da CLT), a publicação deve ser feita em jornal de grande circulação local, necessária à eficácia do procedimento de recolhimento do referido tributo, porquanto não basta a publicação de editais no Diário Oficial para o cumprimento dos princípios da publicidade e da não surpresa do contribuinte. Precedentes citados: AgRg no Ag 728.461-PR, DJe 23/6/2009; AgRg no REsp 1.048.305-PR, DJe 18/3/2009; AgRg no Ag 922.099-PR, DJe 19/6/2008; AgRg no Ag 855.205-PR, DJe 5/6/2008; REsp 965.941-PR, DJe de 8/5/2008, e AgRg no REsp 717.617-PR, DJe 3/4/2008. REsp 1.120.616-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/11/2009.

Recurso repetitivo. Anulatória. Depósito.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que a propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), visto não ter sido tal dispositivo legal recepcionado pela CF/1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, XXXV, da carta magna. Com efeito, o referido depósito não é condição de procedibilidade da ação anulatória, apenas uma mera faculdade do autor para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no Ag 1.107.172-PR, DJe 11/9/2009; REsp 183.969-SP, DJ 22/5/2000; REsp 60.064-SP, DJ 15/5/1995, e REsp 2.772-RJ, DJ 24/4/1995. REsp 962.838-BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Segunda Seção

Súmula n. 410-STJ.

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 25/11/2009.

Recurso repetitivo. Pensão. Alimentos. Salário.

A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ,

entendeu que integra a base de cálculo da pensão alimentar fixada sobre o percentual de salário do alimentante a gratificação correspondente ao terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário, conhecidos, respectivamente, como gratificação de férias e gratificação natalina. Precedentes citados: REsp 686.642-RS, DJ 10/4/2006; REsp 622.800-RS, DJ 1º/7/2005; REsp 547.411-RS, DJ 23/5/2005, e REsp 158.843-MG, DJ 10/5/1999. REsp 1.106.654-RJ, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), julgado em 25/11/2009.

Terceira Seção

Recurso repetitivo. Auxílio-doença. Tendinite.

A Seção, ao julgar REsp sob regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, deu-lhe provimento, reafirmando que, devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício das funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico. Entretanto, ocorrendo a reversão da moléstia que deu causa à percepção do benefício, cessará o auxílio-acidente. Observou o Min. Relator que, para ser concedido o auxílio-acidente, não há necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível, basta que o segurado empregado, exceto doméstico, trabalhador avulso e segurado especial tenham redução permanente de sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei n. 8.213/1991. Aponta, por sua vez, que o art. 20, I, da citada lei também considera como acidente do trabalho a doença profissional proveniente do exercício peculiar de determinada atividade laboral, enquadrando-se entre esses casos as lesões por esforço repetitivo. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.108.738-SP, DJe 11/5/2009; AgRg no REsp 871.595-SP, DJe 24/11/2008; AgRg no REsp 721.523-SP, DJ 22/10/2007, e REsp 926.767-ES, DJ 7/12/2007. REsp 1.112.886-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/11/2009.

Terceira Turma

Hipoteca judiciária. Sentença condenatória.

A questão cinge-se em saber se é possível constituir hipoteca judiciária quando pendente de julgamento a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo e interposta contra a sentença condenatória. A Turma entendeu que, se o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 466 do CPC permite inferir que a hipoteca judiciária é efeito normal da sentença pendente de recurso e que ela deve ocorrer mesmo quando a apelação for recebida somente no efeito devolutivo, a decorrência lógica é seu cabimento quando a apelação for recebida também no efeito suspensivo. Essa, na verdade, é a situação que mais justifica a necessidade de hipoteca judiciária, pois, nessa hipótese, não se pode promover, desde logo, a execução provisória, e a constrição servirá como um mecanismo para assegurar a efetividade do processo. Dessa forma, o recebimento do recurso em ambos os efeitos não obsta a efetivação da hipoteca judiciária, que é consequência imediata da sentença condenatória. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 981.001-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/11/2009.

6.2.2. STJ decide, em recurso repetitivo, que pessoa com lesão reversível também pode receber auxílio-acidente (REsp 1112886).

Veiculada em 7-12-09

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que o auxílio-acidente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

A questão foi decidida conforme o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/08) e garantiu a um homem, em São Paulo, o benefício previdenciário do auxílio-acidente, mesmo no caso da lesão se caracterizar como causadora de incapacidade parcial e permanente, passível de tratamento (ou seja, reversível).

O recurso especial foi interposto ao STJ por um cidadão que alegou ter sido submetido a situações agressivas de trabalho, o que lhe acarretou tendinite no ombro direito, com irradiação no membro superior direito (bursite subacromial/subdelatóidea, segundo o laudo médico). O problema reduziu sua capacidade laborativa "de forma parcial e permanente" e por isso, segundo o argumento da defesa, faz jus à concessão de auxílio-acidente.

O juiz da primeira instância, no entanto, considerou que, embora o homem tenha problemas de saúde, o pedido seria improcedente pelo fato de estar ausente, no caso, a "incapacidade parcial e permanente do segurado". A razão seria devido ao fato da lesão ser de caráter leve e ter possibilidade de tratamento (fisioterapia e cirurgia). Nas instâncias ordinárias existia o entendimento de que seriam tidos como requisitos para a concessão do auxílio-acidente por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além do infortúnio, do nexos causal e da redução da capacidade laborativa, a chamada "irreversibilidade da moléstia".

Irrelevância

Para o STJ, contudo, a possibilidade ou não de irreversibilidade da doença deve ser considerada "irrelevante". "Estando devidamente comprovado, na presente hipótese, o nexos de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico", destacou o relator do processo no tribunal, ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

O entendimento dos ministros do STJ foi de que a Lei n. 8.213/91 – referente à concessão de auxílio-doença acidentário – estabelece, para ser concedido o auxílio-acidente, no artigo 86, a necessidade de que o segurado empregado (exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial) tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em função de acidente de qualquer natureza. A mesma lei também considera, em seu artigo 20, como acidente de trabalho "a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar a determinada atividade" – enquadrando-se nesse caso "as lesões decorrentes de esforços repetitivos".

Com base em tais considerações, a Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a concessão de auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício, a partir da data de citação. Tal valor deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.

6.2.3. Silêncio do credor não enseja a extinção da execução (REsp 854926).

Veiculada em 7-12-09

A intimação pessoal do credor revela-se obrigatória para que, em caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto de execução, ensejando a extinção do feito. Com esse entendimento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça rejeitou recurso interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

De acordo com os autos, em 1992 o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito [devolução de valores pagos indevidamente] contra a Fazenda Nacional referente a empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo. O pedido foi julgado procedente e a União condenada a restituir a importância recebida, convertida em cruzados novos, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado do acórdão.

A conta de liquidação foi homologada em 1994, e o alvará de levantamento da quantia expedido em 1996. Diante da ausência de manifestação do contribuinte sobre o prosseguimento do feito, o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou a obrigação do devedor satisfeita e extinguiu sua execução.

Em sede de apelação, o TRF3 anulou a sentença sob o fundamento de que o levantamento do depósito por si só não equivale à quitação integral do débito, nem o silêncio do credor implica em quitação ou renúncia do crédito a ensejar a extinção da execução.

Assim, o TRF3 determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o processamento da execução. A União recorreu ao STJ alegando violação aos artigos 794, inciso I, e 795 do código de Processo Civil (CPC). Sustentou que o silêncio do contribuinte caracterizou a presunção da integral

satisfação da obrigação e a correta extinção da execução.

Segundo o relator do recurso no STJ, ministro Luiz Fux, a inoportunidade da intimação pessoal do exequente para se pronunciar sobre o despacho que determinou a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial e sobre a quitação da obrigação, no prazo de 10 dias, afasta a extinção da execução prevista no artigo 794, I, do CPC.

6.2.4. Cônjuge sobrevivente casado com separação de bens não é herdeiro necessário (REsp 992749).

Veiculada em 10-12-09

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens não participa da sucessão como herdeiro necessário, em concorrência com os descendentes do falecido. A Turma acolheu o pedido de três herdeiros para negar a procedência do pedido de habilitação no inventário, formulado pela viúva do pai.

A questão começou quando os filhos solicitaram o inventário sob o rito de arrolamento dos bens do pai, que faleceu em janeiro de 2006. Eles declararam que o falecido deixou bens imóveis a inventariar e que era casado com a madrasta pelo regime de separação convencional de bens, conforme certidão de casamento, ocorrido em março de 2005, e escritura pública de convenção antenupcial com separação de bens.

A viúva, na qualidade de cônjuge sobrevivente do inventariado, manifestou discordância no que se refere à partilha e postulou sua habilitação no processo de inventário, como herdeira necessária do falecido. Em decisão interlocutória, o pedido foi deferido determinado a manifestação dos demais herdeiros, filhos do falecido.

Os filhos se manifestaram alegando que à viúva somente seria conferido o status de herdeira necessária e concorrente no processo de inventário na hipótese de casamento pelo regime de comunhão parcial de bens, ou de separação de bens, sem pacto antenupcial. De acordo com eles, o regime de separação de bens, adotado pelo casal, foi lavrado em escritura pública de pacto antenupcial, com todas as cláusulas de incomunicabilidade, permanecendo a viúva fora do rol de herdeiros do processo de inventário sob a forma de arrolamento de bens.

Em primeira instância, o pedido foi acolhido para declarar a viúva habilitada como herdeira do falecido marido. A sentença determinou, ainda, que o inventariante apresentasse novo esboço de partilha, no qual ela fosse incluída e contemplada em igualdade de condições com os demais sucessores do autor da herança. O entendimento foi de que provado que a viúva era casada com o falecido sob o regime de separação de bens convencional, ou seja, foi feito um pacto antenupcial, não sendo o caso de separação obrigatória de bens, onde o cônjuge não seria considerado herdeiro necessário, daí resultando que concorre com os sucessores em partes iguais. Opostos embargos de declaração (tipo de recurso) pelos herdeiros, estes foram rejeitados.

Os filhos do falecido interpuseram agravo de instrumento (tipo de recurso) sustentando violação ao próprio regime de separação convencional de bens, que rege a situação patrimonial do casal não só durante a vigência do casamento, mas também quando da sua dissolução, seja por separação, divórcio ou falecimento de um dos cônjuges. Eles informaram também que o pai foi casado, pela primeira vez com a mãe deles e que ela morreu tragicamente em um acidente de carro no carnaval de 1999. Em março de 2005, ele casou-se com a madrasta, 31 anos mais jovem, no regime de separação convencional de bens, inclusive dos aquestos (bem adquirido na vigência do matrimônio), tal como está declarado expressamente na escritura do pacto antenupcial. Dessa segunda união não advieram filhos, já que o quadro de poliartrite de que sofria o pai, e cujos primeiros sinais surgiram no início de 1974, evoluía grave e seriamente, exigindo, inclusive, no ano de 2004, delicada intervenção cirúrgica para fixação da coluna cervical, somando-se a isso tudo uma psoríase de difícil controle.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) negou o agravo. Para o TJ, a regra do artigo 1.829 do Código Civil (CC) de 2002 aplica-se ao cônjuge sobrevivente casado sob regime de separação convencional. Opostos embargos de declaração pelos herdeiros, estes foram rejeitados.

Inconformados, os filhos do falecido recorreram ao STJ sustentando que a viúva requereu, nos autos do inventário, a remessa do processo ao partidor para que fosse feita uma partilha destinando

a ela a sua parte afim de que o inventário tivesse um fim, recebendo cada um o seu quinhão. Alegaram também que o pleito dela foi acolhido em primeiro grau, o que resultou no esboço de partilha sobre o qual já foram instados a se manifestar. Por fim, argumentaram que a entrega de eventual parte para a viúva, enquanto não decidida definitivamente a questão relativa à sua qualidade de herdeira, é medida que deve ser sobrestada, quer pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quer para evitar futura nulidade da partilha, na hipótese de eventual exclusão da viúva.

Ao decidir, a relatora, ministra Nancy Andrichi, destacou que não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. A separação obrigatória a que se refere o art. 1.829, I, do CC/02 é gênero que congrega duas espécies: a separação convencional e a legal. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário.

Segundo a ministra, o casal escolheu voluntariamente casar pelo regime da separação convencional, optando, por meio de pacto antenupcial lavrado em escritura pública, pela incomunicabilidade de todos os bens adquiridos antes e depois do casamento, inclusive frutos e rendimentos.

A relatora ressaltou, ainda, que se o casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado.

“O princípio da exclusividade, que rege a vida do casal e veda a interferência de terceiros ou do próprio Estado nas opções feitas licitamente quanto aos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais da vida familiar, robustece a única interpretação viável do artigo 1.829, inciso I, do CC/02, em consonância com o artigo 1.687 do mesmo código, que assegura os efeitos práticos do regime de bens licitamente escolhido, bem como preserva a autonomia privada guindada pela eticidade”, acrescenta.

6.2.5. Correção e juros em RPV é julgada sob o rito dos repetitivos na Corte Especial

Veiculada em 11-12-09

Há aplicação da correção monetária em Requisição de Pouco Valor (RPV) entre a data de sua expedição e seu efetivo pagamento, mas não há incidência de juros de mora. Essa foi a decisão unânime da Corte Especial em processo movido por particular contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS). A questão foi enquadrada na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/08) e se tornou paradigma para o tema. O relator do processo foi o ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao pedido da contribuinte.

Uma contribuinte entrou com ação contra o IPERGS para receber valores indevidamente cobrados para a contribuição previdenciária instituída pela Lei Estadual 7.672/82. Após o ganho da causa ficou determinado o pagamento de RPV para quitar o débito. Ficou determinado que não haveria pagamento de juros e de correção. O julgado foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

No recurso ao STJ, a defesa da contribuinte alegou ofensa ao artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, que determina que uma execução judicial se encerra com a quitação da dívida. Afirmou-se que a contribuinte sofreria dano caso não recebesse os juros e a correção.

Em seu voto, o ministro Luiz Fux observou que há discussão sobre o tema no Supremo Tribunal Federal (STF), mas que em princípio isso não impediria a discussão no STJ. Em seguida, afirmou que não haveria diferença entre a RPV e os precatórios no que se refere a aplicação de juros e correção. A Lei 10.259 de 2001, que regula a Requisição, determina que o prazo para o seu pagamento em 60 dias. O ministro Fux apontou que nesse período não haveria incidência de juros, por ser prazo autorizado em Lei, sendo essa a jurisprudência estabelecida no STJ.

Quanto à correção monetária, o magistrado observou ser este um mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda, com objetivo de manter seu valor original. Não seria, portanto, um "adicional" ao valor concedido. Com essa consideração, ele considerou que a correção deve ser aplicada no pagamento da RPV.

6.2.6. Viúva mantém bens reivindicados por enteados ao provar inexistência de esforço comum para fins de partilha

Veiculada em 11-12-09

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu parcialmente o pedido de uma viúva para declarar a existência unicamente de sociedade de fato entre ela e o seu falecido marido, durante o período de 1961 a 1984, e, por consequência, afastar a presunção do esforço comum na aquisição do patrimônio em nome de um ou de ambos os integrantes da sociedade, para fins de partilha. Com a decisão, os bens adquiridos pela mulher permanecem sob sua propriedade exclusiva.

No caso, os filhos do primeiro casamento do falecido ajuizaram ação de reconhecimento de sociedade de fato contra a viúva. Na ação eles alegaram que o pai, médico, passou a conviver, após transferir sua família para Belo Horizonte (MG), em 1960, com a segunda mulher, na época enfermeira por ele contratada, e que a partir de 1967, adquiriu vários bens imóveis em nome exclusivamente dela e da filha nascida na constância da união. Eles relataram que, somente em 1972, o pai se separou judicialmente da mãe deles e que casou com a segunda mulher, em outubro de 1984, sob o regime de separação de bens.

Os filhos aduziram, como causa de pedir, a comprovada existência de sociedade de fato entre o pai e a viúva, no período compreendido entre os anos de 1961 a 1984. Por fim, argumentaram a possibilidade de, após o reconhecimento judicial da sociedade de fato, formalizar a partilha do patrimônio adquirido com o esforço comum, devendo a meação do falecido pai ser a eles destinada, já que rompida a união, quer voluntariamente, quer pela morte de um dos conviventes, nasce para o outro o direito à partilha de bens adquiridos durante a vida em comum, direito este que se estende aos seus herdeiros.

A viúva, por sua vez, alegou a impropriedade da ação, a ilegitimidade ativa dos autores, bem como a ausência de comprovação de que os imóveis listados tenham sido adquiridos com recursos próprios do falecido marido. Sustentou que é de família de imigrantes europeus, tendo desembarcado no Brasil em novembro de 1948, no Rio de Janeiro e estabelecido residência com os pais em Goiânia (GO). Fez alusão a diversas atividades por ela exercidas, algumas em concomitância com outras, tais como professora particular de idiomas, escrituraria e 'tradutora-intérprete', bem como técnica em raio X.

Ela relatou, ainda, que em 1964, passou a trabalhar para o falecido acumulando as funções de técnica de raio X e recepcionista. Segundo ela, durante 15 anos, a partir de 1967, destacou que exerceu a função de síndica de Condomínio, atividade igualmente remunerada. Acrescentou que, de 1972 a 1984, dedicou-se também à venda de jóias. Por isso, argumentou que desde a adolescência seguiu a escola do trabalho e da economia, moldada pela motivação da família naquelas condições iniciais da imigração, dominada pelo espírito de formar o patrimônio próprio e independente. Por fim, assegurou que seu falecido marido formou patrimônio que beneficiou a ex-mulher e os filhos do primeiro casamento, apresentando, respectivamente, relação dos bens particulares do falecido e dos bens por ela adquiridos com rendimentos próprios.

Em primeira instância, o pedido foi acolhido para declarar a existência da sociedade de fato entre a viúva e o falecido. Ela apelou da sentença. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) negou a apelação reconhecendo, assim, a existência de concubinato entre ela e o falecido, a partir de 1961, e, posteriormente, de união estável, de 1972 a 1984, ressaltando que a questão referente ao

patrimônio obtido na constância da união ou a sua possível partilha com os herdeiros do falecido, como não foi objeto de pedido na inicial, deverá de ser definida em ação própria.

Inconformada, a viúva recorreu ao STJ sustentando ofensa ao artigo 535, incisos I e II do Código Processual Civil (CPC), além de dissídio jurisprudencial.

Em sua decisão, a relatora, ministra Nancy Andrighi destacou que a configuração da separação de fato entre o médico e a primeira esposa afasta a hipótese de concubinato entre ele e a segunda mulher. Para a ministra, a Lei 9.278/96, particularmente no que toca à presunção do esforço comum na aquisição do patrimônio, por um ou por ambos os conviventes, não pode ser invocada para determinar a partilha de bens se houve a cessação do vínculo de fato, em vínculo decorrente de matrimônio, em data anterior à sua entrada em vigência.

A ministra ressaltou que o reconhecimento da sociedade de fato é de rigor, tendo ainda, em conta que foi apenas este o pedido formulado na inicial, devendo para tanto, haver a comprovação do esforço comum na aquisição do patrimônio para eventual partilha de bens, o que não se efetivou na espécie, de modo que os bens adquiridos pela mulher permanecem sob sua propriedade.

6.2.7. Não é devido honorário advocatício quando sindicato atua como substituto processual de trabalhador

Veiculada em 14-12-09

Sindicato que atuou, inclusive em sede de execução, como substituto processual de trabalhador em ação coletiva vitoriosa, não tem direito a reter o percentual de 20% sobre o proveito econômico a título de honorários advocatícios. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou o pedido do Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (Sinsisprev/RS) contra uma trabalhadora.

A trabalhadora ajuizou ação de indenização sustentando que o sindicato, representando toda a categoria, filiados e não filiados, propôs, em 1989, ação contra o Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (Inamps). O Sinsisprev pedia o recebimento, pelos beneficiários, a incorporação da parcela Plano de Carreira Cargos e Salários (PCCS) ao vencimento base, bem como os índices de reajustes do vencimento base sobre esta parcela a férias, 13º salário, insalubridade, gratificações por tempo de serviço, adicional de lei e demais verbas contratuais e convencionais, bem como diferenças de PIS/PASEP e FGTS.

Vitorioso na ação, o sindicato promoveu, também sem o conhecimento da trabalhadora, a execução do julgado em seu nome. Segundo ela, ao elaborar os cálculos, o Sinsisprev teria se equivocado, desconsiderando uma série de reflexos do benefício em gratificações, gerando um prejuízo de mais de R\$ 9 mil. Além disso, o sindicato teria promovido o desconto de R\$ 2.072,52 nos valores repassados a título de honorários advocatícios por sua atuação não autorizada. Por essa razão, ela pediu a condenação do ente à devolução desses valores.

Em primeira instância, o sindicato foi condenado a devolver os honorários advocatícios, no valor de mais de R\$ 2 mil. O fundamento foi o de que, embora o Sinsisprev tivesse legitimidade para representar a trabalhadora independente de autorização judicial, o dever de pagamento dos encargos de sucumbência deve ser suportado exclusivamente pelo reclamado que figurou no pólo passivo da reclamatória trabalhista.

O Sinsisprev apelou da sentença. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) negou à apelação ao entendimento de que quando o sindicato for autor da ação, na condição de substituto processual, não são devidos honorários advocatícios.

Inconformado, o sindicato recorreu ao STJ alegando que o TJRS teria negado a ele legitimidade para atuar como substituto processual no processo de conhecimento. Argumentou

também que seria facultado à trabalhadora ter se habilitado como litisconsorte no processo, comprovando uma situação de miserabilidade, o que implicaria a condenação do Sinsisprev ao pagamento de honorários. Além disso, os honorários foram fixados obedecendo a regra legal para as hipóteses de ausência de acordos entre as partes quanto a seu montante.

Por fim, sustentou que requereu, no processo de conhecimento que tramitou na justiça do trabalho, que o vencido fosse condenado a pagar os honorários que em princípio seriam devidos pela trabalhadora. Contudo, tal pedido foi negado pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) sob o fundamento de que o ente sindical não teria legitimidade para pleitear a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em favor de terceiros. Assim, não tendo sido imposta, quanto a esta parcela, verbas de sucumbência ao vencido, competiria à trabalhadora, titular do crédito, remunerar os advogados que atuaram na causa.

Ao decidir, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que no âmbito da atuação do sindicato para a defesa dos direitos e interesses de seus associados, há profunda diferença entre as ações individuais propostas, nas quais a entidade, se solicitada, limita-se a assistir o trabalhador no exercício de sua pretensão e as ações coletivas, propostas pelo sindicato muitas vezes sem o conhecimento dos trabalhadores, na qualidade de substituto processual.

Segundo a relatora, para as ações individuais, o sindicato, em princípio, tem direito de ser remunerado pelos serviços prestados, seja pelo réu, quando presentes os requisitos fixados pela Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, seja pelo trabalhador, dependendo do que dispuser a respeito eventual contrato firmado ou a convenção coletiva de trabalho. Para as ações coletivas, contudo, não há prévio consentimento do trabalhador para a atuação do sindicato, de modo que não há prévia anuência do titular do direito quanto a eventual remuneração que o sindicato pretenda receber.

“Não havendo prévio consenso entre sindicato e trabalhador, é indevida a retenção, promovida de mão própria, de parcela do crédito executado pela entidade como substituta processual do obreiro (trabalhador). Se o sindicato entende ter qualquer valor a receber, compete-lhe exercer tal pretensão mediante a propositura de ação adequada. Nessa ação, facultar-se-á aos trabalhadores manifestar oposição sustentando e provando sua condição de miserabilidade, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 5.584/70”, acrescentou.

6.2.8. Compensação de dano moral envolvendo empregado e sócia cotista deve ser julgada pela Justiça Estadual

Veiculada em 14-12-09

A Justiça Comum estadual é que deve processar e julgar ação de compensação por dano moral ajuizada por um empregado e um prestador de serviço contra sócia cotista de um laboratório e seu advogado. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou o pedido da sócia e do advogado para extinguir a ação sem resolução de mérito em razão de alegada relação de emprego existente entre ela e o empregado.

Os ministros da Terceira Turma seguiram o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, para quem não interfere na definição da competência para processar e julgar ação de compensação por dano moral ofensa a empregado perpetrada por sócia cotista que não representa a pessoa jurídica empregadora.

Segundo os autos, no final do ano de 2001 e início de 2002, as sócias do laboratório passaram a se desentender e ajuizaram ação de dissolução da sociedade. A medida gerou uma verdadeira batalha com consequências como discussão em público, registros de ocorrências em delegacias e obtenções de liminares na Justiça.

Em janeiro de 2002, o empregado e o prestador de serviço foram a um hospital do Rio de

Janeiro para retirar determinados equipamentos de propriedade do laboratório, por ordem da sócia gerente. A sócia cotista e o advogado desta apareceram no local com a pretensão de impedir que o empregado e o prestador de serviço cumprissem a ordem que receberam. Como eles não atenderam ao pedido, ela e o advogado passaram a agredi-los. Em seguida, o advogado, a pedido de sua cliente, foi à 34ª Delegacia de Polícia de Bangu, bairro da cidade do Rio de Janeiro (RJ), para apresentar notícia-crime de roubo.

Contra a denúncia caluniosa, o empregado e o prestador de serviço ajuizaram ação de compensação por dano moral. Em primeira instância, o pedido foi acolhido para condenar a sócia cotista e o advogado a pagar a cada um dos empregados a quantia de R\$ 30 mil devido ao dano moral sofrido por eles.

A sócia e o advogado apelaram da sentença. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) deu parcial provimento à apelação para reduzir o valor da compensação dos danos morais. O TJ afastou também a preliminar de impossibilidade de litisconsórcio ativo e passivo e de incompetência da Justiça comum estadual, já que o fundamento que ensejou a reparação pela dor subjetiva reside no delito de denúncia caluniosa.

Inconformados, a sócia cotista e o advogado recorreram ao STJ sustentando que entre ela e o empregado há uma relação de emprego, o que afasta a possibilidade do litisconsórcio diante da diversidade de natureza das relações jurídicas postas em conjunto na ação de julgamento. Por essa razão, argumentou que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar ação que visa à compensação de dano moral envolvendo relação empregatícia.

A ministra pontuou que entre a sócia cotista e o empregado do laboratório não havia relação empregatícia, do que decorre a conclusão de não haver dano moral resultante da relação de trabalho, pois esta, ressaltou, existe entre o empregado e o laboratório, pessoa jurídica distinta de seus sócios e representado pela sócia gerente. Por isso, a condição de sócia cotista não interfere na determinação da competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a ação de indenização, porquanto, naquele momento, não atuava na representação da pessoa jurídica empregadora.

A relatora destacou, ainda, que não há vícios na formação do litisconsórcio, seja no polo ativo, se o direito pleiteado pelo empregado e pelo prestador de serviço tem origem no mesmo fato: a denúncia caluniosa perpetrada pelos réus; seja no polo passivo, se a obrigação da sócia cotista e do advogado de indenizar os autores advém do fato de terem causado o dano moral.

6.2.9. Fiel depositário pode recusar o encargo sem qualquer condicionamento

Veiculada em 15-12-09

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a possibilidade de exoneração do encargo de fiel depositário sem qualquer tipo de condicionante. Por unanimidade, a Primeira Turma reiterou que a súmula 319 do STJ não admite condicionamento, principalmente porque há auxiliares da Justiça que podem exercer o encargo.

No caso em questão, o fiel depositário requereu sua exoneração e substituição do encargo por falta de condições necessárias para a manutenção dos bens penhorados. A Justiça paulista condicionou a substituição à indicação, pelo próprio depositário, de outra pessoa para assumir a tarefa mediante o devido compromisso formal.

Ele recorreu ao STJ sustentando que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo violou a súmula 319, pois já que o encargo pode ser expressamente recusado de plano, por mais razão poderia ser recusado posteriormente, quando devidamente comprovada e justificada a impossibilidade de sua manutenção.

Segundo o relator, ministro Luiz Fux, a jurisprudência do STJ flexibilizou a possibilidade da recusa, pelo depositário nomeado compulsoriamente e contra a sua vontade, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Também ressaltou que tal questão foi pacificada pela Súmula 319, que preconiza que o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. "Por isso que o mesmo tratamento deve ser conferido ao depositário que assume o encargo e, posteriormente, de forma justificada, não pode mais realizar referido ônus", destacou em seu voto.

6.2.10. Corte Especial autoriza penhora de imóvel comercial sede de empresa

Veiculada em 16-12-09

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, autorizar a penhora de imóvel comercial sede de empresa localizada no Rio Grande do Sul. A defesa da empresa afirmou que, por ser a sede, o imóvel seria impenhorável. O entendimento seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux. A matéria seguiu a metodologia da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672 de 2008) e se tornou paradigma para o tema.

A defesa da empresa entrou com recurso contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que considerou que o artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil (CPC), que lista os bens impenhoráveis, não incluiria imóveis comerciais. Além disso, o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 6.830/80 autoriza a penhora da sede de empresa em casos excepcionais. O TRF4 também apontou que não haveria outros bens da empresa para serem penhorados além da sede da empresa.

No recurso ao STJ, alegou-se que o imóvel seria o único onde a empresa poderia desenvolver sua atividade de manufatura de máquinas industriais. Afirmou ainda que o artigo 649 do CPC garante a impenhorabilidade de bens ligados à atividade do profissional. Por fim, alegou haver jurisprudência reconhecendo o direito a se manter o imóvel.

Na sua decisão, o ministro Luiz Fux observou que o artigo a Lei 6.830 e o CPC protegem imóveis da penhora se estes são essenciais às atividades da empresa ou profissional. Entretanto, o artigo 11 da mencionada lei realmente abre a exceção para penhora desses imóveis se não houver outros bens. O ministro também apontou que o STJ tem uma vasta jurisprudência nesse sentido. Ele considerou que nos autos não ficou comprovado a indispensabilidade do imóvel para as atividades da empresa. "Além disso, esse patrimônio também serve como garantia em seis outras ações de execução", completou o magistrado. Com essa fundamentação, o ministro Fux negou o recurso.

6.2.11. Depósito judicial afasta a incidência de juros moratórios

Veiculada em 16-12-09

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que o depósito judicial em conta "Garantia de Embargos" não interrompe a mora, uma vez que este depósito revela a mera intenção de embargar e não de pagar.

Para o TRF4, este depósito não se presta como efetivo pagamento, devendo incidir os moratórios até a efetivação do direito do credor de perceber os valores executados. A Caixa Econômica Federal recorreu contra tal decisão, sustentando que a partir do depósito do valor devido em estabelecimento bancário, vinculado ou não ao juízo, considera-se cumprida a obrigação.

Segundo a CEF, como o depósito judicial é feito em conta vinculada, com rendimentos (juros e correção monetária) que serão revertidos em favor do vencedor da causa, não há motivo para a cobrança de correção monetária e juros adicionais.

Acompanhando o voto do relator, ministro Luiz Fux, a Turma reiterou que o depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito.

Segundo o ministro, tendo a CEF depositado integralmente o montante do débito enquanto discutia judicialmente a cobrança, e havendo, ao final, levantamento dos valores pelo vencedor da ação, descabe a incidência de juros moratórios devido à inexistência de inadimplência. A decisão foi unânime.

6.2.12. Justiça estadual vai julgar ação proposta por pais de servidor temporário, falecido em acidente de trabalho

Veiculada em 24-12-09

Compete à justiça estadual processar e julgar ação proposta por pais de servidor público municipal temporário, falecido em decorrência de doença adquirida em serviço. O entendimento é da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o conflito de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

No caso, o conflito de competência foi instaurado entre o TRT13 e o juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em ação de indenização por acidente de trabalho, proposta pelos pais de trabalhador falecido, em decorrência de doença adquirida em serviço, contra o município de Itaporanga (PB).

Na contestação, o município denunciou à ação a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, efetivamente citada, levou o juízo estadual a declinar da competência em favor da Justiça Federal.

O juízo federal da 4ª Vara, por sua vez, declinou da competência à Justiça do Trabalho, por entender que "a origem da indenização pleiteada neste feito decorre da relação de emprego havida entre o falecido e o município de Itaporanga".

O juízo da Vara do Trabalho de Itaporanga (PB) excluiu a Funasa da ação por ilegitimidade passiva e deu-se por competente para processar o feito, julgando procedente em parte a ação. O TRT13 se declarou incompetente por estarem o pedido e a causa de pedir baseados em relação administrativa, anulou a sentença e suscitou o conflito de competência.

Ao votar, o relator, ministro Castro Meira, destacou que o servidor temporário, contratado à luz do disposto no artigo 37 da Constituição da República, não assume vínculo trabalhista, o que determina a competência da justiça comum.

Além disso, o ministro ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de que o ajuizamento da ação pelos herdeiros em nada altera a competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Entretanto, essa orientação não se aplica ao caso, por tratar-se de servidor sob vínculo estatutário.

6.2.13. Protesto judicial contra alienação de bens pode ser averbado na matrícula do imóvel

Veiculada em 29-12-09

A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem está dentro do poder geral de cautela do juiz e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes. O entendimento é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que acolheu os embargos de divergência interpostos contra acórdão da Terceira Turma.

Nos embargos, a empresa V. Santos & Companhia Ltda sustentou a possibilidade de averbação de protesto judicial na matrícula do imóvel perante o registro imobiliário, no âmbito de ação cautelar de protesto ajuizada pela empresa.

Para o relator, ministro Luis Felipe Salomão, o poder geral de cautela do juiz, disciplinado no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), é a base para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor.

6.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)

6.3.1. Não há auxílio-alimentação para servidor que recebe refeição no trabalho (RR-154/2006-009-10-00.8).

Veiculada em 5-12-09

Embora o auxílio-alimentação seja garantido por lei aos servidores públicos federais, não existe a obrigação de pagá-lo quando há o fornecimento de alimento no local de trabalho. A decisão é da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao não conhecer (rejeitar) recurso de servidora inconformada com decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região (DF) que lhe negou o benefício.

Em tese, o TRT entendeu que a servidora, por trabalhar em uma fundação pública, no caso o Hospital das Forças Armadas em Brasília, tem realmente direito garantido ao auxílio-alimentação, concedido pela Lei 8.640, de 1992. No entanto, ele negou a pretensão da reclamante de receber esse direito pelo fato de haver o fornecimento de refeições pelo hospital.

A lei concede o vale-alimentação aos servidores da administração direta, autarquias e de fundações, mas estabelece que o "auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação." Por isso, o TRT negou o benefício pleiteado.

Ao recorrer ao TST, a servidora tentou desqualificar a alegação de que ela se alimentava no serviço, pois não haveria prova disso. No entanto, o ministro Emmanoel Pereira, relatou do processo na Quinta Turma, argumentou que a decisão do TRT "atesta que a informação de que havia o fornecimento de alimentação no local de trabalho foi confirmada pela própria reclamante em sua impugnação à defesa. Tal circunstância encontra-se provada nos autos."

Assim, a Quinta Turma não conheceu o recurso da servidora e manteve a decisão do TRT que lhe negou o direito a receber o auxílio-alimentação pleiteado no processo.

6.3.2. Feriado nacional não exige prova para atestar tempestividade de recurso (RR-1563-2004-054-02-40.2).

Veiculada em 7-12-09

Para entrar com recurso na justiça após feriado local é necessário juntar comprovação da sua ocorrência, caso contrário o prazo recursal não será estendido para o primeiro dia útil subsequente.

Procedimento esse que é dispensado em caso de feriado nacional, como dispõe o artigo 334, I, do CPC, e que não foi observado por decisão regional que rejeitou recurso do Unibanco – União de Bancos Brasileiros, interposto após a Semana Santa, motivo pelo qual a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho anulou a sentença e determinou a sua reparação.

O banco entrou com o recurso no dia 28, primeiro dia útil subsequente ao feriado da semana santa de 23 a 25 de março de 2005. O Tribunal Regional da 2ª Região considerou-o intempestivo (fora do prazo), porque a empresa não anexou comprovação da sua existência. O banco embargou a decisão e foi multado, ao argumento de que seus embargos pretendiam apenas protelar o cumprimento da sentença.

O Unibanco não se conformou, recorreu ao TST, insistindo que não havia “necessidade de comprovar inexistência de expediente naqueles dias, por tratar-se de fato notório”, o que foi confirmado pelo ministro Pedro Paulo Manus, relator do recurso na Sétima Turma. “Trata-se de feriado em toda a justiça federal; nela incluída esta Justiça Especializada, por força do artigo 62, II, da Lei nº 5.010/66”, o qual estabelece que são feriados “os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa”, informou o relator.

Dessa forma, o banco não estava obrigado a comprovar, em juízo, a ocorrência daquele feriado, como dispõe o artigo 334 do CPC, concluiu o ministro. Por unanimidade, os membros da Sétima Turma decidiram devolver o processo ao Tribunal Regional, “a fim de que seja processado o recurso ordinário do banco, bem como para afastar a multa imposta em sede de embargos declaratórios”.

6.3.3. Justa causa por improbidade sem comprovação não gera, necessariamente, dano moral (E-RR-1.695/2003-003-16-00.0).

Veiculada em 7-12-09

Demitido por justa causa sob acusação de improbidade administrativa, da qual foi inocentado, não tem, necessariamente, direito à indenização por dano moral. Esse é o entendimento que prevaleceu, desde a sentença de primeiro grau, no caso de um trabalhador demitido nessas circunstâncias. A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) negou provimento a embargos do trabalhador, em julgamento no dia 3 de dezembro.

No caso, um funcionário da Caixa Econômica Federal foi demitido sob imputação de falta grave. Apurada internamente, a acusação não foi comprovada na Justiça e, por esse motivo, o trabalhador ajuizou ação contra a empresa, contestando a demissão por justa causa e requerendo sua reintegração ao emprego e indenização por danos morais. Os pedidos foram parcialmente aceitos pelo juiz de primeiro grau, que concedeu apenas a desconstituição da justa causa, com o consequente pagamento das verbas rescisórias, mas negou a reintegração e os danos morais.

Contra essa sentença, ele interpôs recurso ordinário ao Tribunal do Trabalho da 16ª Região e, sem obter êxito, apelou ao TST, mediante recurso de revista. A Quarta Turma conheceu do recurso apenas o tema referente aos danos morais, mas, no mérito, negou-lhe provimento. Para a Turma, não se vislumbrou prejuízo “à intimidade, à vida, à honra e à imagem do trabalhador, a despeito” do delito de que fora acusado. Nem mesmo teria sido comprovado no processo que, ao fazer a acusação, a Caixa teria “procedido com dolo, com culpa, sequer levíssima”. Ela teria utilizado “moderadamente” do poder de decidir sobre o contrato de trabalho. “Aliás, não há notícia nos autos de que a imputação (acusação) tivesse ultrapassado a esfera judicial, com eventual divulgação na imprensa, escrita ou falada.”

Diante da decisão da Quarta Turma, o empregado opôs embargos à SDI-1. A relatora da matéria, ministra Cristina Peduzzi, manifestou-se pelo não provimento aos embargos, mantendo-se, na prática, as decisões das instâncias anteriores. Em seu voto, aprovado por unanimidade pela SDI-1, Cristina Peduzzi reitera que não há como reconhecer o dano moral, pois a improbidade não

confirmada em juízo não configuraria, automaticamente, direito a qualquer tipo de compensação para o ex-empregado. “Para reconhecer o direito à indenização por dano moral, ainda que desconstituída judicialmente a dispensa por justa causa, seria necessária a constatação ilícita do empregador, o dano provado e relação de causalidade ente um e outro”, concluiu.

6.3.4. Mandado de segurança só é admissível quando não há recurso próprio (RO AG-362/2009-000-15-00.5).

Veiculada em 7-12-09

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) manteve o bloqueio da conta bancária de um ex-sócio das Indústrias Têxteis Barbero Ltda., determinada pela 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba (SP), para garantir a execução em reclamação trabalhista proposta por ex-empregados da empresa.

À unanimidade, a SDI-2 acompanhou o voto do relator, ministro Pedro Paulo Manus, e negou provimento ao recurso do ex-sócio, por entender que o mandado de segurança apresentado não constitui recurso apropriado ao caso, uma vez que poderiam ser interpostos embargos de terceiros em situações como a dos autos. Para o ministro, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas) agiu corretamente ao negar seguimento ao mandado.

Ainda segundo o relator, quando o TST aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2, que barra a admissibilidade de mandado de segurança contra decisão passível de reforma por meio de recurso próprio, observa entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o mandado de segurança é cabível quando a parte se encontra prestes a sofrer prejuízos irreparáveis, desde que não exista recurso próprio para lhe socorrer – diferentemente da hipótese analisada.

Durante o julgamento, o advogado sustentou a ilegitimidade da parte para figurar na execução, porque tinha sido conselheiro administrativo da empresa, mas não pertencia à direção. Por fim, argumentou que não havia outro remédio processual para contestar o bloqueio da conta bancária de pessoa idosa e pensionista do INSS, a não ser o mandado de segurança, uma vez que os embargos de terceiros interpostos ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, esclareceu o ministro Manus, a condição ou não da parte na qualidade de terceiro só poderia ser provada em fase de conhecimento, com exame de provas, o que não acontece no mandado de segurança.

O ministro Renato de Lacerda Paiva chamou a atenção ainda para o fato de que, se a parte tivesse argumentado que não era possível a penhora on line porque ainda estava em discussão uma situação jurídica indefinida, ele consideraria a possibilidade de conceder o pedido. No entanto, afirmou o ministro, o mandado de segurança foi fundamentado apenas quanto à legitimidade da parte.

6.3.5. Ministro do TST alerta para necessidade de haver clareza nas decisões

Veiculada em 7-12-09

Ao julgar um recurso de revista durante a sessão realizada na quarta-feira (2), o presidente em exercício da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Pedro Paulo Manus, alertou para a necessidade de que os magistrados, em qualquer grau de jurisdição, ao proferirem uma decisão, o façam de forma clara, evitando linguagem que possa dificultar o entendimento sobre o que foi decidido. “É importante que o voto seja claramente compreendido não só por nós, que o elaboramos, mas também pelos advogados e pelas partes”, assinalou o ministro.

Após afirmar que essa tem sido uma preocupação permanente da Sétima Turma, o ministro leu, a título de exemplo, trechos da decisão sobre determinado recurso de uma empresa:

“Não sendo absoluta a faculdade reconvençional, de frisar-se a condição estabelecida, à legitimação de seu exercício, pelo verbete acima focado: a ocorrência de conexão entre a causa principal e a reconvenção ou entre esta e a tese eleita pelo réu/reconvinte para espantar as razões embasadoras da pretensão autoral.”

“À vista disso, e nos parecendo mais consentânea com a boa lógica jurídica, exsurge inarredável a inferência de que a defesa, para os fins daquela regra processual, merece ser entendida restritivamente, na dimensão exata do contexto argumentativo dirigido, de modo específico, ao rechaço do pedido, nela não se considerando irrisignações do contestante, cuja eventual prosperidade não venha alterar a sorte da iniciativa processual objurgada.”

“Destarte, a expressão fundamentos de defesa, adotada pelo Art. 315 da Lei Comum de Ritos, há de ser compreendida em consonância com o Art. 300 da mesma Sistematização formal, que sugere se esgotar toda a matéria de defesa na exposição das razões de fato e de direito com que o réu impugna o pedido do autor.”

Durante a leitura, o ministro Pedro Paulo Manus indagou se as partes – reclamante e reclamado – seriam capazes de entender a decisão, pois ele próprio, tendo lido quatro vezes os três parágrafos citados, não conseguiu compreender o seu significado. Após destacar expressões que só dificultam a leitura, como “Lei Comum de Ritos” e “Sistematização Formal”, utilizadas para referir-se ao Código de Processo Civil, ele fez duas indagações: “O que significam esses três parágrafos? Para quem foi feita essa decisão?”

O ministro ressaltou que não fazia essas observações com o intuito de criticar, mas sim para alertar os colegas sobre a necessidade de manifestarem seu entendimento de forma clara, para não prejudicar a prestação do serviço jurisdicional. “Se reclamamos quando o advogado, em suas defesas perante o Tribunal, manifesta-se de maneira confusa, sem clareza, com mais razão ainda devemos, como magistrados, ser claros em nossas decisões”.

6.3.6. Jornada de advogado bancário pode ser de 4 horas diárias (ROAR-5739/2007-000-07-00.4).

Veiculada em 9-12-09

A noção de dedicação exclusiva, quando se trata da jornada de trabalho de advogado empregado de banco (nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.906/94), ainda provoca interpretações distintas nos tribunais. Por esse motivo, foi considerada improcedente a ação rescisória do Banco do Nordeste do Brasil S/A, que pretendia desconstituir decisão pela qual foi condenado a pagar horas extras além da quarta diária, com adicional de 100% sobre o valor da hora normal, a um empregado da empresa, nessas condições.

Como explicou o ministro Alberto Bresciani, relator do recurso do banco na Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não se aplica ao caso a Súmula 83, segundo a qual “não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos tribunais”.

Na ação rescisória, o banco alegou que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) – que, por sua vez, manteve sentença de primeiro grau – teria violado o artigo 4º da Lei nº 9.527/97, que dispõe sobre a inaplicabilidade da jornada de quatro horas (artigo 20 do Estatuto da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil) a advogado empregado de sociedade de economia mista. Além do mais, haveria acordo coletivo prevendo o adicional de apenas 50%. Para a empresa, os advogados empregados de bancos têm jornada de seis horas, o que caracteriza regime de dedicação exclusiva.

No entanto, o TRT considerou improcedente a ação. No entender do Regional, a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria – o que não ocorreu na hipótese. Também o mencionado acordo já não estava mais em vigor no período da condenação, atraindo a aplicação da Lei nº 8.906/94, que

estabelece o adicional de 100% sobre o valor da hora normal.

Ao julgar recurso ordinário sobre a ação rescisória, interposto no TST, o relator, ministro Alberto Bresciani, foi na mesma linha do Regional cearense. Observou que o acórdão do TRT que a parte pretendia desconstituir analisara provas que não poderiam ser reexaminadas na rescisória. Entre essas provas, a de que o trabalhador era gerente da área jurídica, mas a gratificação de função recebida era inferior a um terço do salário do cargo efetivo, e, portanto, não configurava cargo de confiança, nos termos do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, a autorizar a jornada além da quarta diária.

Nessas condições, concluiu o relator, a verificação da pactuação ou não de dedicação exclusiva implicaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos originários, impossível de ser realizado em sede de ação rescisória. De fato, afirmou o ministro Bresciani, a discussão em torno do conceito de dedicação exclusiva do advogado empregado bancário ainda provoca polêmica nos tribunais. Logo, a matéria não podia ser objeto de ação rescisória, pois tinha natureza interpretativa e ainda não estava pacificada por orientação jurisprudencial ou súmula do TST (incidência da Súmula nº 83 do TST e 343 do STF).

Por fim, como não ocorreram as violações legais e constitucionais alegadas pela empresa, a SDI-2, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do banco.

6.3.7. Sindicato consegue reverter decisão sobre substituição processual (RR-939/2004-007-04-00.9).

Veiculada em 9-12-09

No julgamento de um recurso de revista, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela legitimidade de um sindicato que atuou como substituto processual. A decisão reforma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

Trata-se de ação movida pelo Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul (Sindisaúde). A entidade ajuizou a ação como substituto processual – em lugar dos trabalhadores – com o objetivo de obter o reconhecimento ao adicional noturno a incidir sobre o período trabalhado após as 5 horas, em prorrogação ao horário noturno cumprido. A ação destina-se somente aos empregados que trabalham ou trabalharam durante toda a jornada noturna e em prorrogação: das 19h às 07h, das 18h às 6h, etc.

Para o TRT, o objeto da ação, no caso, tem natureza personalíssima, não podendo se caracterizar como causa coletiva, isto é, da categoria. Desta forma, a pretensão do sindicato não estaria entre as possibilidades de atuar como substituto processual, hipótese em que se discutem direitos homogêneos – interesses coletivos ou individuais. Não haveria, portanto, proveito para a categoria como um todo, como acontece numa ação de natureza declaratória, para considerar as horas trabalhadas além da jornada noturna definida em lei.

Ao contrário, entendeu o Regional, a pretensão do Sindisaúde refere-se a empregados de apenas um hospital, que trabalham em determinadas condições, e o objetivo não é uma simples declaração de direito em tese, mas exigibilidade concreta de uma parcela, com natureza condenatória. Isso seria direito personalíssimo dos substituídos e não poderia ser deduzido em juízo pela via da substituição processual, concluiu o TRT.

Contra esse entendimento, o sindicato recorreu ao TST. Mediante recurso de revista, alegou violação constitucional e divergência jurisprudencial. A relatora, ministra Dora Maria da Costa, considerou atendidos os requisitos para analisar o mérito da questão, e observou que, pela atual ordem jurídica, a interpretação conferida ao artigo 8º, inciso III, da Constituição – que trata da legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual – é oposta à proclamada pelo Regional do Rio Grande do Sul.

A ministra Dora apresentou diversos precedentes do TST, com decisões de 2008 e 2009 de Turmas e da Seção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que o sindicato tem legitimidade para postular, como substituto processual, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência do adicional noturno sobre as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

Diante da jurisprudência, a relatora concluiu que “as instâncias percorridas incorreram na má

aplicação do dispositivo constitucional”. Reconhecida a legitimidade do sindicato e afastada a extinção do processo, a Oitava Turma determinou o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento.

6.3.8. Por não estar explícita e fundamentada, decisão retorna para julgamento (E-RR-22808/2003-902-02-00.4).

Veiculada em 9-12-09

O julgador deve expor, explicitamente e de forma fundamentada, as razões do convencimento expresso na sua decisão, sob pena de impedir os desdobramentos possíveis do processo, como, por exemplo, a análise pelas cortes superiores. Com essas observações, o ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes acatou recurso de um trabalhador da Petrobras e determinou o retorno de processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), para análise das questões omitidas no julgamento.

No processo, do qual o ministro foi relator na Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a Petrobras havia conseguido reverter no TRT sentença de primeira instância que reconheceu, em ação ajuizada pelo petroleiro, o direito à equiparação salarial com um colega de trabalho. O Tribunal Regional considerou que a diferença de rendimento estava de acordo com o plano de carreira dos empregados da estatal. No entanto, teria deixado de analisar determinadas questões ao julgar embargos nos quais o trabalhador apontara a ausência de esclarecimentos sobre alguns temas, como os relacionados com critérios para promoção por antiguidade.

Para o ministro José Simpliciano, ao analisar embargos em recurso de revista do trabalhador, embora seja aceitável a decisão sucinta, o mesmo não ocorre com o julgado que carece de devida motivação, com análise deficiente de aspectos relevantes discutidos no processo. “Se nessa hipótese, a omissão persistir, mesmo se interposto embargos de declaração, considera-se vulnerado o direito da parte de exame de questões à apreciação do Poder Judiciário, configurando-se a ausência de prestação jurisdicional”, assinalou.

Para fundamentar seu entendimento, o ministro cita os artigos 93 da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil. Ao deixar de se pronunciar de forma específica sobre a matéria, “tendo situado a questão apenas em torno do fundamento pelo qual afastou a equiparação salarial”, a decisão do TRT teria prejudicado as chances do trabalhador de ter sucesso em sua apelação no TST.

Com esses fundamentos, a Segunda Turma do TST acatou o recurso do petroleiro, considerando estar configurada a tese de ausência de prestação jurisdicional, e determinou o retorno do processo ao TRT, “a fim de que seja proferida nova decisão aos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, como entender de direito.”

6.3.9. Banco indenizará advogado demitido por se negar a assinar alteração contratual (RR-792172/2001.3).

Veiculada em 9-12-09

O Banco Bradesco S/A ficou livre de pagar multa de embargos protelatórios, mas ainda terá que pagar a indenização por danos morais de R\$ 60 mil por ter demitido advogado que se recusou a assinar documento que violaria seus direitos trabalhistas. Ao julgar o recurso de revista da empresa, que pretendia reformar diversos pontos da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho alterou apenas dois: excluiu a multa e o pagamento de horas extras.

A controvérsia teve início quando o banco, em 1996, apresentou aos advogados de seu quadro jurídico um termo de retificação de cláusulas do contrato de trabalho. Nada aconteceu aos profissionais que assinaram o documento. No entanto, os que se negaram foram demitidos – entre eles, o que ajuizou a ação por danos morais. Em primeira instância, o banco foi condenado a pagar R\$ 120 mil, provocando recurso do Bradesco ao TRT/SC.

O Regional, porém, verificou que a despedida do advogado “enquadra-se como dano moral de natureza grave, atitude altamente reprovável do empregador, detentor de uma posição social privilegiada na sociedade”. Além disso, o TRT ressalta que a demissão violou direitos como

reputação, dignidade, liberdade e imagem, e que “o empregador extrapolou o direito de romper o contrato de trabalho ao exigir que o advogado assinasse um termo que feriria seus direitos trabalhistas”.

Trata-se, segundo o Regional, de um dano de significativa expressão, por atingir “um profissional conhecedor de seus direitos, ferido em sua auto-estima, por coação, ato completamente ilegal e arbitrário”. Apesar de ratificar a sentença quanto à ocorrência de dano, o TRT da 12ª Região considerou que a quantia estabelecida originariamente era desproporcional à gravidade do prejuízo sofrido pelo trabalhador – e reduziu o valor para R\$ 60 mil.

O Bradesco recorreu ao TST, tentando livrar-se da obrigação de indenizar. Utilizou-se de vários argumentos, inclusive de que “o empregador não necessita de autorização legal ou anuência do empregado para a quebra do pacto laboral”, já existindo para isso a multa para o caso de dispensa sem justa causa. No entanto, suas alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial não foram consideradas adequadas, impossibilitando que o recurso ultrapassasse a fase de conhecimento em relação a esse aspecto (dano moral).

O ministro Fernando Eizo Ono, relator do processo, manifestou-se pelo conhecimento e provimento apenas quanto a dois aspectos: a exclusão da multa por embargos declaratórios protelatórios, pois, em sua avaliação, não houve intenção do banco em protelar; e o afastamento da condenação das horas extras trabalhadas além da quarta diária (inclusive reflexos), considerando, para esse posicionamento, que o advogado atuava em regime de dedicação exclusiva. Quanto à indenização por dano moral, permaneceu o entendimento do Regional. Nesse sentido foi a decisão da Quarta Turma, por unanimidade.

6.3.10. Sem conseguir isenção de custas, advogado deixa de pagar R\$ 44 e inviabiliza recurso sobre penhora de bens (AIRR-260/2004-001-14-40.1).

Veiculada em 9-12-09

Diante do não reconhecimento de que faria jus ao benefício da justiça gratuita e por não ter recolhido custas no valor de R\$ 44,26, um advogado, na condição de sócio de uma empresa, tornou inviável a apreciação de recurso pelo qual contestava a penhora de um bem de sua propriedade.

A ação trabalhista foi ajuizada por ex-empregada do Bufê Kanibamba Ltda., empresa do qual ele era sócio. Na fase de execução, foi realizada penhora sobre um bem de sua propriedade, visando assegurar o pagamento da dívida trabalhista. Ele embargou da decisão, mas a Primeira Vara do Trabalho de Porto Velho (RO) manteve a penhora e determinou o recolhimento das custas no valor de R\$ 44,26.

Ao interpor agravo de petição ao TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), o empresário requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, visando a isenção das custas – o chamado benefício da justiça gratuita, que lhe foi negado. O Regional não conheceu o agravo diante do fato de o autor ser advogado atuante, titular de escritório em Porto Velho, no qual trabalham mais três advogados – o que contraria o argumento de insuficiência econômica.

Inconformado, ele interpôs recurso de revista ao TST, insistindo na tese de que não teria condições financeiras para arcar com as custas processuais e, portanto, faria jus ao benefício da justiça gratuita. Sustentou que o simples fato de ser advogado atuante e possuir bem imóvel não seria motivo suficiente para descaracterizar sua alegada insuficiência econômica.

Ao analisar o agravo de instrumento em recurso de revista, o relator da matéria, ministro Pedro Paulo Manus, rejeitou os argumentos de que a decisão do TRT teria violado dispositivo da Constituição Federal que assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). Com esses fundamentos, manifestou-se pela rejeição do agravo, prevalecendo, portanto, a decisão do Regional.

6.3.11. Falta de autenticação de peça essencial é vício intransponível no processo (AROR- 1.794/2008-000-01-00.9).

Veiculada em 10-12-09

A cópia da decisão que a parte queira rescindir deve ser autenticada, pois, do contrário, o julgador poderá declarar extinto o processo, sem resolução do mérito. Foi o que aconteceu com o

recurso ordinário em ação rescisória de trabalhador contra a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, por meio de despacho, determinou o fim do processo, na medida em que verificara a falta de peça essencial para a análise da ação.

O assunto voltou à discussão, desta vez na Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, porque o empregado entrou com recurso de agravo. No entanto, a SDI-2 manteve o entendimento do ministro Renato Paiva no sentido de que a inautenticidade da decisão rescindenda era vício processual intransponível, ou seja, que não podia ser superado para permitir o julgamento do mérito da causa (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2).

A defesa do trabalhador argumentou que era possível aplicar ao caso o artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, que permite a autenticação de documentos pelo próprio advogado. Alegou ainda que não houve impugnação pela parte contrária quanto à autenticidade do documento e que a lei nova (Lei nº 11.925/09 que modificou o artigo 830 da CLT para permitir a declaração de autenticidade pelo próprio advogado) deveria prevalecer em relação à redação anterior do artigo 830 da CLT, que exige a autenticação. No mais, requereu a preservação da informalidade característica da Justiça do Trabalho.

Como esclareceu o relator, os argumentos da advogada eram relevantes e já foram debatidos e superados na SDI-2 em outros julgamentos. Segundo o ministro Renato Paiva, a ausência de autenticação da cópia da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, configurando deficiência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – o que impede a análise do recurso do trabalhador.

Para o relator, a exigência de autenticação dos documentos apresentados em cópia (conforme redação anterior do artigo 830 da CLT) ainda estava em vigor na época da propositura da rescisória. Também de acordo com o ministro Renato Paiva, a jurisprudência do TST não admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade do advogado em sede de ação rescisória, mas somente em agravo de instrumento.

Assim, por unanimidade, a SDI-2 negou provimento ao agravo do trabalhador, ficando mantida a extinção do processo, sem resolução de mérito, com ressalva de entendimento do ministro vice-presidente do tribunal, João Oreste Dalazen, que, por disciplina judiciária, votou da forma proposta pelo relator.

6.3.12. TST considera suficiente depósito prévio em ação rescisória calculado sobre o valor arbitrado pelo juiz (RXOF e ROAG – 28/2008-000-12-00.7).

Veiculada em 10-12-09

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho afastou a conclusão de insuficiência de depósito prévio de ação rescisória da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) contra o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador no Estado de Santa Catarina (Sintracasc) e determinou o julgamento da matéria pelo Tribunal do Trabalho da 12ª Região (SC).

Como explicou o relator do recurso da Companhia, ministro Barros Levenhagen, a discussão do processo girava em torno do valor do depósito prévio necessário para interposição de ação rescisória. O TRT decidira que o depósito deveria ser calculado com base no valor da execução (equivalente a R\$ 10,4 milhões), e considerou insuficiente a quantia recolhida pela empresa. Já a parte defendia o recolhimento com base no valor de condenação arbitrado na sentença (cerca de R\$ 10 mil).

Na avaliação do ministro Levenhagen, de fato, o depósito efetivado pela parte (de R\$ 2.400,00) respeitava o artigo 836 da CLT (que prevê depósito prévio de 20% sobre o valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor da ação). Além do mais, sustentou o relator, como a pretensão da ação rescisória é em relação à decisão do processo de conhecimento, e não da fase de execução, deve ser levado em conta o respectivo valor arbitrado à condenação, no caso de procedência total ou parcial, nos termos da Instrução Normativa nº 31 do TST.

Nessas condições, a SDI-2, por unanimidade, concluiu que estava correto o depósito prévio da Companhia, e, portanto, a ação merecia ser examinada pelo Regional catarinense.

6.3.13. Decisão considera discriminatória cobrança de contribuição diferenciada a não

sindicalizados (RR-3183/2002-030-02-40.0).

Veiculada em 10-12-09

É discriminatória cláusula coletiva que imponha contribuição sindical diferenciada a empregados não sindicalizados. Sob esse fundamento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acatou parte do recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo.

O Ministério Público do Trabalho ingressou com ação civil pública contra o sindicato, visando assegurar o direito de oposição à cobrança da contribuição aos não sindicalizados. O MPT apontou discriminação contra os não contribuintes: o sindicato havia firmado acordos coletivos dando prioridade na contratação dos sindicalizados, em detrimento dos demais, além de estipular contribuições em percentuais superiores aos não sindicalizados.

A primeira instância acolheu os pedidos do MPT e determinou a interrupção da cobrança dos não filiados, sentença posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Trabalho da 2ª Região (SP). Contra essa decisão, os representantes sindicais recorreram ao TST, alegando ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil por ausência de requisitos como a defesa de direitos sociais, difusos e coletivos. O sindicato sustentou que a sentença havia afrontado a liberdade de sindical e os princípios da não intervenção estatal e liberdade dos sindicatos.

Ao analisar o recurso nesse aspecto, o relator do processo na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, destacou que não incumbe ao sindicato adotar práticas antissindicalistas, mas sim respeitar o princípio da liberdade sindical, dando-lhe máxima eficácia. "O conceito de conduta antissindical está atrelado à conduta do próprio sindicato quando institui privilégio ou limitações em face do empregado ser ou não ser filiado", concluiu o relator.

Em manifestação sobre retorno de pedido de vista regimental, o ministro Maurício Godinho Delgado votou conforme o entendimento do relator, mas destacou a necessidade de se rever a jurisprudência do TST no sentido de valorizar as conquistas constitucionais no âmbito do direito coletivo e de reconhecer ainda mais a importância dos sindicatos na sociedade democrática. Assim, a Sexta Turma, por unanimidade, acolheu em parte o recurso do sindicato e afastou da sentença a obrigação de assegurar a oposição aos não filiados.

6.3.14. Promulgada Emenda Constitucional que cria regime especial de pagamento de precatórios.

Veiculada em 10-12-09

O Diário Oficial da União publicou hoje (10) a Emenda Constitucional nº 62, que altera o artigo 100 da Constituição Federal e acrescenta o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

6.3.15. Jornal que não deu crédito a fotojornalista terá de pagar indenização (RR-4.275/2002-039-12-00.6).

Veiculada em 11-12-09

Um repórter fotográfico da empresa jornalística Zero Hora, de Porto Alegre (RS), obteve na Justiça do Trabalho o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, pela publicação de fotografias de sua autoria sem o devido crédito. A questão foi analisada recentemente pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou recurso de revista da empresa e manteve a sentença de primeiro grau.

O repórter moveu ação trabalhista contra a empresa Zero Hora, requerendo verbas rescisórias como horas extras, intervalos não remunerados, além de indenização por dano moral, pela ausência de seu nome como autor de obras fotográficas produzidas durante seu contrato de trabalho. O juiz de primeiro grau concedeu as verbas rescisórias e condenou a empresa ao pagamento de R\$ 4 mil reais por danos morais em desrespeito ao direito autoral do fotógrafo. A empresa recorreu ao Tribunal Regional da 12ª Região (SC), visando reverter a condenação, mas não obteve êxito, o que a motivou a apelar ao TST.

Em relação às verbas rescisórias, o relator da matéria na Segunda Turma, ministro Renato de Lacerda Paiva, manifestou-se pela rejeição (não conhecimento) do recurso de revista. Quanto à indenização por dano moral, diante das alegações da empresa de que o fotógrafo não estaria amparado pela lei dos direitos autorais, e que tampouco as fotos seriam obras protegidas, o ministro destacou que o TRT, ao decidir manter a indenização, o fez com base em dispositivos legais que regem a matéria. Citou o artigo 7º da Lei nº 9.610/98 (Lei que regula os Direitos Autorais), que define as fotografias como obras intelectuais protegidas, e o artigo 24 da mesma lei, segundo o qual constitui direitos morais do autor a indicação de seu nome no trabalho. Com esses fundamentos, a Segunda Turma rejeitou por unanimidade o recurso da empresa e manteve a sentença que condenou a Zero Hora à indenização por danos morais ao fotógrafo.

6.3.16. Ilegalidade do jogo do bicho torna inviável reconhecimento de vínculo de emprego (RR-8140/2002-906-06-00.5).

Veiculada em 11-12-09

Pelo fato de o jogo do bicho ser ilegal, não é possível à Justiça do Trabalho reconhecer vínculo empregatício com “banca” que atua nessa atividade. Com esse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisões de instâncias anteriores em ação trabalhista e declarou a nulidade do contrato de trabalho, tornando improcedentes os pedidos de uma trabalhadora de Pernambuco. Determinou, ainda, que o Ministério Público fosse informado da existência de atividade ilícita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) manteve sentença que reconhecia o vínculo de emprego e a consequente condenação ao pagamento de diversas parcelas rescisórias, além de depósitos de FGTS. A fundamentação do Regional é que, embora se trate de atividade considerada ilícita pela legislação penal em vigor, o jogo do bicho, no Estado de Pernambuco, está desvinculado de outros ilícitos penais e “é amplamente tolerado não só pelas autoridades constituídas, que fazem vistas grossas ao ilícito, como também pela sociedade de um modo geral”.

A banca recorreu ao TST, requerendo a nulidade do contrato de trabalho, alegando para isso, ela própria, que a exploração do jogo do bicho é uma contravenção penal. Para viabilizar a pretensão, apresentou jurisprudência dos Tribunais Regionais da 3ª e da 12ª Regiões e da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), com o entendimento que, no caso de jogo do bicho, “não é possível reconhecer o vínculo entre o contraventor e aquele que lhe presta serviços”, conforme registrou o ministro Walmir Oliveira da Costa, relator do recurso de revista.

Em sua análise do recurso, o relator explica que o TST já fixou entendimento, na Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1, de que “é inviável o reconhecimento de vínculo empregatício quando a relação de trabalho envolve a exploração da atividade ilícita do jogo do bicho”. Diante disso, a conclusão do ministro Walmir é de que o TRT/PE, ao reconhecer o vínculo, decidiu contrariamente à Orientação Jurisprudencial. A Primeira Turma, acompanhando o relator, decidiu, então, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho e julgar improcedentes os pedidos deferidos na sentença.

6.3.17. Eletricista com doença auditiva ocupacional consegue reintegração ao emprego (E-RR-73409-2003-900-02-00.9).

Veiculada em 11-12-09

Um ex-empregado da empresa paulista UTC Engenharia que, após ser despedido descobriu que havia ficado com problemas na audição em decorrência da atividade profissional, conseguiu reintegração ao emprego e adicional de periculosidade. Com a rejeição de embargos da empresa, Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, prevaleceu a decisão do Tribunal Regional da 2ª Região (SP).

Em novembro de 92, após ser dispensado, o trabalhador ajuizou ação, informando que havia trabalhado na empresa desde o ano anterior (91), como eletricista de manutenção e que havia adquirido uma doença auditiva em decorrência de excessivo ruído quando desempenha a sua atividade profissional. A ação foi julgada improcedente pelo juiz de primeira instância, mas a sentença foi reformada pelo TRT da 2ª Região, que determinou a reintegração do trabalhador ao emprego, com direito a salários vencidos e vincendos.

Não concordando com esse resultado, a UTC recorreu, mas a decisão foi mantida, inicialmente na Sexta Turma do TST, depois na SDI-1, onde o relator, juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues, afirmou que as decisões anteriores demonstraram que não houve violação constitucional e que estavam de acordo com a Súmula nº 378, II, do TST. Haja vista que ficou claramente demonstrado pelo Regional que havia nexo de causalidade entre o local de trabalho, com excesso de ruído, "e a doença ocupacional (disacusia) que incapacitou parcial e permanentemente o electricista".

Quanto à estabilidade, o relator esclareceu que a Sexta Turma ressaltou que o fato de o empregado "não ter permanecido afastado por mais de 15 dias no curso do contrato de trabalho, por si só, não lhe retira o direito esse direito, pois o artigo 23 da Lei 8.213/91 estabelece como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro".

6.3.18. Ausência de submissão a comissão de conciliação prévia não impede acesso à Justiça (E-ED-RR – 823/2005-054-02-00.9).

Veiculada em 11-12-09

Levar conflito trabalhista à apreciação de uma comissão de conciliação prévia não é condição para ajuizamento da ação. Para o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não há obrigatoriedade da submissão do empregado à comissão. Esse entendimento propiciou que, em ação contra a Academia Paulista Anchieta, trabalhadora conseguisse reverter, na Seção Especializada em Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1), decisão que julgava extinto seu processo. Consequentemente, a SDI-1 determinou o retorno à Sétima Turma para que julgue os outros temas do recurso.

O artigo 625-D da CLT estabelece que, onde houver Comissão de Conciliação Prévia (CCP) instituída pela empresa ou pelo sindicato da categoria, qualquer demanda trabalhista será submetida à CCP, antes do ajuizamento da reclamação na Justiça do Trabalho. Em sua decisão, a Sétima Turma considerou que o artigo constitui um preceito legal imperativo – por usar a expressão "será submetida" – e não facultativa – para o que deveria utilizar "poderá ser submetida". Por essa razão, como a trabalhadora não levou a questão à CCP, sem justificar o motivo, a Turma julgou extinto o processo.

A decisão originou embargos da trabalhadora à SDI-1, nos quais alega ser facultativa a submissão à CCP. A relatoria do recurso ficou sob a responsabilidade do ministro Aloysio da Veiga, que verificou a divergência jurisprudencial. O relator esclareceu que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com precedentes da SDI-1, "já sedimentou entendimento no sentido de que não é condição da ação a submissão da demanda à comissão de conciliação prévia".

Constitucionalidade

Apesar de ser mais uma modalidade de resolução extrajudicial de conflitos, a submissão do empregado à CCP, segundo o ministro Corrêa da Veiga, gerou discussões sobre a constitucionalidade da norma. O ministro explica que os que defendem ser inconstitucional a submissão prévia à CCP entendem que "a regra ofende o direito de ação e os princípios da inafastabilidade da jurisdição e mesmo o da separação de poderes, por se tratar de obstáculo ao acesso direto à Justiça".

Capaz de modificar e assumir suas mudanças de posicionamento, o ministro Corrêa da Veiga ressalta que, anteriormente, defendia na Sexta Turma, da qual é presidente, que a não submissão à CCP era condição da ação e que, se não atendida, determinava a extinção do processo. O relator justifica esse antigo alinhamento devido à preocupação "com o reconhecimento das comissões como solução favorável à resolução de conflitos extrajudicialmente, o objetivo de desafogamento do aparelho judiciário, além do estímulo da prática da conciliação prévia entre empregados e empregadores". Em seu novo posicionamento, o ministro Aloysio considera que a submissão da demanda à CCP é pressuposto processual, e não condição da ação.

6.3.19. Grevista reverte justa causa mas não consegue indenização por dano moral (RR-590/2007-036-15-00.3)

Veiculada em 14-12-09

Acusado de insubordinação, ao recusar-se a prestar serviço durante movimento grevista, um trabalhador foi demitido por justa causa da Nova América S.A. – Agrícola. Na Justiça do Trabalho, ele conseguiu reverter a demissão para dispensa imotivada e chegou a ter reconhecido o direito à indenização por danos morais, sentença agora afastada pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Para o relator do recurso de revista, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não se pode falar em indenização por dano moral, “se não houve má-fé do empregador ao imputar falta grave ao empregado, nem qualquer publicidade acerca de qual fato determinou a justa causa”.

Com base em provas e, inclusive, depoimento de testemunha apresentada pela própria empresa, o trabalhador conseguiu comprovar que não excedeu os limites do exercício do direito à greve, agindo de forma moderada, sem cometer excessos injustificados, nem causar prejuízos a terceiros. Essa foi a conclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP), que manteve a sentença que transformou a demissão por justa causa em dispensa imotivada, determinando o pagamento das verbas rescisórias devidas e a indenização por danos morais.

Segundo o Regional, o trabalhador estava somente exercendo o seu direito e não praticou qualquer ato de que foi acusado durante o período de greve – de um único dia. Com a reversão da justa causa, devido à falta de comprovação de atos de insubordinação e indisciplina, o TRT de Campinas considerou comprometedor para a vida profissional a acusação contra ele e, por essa razão, entendeu que deveria haver reparação por danos morais, pois “o empregado se viu prejudicado perante a sociedade”.

A empresa recorreu ao TST, pretendendo a reforma da decisão quanto aos dois aspectos: a justa causa e a indenização. O ministro Aloysio, ao analisar o recurso da empregadora, verificou a impossibilidade de conhecimento quanto à reversão da justa causa em dispensa imotivada, mas considerou haver divergência jurisprudencial quanto à indenização por danos morais que permitia o julgamento do mérito da questão. Segundo o relator, o dano moral deve ser efetivamente demonstrado, deve haver prova convincente, “até mesmo para que se adote um parâmetro com o fim de se fixar o valor a servir de reparação”. No entanto, no caso, o ministro entendeu que não houve violação de intimidade, vida privada, honra e imagem que propiciassem a indenização por danos morais.

O relator destacou que “tem respaldo em lei” a possibilidade dada ao empregador de dispensa do trabalhador, seja com ou sem motivo. O ministro Corrêa da Veiga acredita que, quando a utilização dessa faculdade “não busca atingir a imagem do empregado e a acusação de falta grave é feita sem atropelar a dignidade da pessoa humana, não há como entender presentes os requisitos para configurar o dano moral, como no caso em questão, em que não foi caracterizado o abuso desse direito, apenas veio a ser revertida a justa causa judicialmente, ainda que desfavoravelmente à Nova América”. A Sexta Turma, dos fundamentos do relator, excluiu da condenação a indenização por dano moral.

6.3.20. Fax incompleto inviabiliza recurso

Veiculada em 14-12-09

Quem utiliza o sistema de fac-símile para transmissão de documentos à Justiça torna-se responsável pela fidelidade do material enviado. Assim, quando ocorrem problemas de transmissão, resultando em páginas incompletas ou em branco, há irregularidade formal do processo, porque impossibilita o confronto com os originais.

Esse é o comando do artigo 4º da Lei nº 9.800/99, aplicado em julgamento recente na Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Como sustentou a ministra Maria de Assis Calsing, relatora do recurso da trabalhadora contra o Banco Santander Banespa S/A, a transmissão incompleta do fax inviabiliza o conhecimento do recurso.

Ainda segundo a ministra Calsing, como bem alertou a defesa do banco, quatro páginas do fax enviado pela empregada estavam incompletas, portanto, o recurso nem merecia conhecimento por irregularidade formal.

A relatora citou precedentes da SDI-1 no sentido de que, em caso de utilização de fac-símile para a prática de ato processual, que dependa de petição escrita, é indispensável a preservação da qualidade e fidelidade do material e sua correspondência com os originais. Esse entendimento foi acompanhado, à unanimidade, pelos ministros da SDI-1 ao rejeitarem (não conhecerem) os embargos.

6.3.21. Testes de drogas e HIV só com consentimento do trabalhador (E-ED-RR-617/2001-007-17-00.6)

Veiculada em 14-12-09

O empregador não pode realizar exames toxicológicos e de HIV sem o consentimento do empregado, sob pena de caracterizar desrespeito à privacidade do trabalhador. Com base nesse entendimento, por maioria de votos, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso de embargos da Log-in Logística Intermodal S.A. contra a condenação de pagar indenização por danos morais a ex-empregado da empresa submetido aos testes.

A empresa alegou que não solicitara ao trabalhador (responsável pelo abastecimento de navios) a realização de exames para detectar o uso de drogas ou contaminação pelo vírus HIV e que o formulário-padrão de solicitação dos exames periódicos juntado aos autos demonstrava isso, logo, não havia prova de ato ilícito a justificar o pagamento de indenização por danos morais. Argumentou também que cabia ao empregado provar que a empresa o obrigou a fazer os referidos testes para constituir o seu direito.

No TST, a Sexta Turma nem chegou a apreciar o mérito do recurso de revista da empresa, por entender que o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) fundamentara a condenação em provas que não poderiam ser reexaminadas em instância superior. Além do mais, a empresa não comprovou que o exame tivesse sido feito com o consentimento do trabalhador.

Segundo a relatora dos embargos na SDI-1, ministra Maria de Assis Calsing, as questões quanto à ausência de comprovação da obrigatoriedade de realização dos exames e a existência de rol dos exames solicitados pela empresa (sem referência aos testes de drogas e HIV) juntados aos autos não foram apreciadas pelo TRT. De fato, confirmou a ministra, o Regional apenas analisara a matéria do ponto de vista da ausência de consentimento do empregado para a realização dos exames.

Ainda de acordo com a relatora, para concluir que os exames de HIV e toxicológicos foram autorizados pelo trabalhador, como queria a empresa, haveria necessidade de revolvimento de fatos e provas, como já afirmara a Turma, o que é impossível no âmbito do TST. Para a ministra Calsing, como somente ao empregado interessava saber se era portador do vírus da AIDS ou se existiam sinais de drogas em seu organismo, o ato praticado pela empresa foi ilícito, porque invadira a privacidade do trabalhador. Levando-se em conta o dano causado ao empregado e o nexo de causalidade, na opinião da relatora, estava correta a condenação da empresa de pagar indenização por danos morais ao ex-empregado.

Nessas condições, prevaleceu a sentença de primeiro grau, mantida pelo TRT, no sentido de que a realização dos exames toxicológicos e de HIV violara a privacidade e a integridade do trabalhador. Portanto, esse ato ilícito, que feriu a dignidade do profissional, deveria ser reparado com o pagamento de indenização por danos morais no valor de dez vezes a remuneração por ele recebida.

6.3.22. Intimação com nome de advogado trocado foi anulada (RR-85854-2003-900-02-00.1)

Veiculada em 14-12-09

Intimação que contém erro nos nomes das partes interessadas e de seus respectivos advogados não tem validade e todos os atos jurídicos praticados a partir dela devem ser considerados nulos também. Foi o que levou a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho a anular os atos processuais posteriores a uma intimação defeituosa no processo de uma empregada da empresa paulista Corello Comercial Ltda.

Os nomes das partes e de seus advogados devem ser publicados de modo que possam ser identificados no processo para não ocasionar prejuízo à parte interessada, informou o relator do recurso na Terceira Turma, ministro Horácio Senna Pires. No presente caso, no Diário da Justiça que publicou julgamento do recurso de revista da empresa, intimando ambas as partes e seus advogados, constou erroneamente o nome da advogada da empresa como sendo o da empregada.

Assim, para efeito de intimação, o equívoco não permitiu que a procuradora da empregada fosse identificada, ocasionando evidente prejuízo à trabalhadora e a consequente declaração de nulidade de "todos os atos processuais a partir de tal fato", o que propicia a reabertura de novo prazo para comunicação da decisão, como determina o artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil, concluiu o relator.

6.3.23. Diarista: não há vínculo de emprego quando trabalhador faz seu próprio horário (RR-11881/2002-900-04-00.6)

Veiculada em 14-12-09

Falta de subordinação e eventual prestação de serviços foram aspectos essenciais para a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre uma faxineira e a Bicycletas Caloi S/A. O reconhecimento havia sido deferido pela Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul a uma trabalhadora que exercia suas atividades durante até duas vezes por semana, e chegou a ficar mais de dois meses sem trabalhar, sem que houvesse qualquer sanção por parte da empresa.

Para o ministro Vieira de Mello Filho, relator do recurso de revista, é inegável a eventualidade que caracteriza o trabalho da autora da reclamação, diante dos fatos descritos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). "Não me parece crível que o empregador, que necessita dos serviços prestados pelos seus empregados para o sucesso da atividade econômica que explora, permita que estes escolham, como bem desejarem, a periodicidade com que se ativam, assim como abone ausências como aquelas a que alude o acórdão regional", asseverou Vieira de Mello.

A autora da ação relata que foi contratada pela Caloi, onde trabalhou como faxineira durante quase seis anos, durante dois dias na semana, sempre pela manhã, das 8h às 12h, recebendo R\$ 30 por diária. A empresa não nega a prestação de serviços e confirma, inclusive, que a diarista comparecia semanalmente. No entanto, alega que se tratava de prestação autônoma de serviço.

Em sua defesa, a empresa afirma que a trabalhadora fazia seu próprio horário e ficava, às vezes, mais de dois meses sem aparecer, sem haver sanção da Caloi. Através de recibos, demonstrou que a faxineira não tinha rotina fixa de trabalho, pois em um mês ela comparecera dois dias, em outro, oito; em uma semana um dia, em outra, dois. Além disso, o trabalho era pago por faxina e ela podia prestar serviços para outras pessoas físicas ou jurídicas.

Falta de subordinação

O vínculo empregatício foi reconhecido na primeira instância e mantido pelo TRT/RS, ao julgar o recurso ordinário da empresa, o que levou a empresa a recorrer ao TST. O ministro Vieira, ao

analisar a questão da subordinação, verificou que, se a diarista escolhia o horário em que trabalhava e os períodos em que deixava de prestar serviços à Caloi, ela, portanto, "não se sujeitava ao poder de direção da empresa". Além disso, o fato de a trabalhadora ser paga apenas quando realizava faxina nas dependências da empresa "denota sua condição de autônoma, somente fazendo jus à remuneração ajustada após a conclusão da atividade para a qual foi contratada", conclui o relator, que entendeu, por esses fundamentos, não estarem presentes na relação os requisitos necessários à caracterização de vínculo empregatício entre as partes. Seguindo o voto do relator, a Primeira Turma deu provimento ao recurso da empresa, julgando improcedentes os pedidos da trabalhadora.

6.3.24. Empresa de cobrança é proibida de contratar trabalhadores por meio de cooperativa (RR-1215/2002-011-03-00.5)

Veiculada em 15-12-09

O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para entrar com ação civil pública na defesa de direitos difusos e coletivos, tendo por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Esse é o comando da Lei nº 7.347/85 que foi aplicado em julgamento recente pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Seguindo voto do relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, o colegiado, à unanimidade, afastou a declaração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) de extinção do processo por inépcia da petição inicial e determinou que a empresa deixe de contratar trabalhador sem registro (como fora estabelecido pela 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), sob pena de pagamento de multa diária de mil reais por empregado encontrado em condição irregular.

O Ministério Público recorreu à Justiça para que a União de Empresas de Serviços e Cobranças Ltda. fosse impedida de contratar profissionais por meio de cooperativa. Isso porque o MPT verificou que a atividade principal da empresa era a prestação de serviços de cobrança em geral, mas quarenta e quatro trabalhadores tinham sido contratados na condição de "cooperados", mascarando a existência de relações de emprego, para prestar serviços em cargos específicos vinculados à cobrança.

Entretanto, o Regional extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que a petição inicial estava irregular, na medida em que o MPT buscava a defesa de direitos individuais divisíveis, extrapolando a sua competência legal. Também, segundo o TRT, o pedido para que a empresa se abstivesse de contratar pessoal por meio de cooperativa era genérico demais.

No recurso de revista, o MPT afirmou que a característica das condenações nas ações coletivas é justamente sua generalidade, logo seria inadmissível a recusa da ação com base nesse argumento. Além disso, teria apontado a causa de pedir relativo a cada pedido constante da ação.

Esse mesmo entendimento foi compartilhado pelo relator do recurso, ministro Walmir Oliveira da Costa. De acordo com o relator, o MPT apresentou uma ação para prevenir a ocorrência de ato ilícito e a precarização dos direitos do trabalhador - tarefa permitida a essa instituição.

O ministro esclareceu ainda que, na ação coletiva, a sentença será, necessariamente, genérica, com julgamento sobre a relação jurídica controvertida. A individualização do direito ocorrerá, portanto, por meio de ação de cumprimento pelo titular do direito subjetivo reconhecido como violado no processo de conhecimento.

6.3.25. Documento da internet prova suspensão de expediente (E-ED-AIRR – 820/2005-037-03-40.9)

Veiculada em 15-12-09

A comprovação de suspensão do expediente forense pode ser feita por meio de documento extraído do sítio oficial de Tribunal na Justiça do Trabalho. Logo, quando se reconhece a validade de certidão extraída da internet, é possível comprovar a prorrogação do prazo para recorrer.

Por essa razão, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho afastou a declaração de intempestividade de agravo de instrumento da Votorantim Metais Zinco S.A. contra a condenação de pagar diferenças salariais a ex-empregado da empresa e determinou o seu julgamento pela Sétima Turma.

O Colegiado tinha rejeitado o agravo de instrumento da Votorantim por entender que a intempestividade ocorrera ainda no momento da interposição dos embargos declaratórios ao acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). Assim, esse vício formal seria transmitido ao recurso de revista que a parte queria ver examinado pelo TST.

Na interpretação da Turma, a parte entrou com o recurso um dia depois de encerrado o prazo legal e não juntou documento válido para demonstrar a existência de feriado forense que justificasse a prorrogação do período para recorrer - apenas trouxe cópia inautêntica com a informação de que fora ponto facultativo em determinada data naquele Regional.

No entanto, segundo a relatora do recurso de embargos, ministra Maria de Assis Calsing, a empresa tinha razão. A relatora explicou que, de fato, a SDI-1 tem admitido como válido documento extraído dos sites dos Tribunais Regionais para comprovar a suspensão do expediente forense.

Embora caiba à parte provar a existência de feriado que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 / TST, a falta de assinatura é característica dos documentos obtidos por meio da rede mundial de computadores. E esse tipo de documento pode ser considerado válido, principalmente quando não for impugnado pela parte contrária, concluiu a ministra Calsing.

6.3.26. Banco é obrigado a instalar portas giratórias e é condenado por danos sociais (RR-205/2004-007-18-00.3)

Veiculada em 15-12-09

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou) recurso do Banco Abn Amro Real S/A e, na prática, manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região (GO) que determinou a instalação de portas giratórias nas agências do banco e o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 15 mil "por danos sociais".

Ao julgar recurso do Ministério Público do Trabalho, o TRT entendeu que, devido à ocorrência de quatro assaltos às agências do banco, era evidente a necessidade de adoção de medidas de segurança que não foram devidamente implementadas. Não só pelo direito dos trabalhadores de ter um ambiente de trabalho seguro, mas também para garantir a tranquilidade dos clientes das agências.

No processo em questão, o Ministério Público interpôs ação civil pública na Justiça do Trabalho e, com isso, conseguiu condenar o banco em primeira instância na obrigação de instalar as portas giratórias e no pagamento de multa para o caso do não cumprimento da determinação. O TRT manteve essa decisão e estipulou indenização de R\$ 15 mil por danos coletivos.

Inconformado, o Abn Amro Real S/A recorreu ao TST. No entanto, a Quarta Turma confirmou a competência do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública, que era contestada pelo banco, e decidiu que a determinação de instalação das portas giratórias, como medida de segurança não viola nenhum tipo de dispositivo legal.

Embora as portas giratórias não estejam explicitamente especificadas na legislação que trata o tema (Lei 7.102/83), o TST já decidiu, em ocasiões anteriores, que essa ausência se deve à

impossibilidade de se citar todos os dispositivos existentes para segurança bancária. Assim, na avaliação da ministra Maria de Assis Calsing, relatora do processo na Quarta Turma, a obrigação de instalá-las se molda a qualquer relação de trabalho, pois "cabe ao empregador contribuir para diminuir os riscos inerentes à atividade profissional".

6.3.27. Efeitos financeiros da readmissão por anistia só são devidos com a atividade (RR-804243/2001.4)

Veiculada em 15-12-09

A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho estipula que os efeitos financeiros da reintegração apenas são possíveis após o retorno efetivo do trabalhador à atividade. A Primeira Turma do TST se baseou em precedente com esse entendimento para afastar efeitos pecuniários retroativos concedidos pela Justiça do Trabalho de São Paulo. O ministro Vieira de Mello Filho, relator do recurso de revista, considerou que, no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), ocorreu ofensa direta ao artigo 6º da Lei 8.878/94, que estabelece só haver efeitos financeiros a partir do retorno à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

A decisão refere-se à ação trabalhista de um funcionário da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Após ter obtido deferimento de seu pedido de retorno aos quadros de pessoal da empresa, ele conseguiu manter no TST a readmissão, mas não o reconhecimento quanto a salários vencidos e outras verbas, como décimo terceiro, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos do FGTS, desde a data da concessão da anistia (07/11/94), como concedera o Regional.

A companhia paulista atingiu parte de seus objetivos no recurso de revista, pois a Primeira Turma entendeu que há vedação legal para o deferimento retroativo e limitou os efeitos financeiros da anistia somente a partir do retorno à atividade, quando a empresa procedeu voluntariamente à efetiva readmissão, ocorrida em 01/11/00.

6.3.28. Vender estabelecimento a outra não exime empresa de dívidas trabalhistas (AIRR-1998/1998-002-15-00.3)

Veiculada em 15-12-09

Atrasos no pagamento de salários e ausência de depósitos de FGTS dos trabalhadores. Esses problemas da empresa compradora são também de responsabilidade da empresa que vendeu seu estabelecimento, pois não se certificou se a interessada na aquisição tinha idoneidade financeira para arcar com as responsabilidades trabalhistas do seu quadro de empregados. Ao analisar agravo de instrumento da Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Construção Ltda., a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o apelo da empresa, que pretendia reformar a decisão que a condenava ao pagamento das dívidas da firma compradora.

No contrato de transferência, havia uma cláusula que exime a vendedora – a Carborundum Têxtil Ltda. (atual Saint-Gobain) – de qualquer responsabilidade.

No entanto, essa cláusula é nula, conforme o artigo 9º da CLT, pois os empregados foram transferidos para empresa inidônea. Em sua análise do caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP) ressalta que os trabalhadores "não podem sofrer prejuízos com a situação para a qual não concorreram". O Regional informa, inclusive, que, após a venda, as condições de trabalho se deterioraram, cessando o recolhimento dos depósitos de FGTS, atrasos no pagamento de salários e de verbas rescisórias.

Em uma condição legal, segundo o TRT/SP, ao transferir parte de patrimônio a outra empresa, não há responsabilidade alguma da organização vendedora, desde que a compradora assuma corretamente os direitos trabalhistas dos empregados transferidos. O que o Regional verificou, porém, foi "uma situação catastrófica", em que houve evidente prejuízo para os empregados com a

transferência. Diante do ocorrido, o TRT definiu que o fato reverte “em plena responsabilidade subsidiária da empresa vendedora, pois o artigo 448 da CLT é claro ao dizer que a mudança da propriedade não pode alterar os contratos de trabalho”.

A conclusão do Regional é que, ao não se certificar da idoneidade financeira da compradora e ceder seu patrimônio e seu quadro de empregados, a firma vendedora atraiu para si a culpa. Manteve, então, a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Saint-Gobain após a venda do empreendimento e a responsabilidade solidária dos créditos postulados anteriores a setembro de 1995. A empresa interpôs recurso de revista ao TST, que foi barrado ainda no TRT. A firma, então, apelou com agravo de instrumento, que, se fosse provido, permitiria a apreciação do recurso de revista pelo TST.

No entanto, o ministro Caputo Bastos, relator do agravo, verificou não haver violação de artigos da CLT, CPC e da Constituição na sentença que condenou a Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Construção Ltda. ao pagamento das dívidas, mesmo após a venda. Além disso, os julgados apresentados pela empresa como divergência jurisprudencial não serviram a esse propósito. A Sétima Turma, então, negou provimento ao agravo de instrumento da empresa.

6.3.29. Dentista autônoma não consegue reconhecimento de vínculo de emprego (AIRR – 89043/2003-900-02-00.0)

Veiculada em 16-12-09

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento de dentista que pretendia o reconhecimento de vínculo de emprego com a Seika RM Assistência Odontológica S/C Ltda. para a qual prestou serviços. Na opinião do relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, embora o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tenha respondido de modo conciso aos pontos abordados pela dentista, não houve omissão nem negativa de prestação jurisdicional como alegado pela parte.

Segundo o relator, a dentista queria rediscutir o assunto no TST, por meio de recurso de revista, depois que a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo e o TRT julgaram improcedente o seu pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e confirmaram sua condição de profissional autônoma. Entretanto, afirmou o ministro Walmir, o Regional considerara as provas apresentadas para concluir pela inexistência da relação jurídica de emprego. Entre as provas, o próprio contrato de serviço firmado entre as partes em que foi oferecida à dentista a opção de trabalhar como empregada ou profissional autônoma – com opção pela última modalidade.

No TST, a dentista insistiu na existência dos elementos caracterizadores de uma relação empregatícia entre ela e a empresa, tais como pessoalidade, onerosidade, subordinação jurídica e habitualidade. Sustentou que a atividade-fim da Seiko era a prestação de serviços odontológicos – o que comprovava o vínculo de emprego. Mas, de acordo com o relator, o TRT observara justamente o contrário: que não havia subordinação jurídica nem pessoalidade na relação entre as partes, pois a dentista poderia ser substituída por outro profissional.

Desse modo, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento da profissional, ficando mantido o entendimento do TRT de que não havia vínculo de emprego entre as partes, mas sim de prestação de serviço autônomo.

6.3.30. Prescrição de segunda ação começa a contar com decisão final da primeira (E-RR – 1673/2001-005-15-00.6)

Veiculada em 16-12-09

A prescrição de ação trabalhista, que dependa primeiro do reconhecimento judicial da existência de vínculo empregatício entre determinado empregado e empresa, somente começa a contar após decisão favorável nesse sentido, transitada em julgado (a qual não cabe mais recurso).

A conclusão é da maioria dos integrantes da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao acompanhar voto do ministro Horácio Senna Pires, relator de recurso de embargos de empregado contra a Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Agora, com a decisão da SDI-1 de afastar a prescrição do processo, os pedidos do trabalhador quanto à reintegração e ao recebimento de diferenças salariais em relação à empresa com a qual teve o direito ao vínculo de emprego reconhecido serão julgados pela Vara do Trabalho de origem. Como explicou o ministro Horácio, diferentemente do que afirmara a Oitava Turma do TST, o marco inicial da prescrição, no caso, não podia ser a data em que a empresa prestadora de serviços (Fundação CESP) dispensara o empregado, mas sim a data da decisão final que confirmou o vínculo de emprego do trabalhador com a empresa tomadora dos serviços (Companhia Energética de São Paulo - CESP).

Desde o início, a tese do empregado era de que não possuía interesse processual para ajuizar a ação de reintegração e demais créditos salariais, senão após o trânsito em julgado da reclamação anterior com pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a Companhia. No entanto, a Turma afirmou que os pedidos poderiam ter sido reunidos em um único processo - daí a declaração da prescrição -, pois não era o reconhecimento judicial do vínculo que amparava a pretensão do trabalhador à reintegração, mas o próprio vínculo de emprego em si.

O trabalhador conseguiu reverter esse entendimento na SDI-1. Na interpretação do relator, ministro Horácio Senna, nos termos do artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Logo, se o reconhecimento do vínculo de emprego dependia de uma solução judicial, a prescrição somente poderia fluir a partir da decisão transitada em julgado nesse sentido, porque antes não havia a confirmação de nenhum direito do empregado em relação à Companhia.

Ainda segundo o relator, o pedido de reintegração não poderia ser formulado na primeira ação de reconhecimento de vínculo de emprego com a Companhia, porque o empregado continuava trabalhando para a Fundação. Ora, como não havia rescisão contratual, seria inviável pedir o retorno ao emprego - tempos depois é que ele fora demitido. Em resumo, observou o ministro, se a primeira ação transitou em julgado em janeiro de 2000 e a ação de reintegração foi ajuizada em dezembro de 2001, estava dentro do biênio legal previsto na Constituição.

6.3.31. Conta bancária de representação estrangeira não pode ser penhorada (ROMS-321/2004-000-10-00.1)

Veiculada em 16-12-09

Os bens das representações diplomáticas são podem ser utilizados para pagamento de dívidas judiciais, entre eles os depósitos em contas bancárias, pela impossibilidade de distinguir o que seria crédito de natureza comercial dos destinados à administração da Embaixada. Com esse posicionamento, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) não acatou recurso contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região (DF/TO), que liberou valores sequestrados da conta bancária do Estado Finlândia.

No caso, a Finlândia entrou com o mandado de segurança no TRT com o objetivo de liberar recursos penhorados pela 3ª Vara do Trabalho de Brasília para pagamento de dívidas em processo trabalhista. De acordo com o Tribunal Regional, mesmo ao se afastar a imunidade do estado estrangeiro em questões trabalhistas, não se pode fazer a execução forçada com a utilização de bens para pagamento de dívida judicial.

Para o TRT, "o Estado estrangeiro não pode ser constrangido ou molestado na sua condição de Estado, ou ver os seus bens e numerários necessários ao bom e fiel desempenho de sua missão sujeitos a medidas judiciais de nenhuma natureza", segundo garantias do Direito Internacional (Convenções de Viana 1961 a 1962). Inconformado, o autor do processo contra a embaixada

recorreu ao TST. No entanto, a SDI-2 do TST manteve a decisão do TRT. Embora a imunidade na execução do processo trabalhista contra outros países não possa ser absoluta, devido aos princípios da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, não haveria como separar os valores da conta bancária destinados especificamente às atividades de representação diplomáticas do restante com outras utilidades.

De acordo com o ministro Emmanoel Pereira, relator do processo na SDI-2, sem a possibilidade de identificar esses valores, não teria como haver a penhora da conta bancária, pois, em respeito ao artigo 122 da Convenção de Viana de 1961, são impenhoráveis "todos os bens afetos à missão diplomática ou consular". Por isso, a SDI-2 não acatou recurso ordinário contra o mandado de segurança que liberou os recursos sequestrados do Estado da Finlândia.

6.3.32. Contratação por meio de falsa cooperativa resulta em vínculo empregatício (RR-49-2006-261-01-00.7)

Veiculada em 16-12-09

Por considerar que a contratação de um instalador de telefone da Telemar Norte Leste foi uma farsa, intermediada pela Coopex – Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego do trabalhador com a empresa. Ao analisar o recurso da Telemar, o relator na Quinta Turma, ministro Emmanoel Pereira, constatou que o Tribunal Regional da 1ª Região concluiu que a contratação do empregado ocorreu de maneira fraudulenta, pois a cooperativa atuava apenas como intermediadora da mão de obra. O empregado trabalhava subordinadamente, em atividade-fim da empresa, em situação destituída de "qualquer traço de cooperativismo", informou o relator.

Além de arcar com as verbas trabalhistas do empregado, a empresa foi condenada ao pagamento de horas extras e multa do artigo 477 da CLT, por ter atrasado a quitação das verbas rescisórias. A decisão foi por unanimidade.

6.3.33. Horas extras de coordenadora de eventos não são reconhecidas (RR-15886/2002-900-02-00.9)

Veiculada em 16-12-09

Apesar da insistência da trabalhadora, que interpôs sucessivos recursos na Justiça do Trabalho, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não pôde reconhecer as horas extras trabalhadas por uma coordenadora de eventos contratada pelo BankBoston Banco Múltiplo S/A. Afinal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) concluiu, com base em fatos e provas, que a funcionária exercia cargo de confiança. Para reformar a decisão, o TST teria que analisar o conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância extraordinária, conforme registra o relator do recurso de revista, ministro Vieira de Mello Filho.

A coordenadora de eventos alega que foi contratada com jornada das 9h às 18h, com intervalo de uma hora para refeição e descanso. No entanto, na ação que moveu contra a empresa, assegura que trabalhava em regime suplementar, cumprindo jornada de 10 a até 18 horas por dia. Alegando ser bancária, afirma que nunca recebeu horas extraordinárias. Conforme seu relato, ela foi admitida em 1991 para prestar serviços no BankBoston, para quem trabalhava como encarregada de restaurante permanente, sendo também coordenadora e encarregada dos eventos culturais e festas, promovidos ou patrocinados pelo banco.

Fazia parte do contrato ainda, segundo a trabalhadora, organizar e fiscalizar as festas particulares do presidente do banco. Segundo conta, por conveniência do empregador, seu registro em carteira foi feito pelo Condomínio Edifício Banco de Boston, do mesmo grupo econômico, com o cargo de gerente assistente de imprensa. No entanto, ela afirma que nunca foi gerente, nem jornalista, e nunca prestou serviços para o condomínio.

Em 1994, foi feita a rescisão contratual, com pagamento das verbas devidas, e ela foi contratada, então, pelo BankBoston, no mesmo cargo anterior e, após um ano, para o cargo de diretora adjunta. Em 1998, foi simulada outra rescisão e lhe solicitaram que constituísse uma empresa produtora de eventos, que emitiria notas de serviços em substituição aos recibos de salários. Assim foi feito. No entanto, por seis meses não lhe deram tarefa alguma. Em maio de 1999, foi rescindido o contrato.

A empresa, por sua vez, argumenta que a empregada exercia cargo de confiança – gerente e diretora adjunta – e não tinha direito ao pagamento de serviço extraordinário. Na Justiça do Trabalho, a coordenadora pleiteou o pagamento de horas extras. A 51ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) concedeu o pagamento das horas extras, limitadas posteriormente ao período em que contratada pelo condomínio, após recurso dos empregadores ao TRT/SP. Durante o tempo de contrato com o BankBoston, o Regional aceitou o apelo do banco que insistia em sustentar que a trabalhadora exercera cargo de confiança.

Para o TRT, realmente não se tratava apenas de denominação de função de diretora adjunta. O Regional considerou, para isso, o valor do salário (R\$6.631,26, em novembro de 1998) – superior a qualquer outro dentro da sua atividade –, a ascendência hierárquica sobre cerca de vinte funcionários, o trato direto com o vice-presidente da organização, segundo depoimento da própria trabalhadora, e o poder para sugerir demissões e admissões, como reconhece uma testemunha. Julgou, então, que o cargo se comparava a chefe de departamento, sem direito a receber horas extras. Ao não ser conhecido o recurso de revista da trabalhadora nesse aspecto pela Primeira Turma do TST, manteve-se a decisão do TRT.

6.3.34. Ser policial militar não impede reconhecimento de vínculo com empresa privada (RR-1315/2008-013-08-00.2)

Veiculada em 16-12-09

A obrigação de prestar serviços com exclusividade como policial militar não é motivo para que não seja reconhecido o vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa privada em que atuou como segurança. Para o ministro Vieira de Mello Filho, relator do recurso de revista julgado recentemente na Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, “trata-se de situação jurídica distinta, que diz respeito somente aos seus deveres funcionais de servidor público”.

Após ter trabalhado por oito anos para o Empreendimento Pague Menos S/A, o policial, que nunca teve a carteira assinada, foi dispensado, pois a empresa decidiu contratar uma firma de segurança. Ele ajuizou a reclamação, mas não vinha tendo sucesso na ação, até chegar ao TST. Na 13ª Vara do Trabalho de Belém, onde tudo começou, foi declarada a inexistência da relação empregatícia entre o segurança e o Pague Menos.

Como consequência, foram julgados improcedentes os pedidos decorrentes do vínculo, como aviso prévio, férias mais um terço, décimo terceiro salário e outros. A primeira instância se baseou no fato de o trabalhador ser servidor militar e o trabalho na iniciativa privada ser proibido. Concluiu, então, que a lei impede que o juízo reconheça o vínculo, devido ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Com recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP), o segurança não obteve mudanças na decisão. O Regional também se fundamentou, para a negativa, no artigo 22 do Decreto-Lei 667/69, que veda aos servidores da polícia militar, em atividade, participar de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

A persistência do trabalhador teve resultado, enfim, quando seu recurso de revista foi julgado pelo TST. O ministro Vieira de Mello Filho verificou haver contrariedade à Súmula 386, o que

permitiu a análise do mérito da questão. Segundo o relator, já há jurisprudência pacificada no TST em favor do reconhecimento do vínculo empregatício do policial militar com empresa privada. Diante disso, a Primeira Turma reconheceu a relação de emprego e determinou o retorno do processo à 13ª Vara do Trabalho de Belém para que aprecie os demais pedidos, inclusive verbas rescisórias, como entender de direito.

6.3.35. Norma coletiva de bancário não pode proibir recebimento de gratificação de função com horas extras (E-RR-9898/2002-900-09-00.6)

Veiculada em 17-12-09

É inválida norma coletiva de bancário que proíbe o recebimento cumulativo de gratificação de função e horas extraordinárias. Por esse motivo, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitou (não conheceu) recurso de embargos do Banco do Estado do Paraná S/A contra ex-empregada da empresa.

O relator, ministro Guilherme Caputo Bastos, explicou que, embora seja um defensor do instituto da negociação coletiva, a inserção de determinada cláusula em convenção ou acordo coletivo de trabalho não a torna imune ao crivo do Poder Judiciário. Em sua avaliação, não houve ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como alegado pela parte.

A Terceira Turma do TST também havia rejeitado recurso de revista do banco nesse tema. O colegiado levou em consideração a análise das provas feita pelo Tribunal do Trabalho da 9ª Região (PR), no sentido de que a empregada exercia função técnica, e não de confiança bancária, de modo a enquadrá-la na exceção do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, que autoriza a jornada diária de oito horas. Na opinião do Regional, a norma coletiva que afastava o recebimento das horas extras era nula, pois desrespeitava os comandos legais sobre a matéria.

Na interpretação do ministro Caputo Bastos, de fato, a norma coletiva não pode prejudicar o trabalhador quando a lei assegura garantias mínimas (como a jornada do bancário de seis horas diárias). No caso, a cláusula que estipulou que a mera percepção de gratificação retiraria do empregado o direito ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas era inválida, até porque o exercício de função de confiança não ficou provado.

Ainda de acordo com o relator, as normas coletivas não se sobrepõem à lei, salvo quando mais benéficas para o empregado. A jornada especial do bancário é assegurada por lei devido às peculiaridades dessa atividade profissional e tem natureza indisponível (sobre a qual não se permite negociações), porque se refere à segurança e higiene do trabalho.

6.3.36. SDI-1 discute prazo recursal em embargos de declaração não conhecidos (E-RR-544/2005-075-02-00.6)

Veiculada em 17-12-09

Em decisão unânime, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) os embargos do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (SP) por considerar que o recurso de revista anterior era intempestivo, ou seja, foi apresentado pela instituição depois do prazo legal. Isso porque os embargos de declaração do MPT não foram conhecidos pelo Tribunal Regional paulista, não havendo, portanto, interrupção do prazo legal para recorrer.

Como explicou a relatora, ministra Maria de Assis Calsing, o apelo foi proposto na vigência da Lei nº 11.496/2007 que autoriza a interposição de embargos nos casos em que a decisão recorrida esteja contrária a decisões proferidas por outras Turmas ou Seção de Dissídios Individuais do TST. Assim, a admissão dos embargos do MPT estaria sujeita à demonstração de divergência jurisprudencial específica, o que não ocorreu na hipótese.

Na opinião da relatora, o único exemplo de julgado juntado ao processo afirma que a imprecisão técnica do Regional, ao utilizar a expressão “não conhecer dos embargos de declaração” quando a hipótese é de “desprovemento”, não afasta o efeito de interromper o prazo recursal. Daí a aplicação da Súmula nº 296, I, do TST ao caso.

No TST, o Ministério Público alegou que os seus embargos de declaração somente não interromperiam o prazo recursal quando fossem intempestivos ou com representação irregular. No entanto, o TRT os considerou incabíveis (não conheceu), porque estariam sendo apresentados indevidamente por quem não era parte no processo e no exercício da função de fiscal da lei, uma vez que o MPT se opunha à decisão Regional que reconheceu vínculo de emprego de trabalhador com o Estado de São Paulo.

A Sexta Turma também rejeitou o recurso de revista do MPT por considerá-lo intempestivo. Para o colegiado, os embargos de declaração só interrompem o prazo recursal quando conhecidos – é o que diz o artigo 538 do CPC. Nessas condições, o ato processual era inexistente e não podia gerar nenhum efeito futuro.

6.3.37. Auxílio-doença não interrompe contagem de prazo de prescrição (RR-1.215/2007-009-18-00.1).

Veiculada em 17-12-09

A suspensão do contrato de trabalho devido ao recebimento do benefício previdenciário não resulta na suspensão da contagem do prazo de prescrição (período após a rescisão para reivindicar direitos trabalhistas na Justiça), pois não existe previsão legal para isso. Com essa decisão, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu recurso (rejeitou) de trabalhador contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (DF/TO) favorável à Brasil Telecom S/A.

No processo em questão, o TRT manteve a decisão de primeira instância ao alegar que o prazo prescricional começou a fluir com a emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) pela companhia. “A concessão de auxílio-doença não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional enumerado no Código Civil de 1916 e no de Código Civil de 2002”, avaliou o Tribunal em sua decisão.

Inconformado, o trabalhador entrou com recurso no TST. No entanto, o ministro João Batista Brito Pereira, relator do processo na Quinta Turma, também concordou com a tese de que não existe previsão legal para a suspensão da prescrição no caso. O ministro lista vários precedentes de julgamentos anteriores do TST nesse sentido. “A aplicação do entendimento pacífico desta Corte (pelo TRT) afasta de pronto a aferição das violações a artigos de leis apontadas (pela Brasil Telecom)”, concluiu o relator.

6.3.38. Município de Belém é condenado por verbas trabalhistas de empregada terceirizada (RR-642-2007-014-08-00.2) (AIRR-642-2007-014-08-40.7)

Veiculada em 17-12-09

O município de Belém foi responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas a uma empregada terceirizada, contratada por meio da Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores – Femecam, para prestar serviços ao Programa Família Saudável. A condenação regional foi confirmada pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O município se defendeu, sustentando que não seria o caso de terceirização de serviços públicos, mas de assistência subsidiada pelo Estado e implementada pela iniciativa privada. O município teria atuado apenas como mediador da verba fornecida pela União para implementação de programa do SUS – Sistema Único de Saúde. O convênio foi firmado entre a Secretaria Municipal

de Saúde e Meio Ambiente – Sesma e a CCB – Comissão de Bairros de Belém.

De acordo com o relator na Terceira Turma, ministro Horácio Senna Pires, uma vez provado que a empregada foi contratada pela instituição para prestar serviços na área de saúde, “mediante convênio firmado com o município de Belém, com quem se configurou o vínculo de emprego, e não com o ente público, ao qual foi imputada somente a referida responsabilidade”, não há como avaliar a alegação municipal de que a decisão violou o artigo 37, II, da Constituição, e contrariou a Súmula 363 do TST.

O que aconteceu, prossegue o relator, foi que o município de Belém, por meio de convênio, delegou atribuições de interesse público a entidade inidônea, que não pagou as verbas devidas à trabalhadora, apesar de ter recebido repasses para essa finalidade. Assim o município deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à empregada, pois “não foi diligente o suficiente na escolha da entidade e na fiscalização da aplicação do numerário transferido”, concluiu o relator, acrescentando que “nesses casos o município figura como verdadeiro tomador de serviços”.

6.3.39. Rejeitada alteração contratual lesiva a trabalhador (E-RR-2935-2001-045-02-00.0)

Veiculada em 17-12-09

A empresa paulista Comgás terá de pagar diferenças salariais decorrentes de horas a um empregado que foi prejudicado por suposta promoção. A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho considerou prejudicial a alteração contratual que elevou o trabalhador da categoria de atendente comercial para a de técnico de comercialização, com duas horas diárias a mais de trabalho, mas sem remuneração correspondente.

A Quarta Turma do TST havia decidido contrariamente a esse entendimento e mantido a sentença do Tribunal Regional da 2ª Região que, além de ter rejeitado seus embargos, multou-o por litigância de má-fé. Para o Regional não era possível comparar as duas funções desempenhadas pelo empregado, pois uma estabelecia jornada especial de seis horas e a outra jornada ordinária de oito horas.

Ao analisar o recurso do atendente, sustentando que a alteração contratual serviu apenas para aumentar a sua jornada de trabalho, sem compensação salarial, a relatora concluiu que ele tinha razão, retirou a multa e determinou que lhe fossem pagas a sétima e oitava horas como extras, com os reflexos deferidos na sentença, relativas ao período de jan/97 a jul/08, quando ele estava no suposto cargo de técnico de comercialização e orientação.

Segundo a relatora, ministra Rosa Maria Weber, o Tribunal Regional equivocou-se ao empregar o cálculo do divisor 180 para o período em que o trabalhador exerceu o cargo de técnico comercial, quando trabalhava, então, 30 horas semanais, sendo que o cálculo correto do divisor deve ser feito da seguinte forma: $30/6 \times 30 = 150$. Dessa forma, “caiu por terra o argumento de que houve majoração do salário-hora quando do elástico da jornada de empregado de seis para oito horas.

Quanto à impossibilidade de se comparar as referidas funções, defendida pelo Regional, a relatora explicou que o “que está em debate no caso é a possibilidade de ser considerada lícita a alteração contratual que, a pretexto de ‘promoção’, ampliou a jornada do empregado, sem aumento proporcional da remuneração”.

O assunto não diz respeito apenas a alteração contratual lesiva, mas a afronta ao dispositivo constitucional da irredutibilidade salarial, informou a relatora. A decisão foi por maioria de votos dos integrantes do colegiado da SDI-1.

6.3.40. Para invalidar procuração a advogado é preciso revogá-la (E-RR – 1460/1998-011-04-00.0)

Veiculada em 18-12-09

Somente quando manifestada a vontade da parte outorgante perante o juízo, com a apresentação de novo instrumento de mandato, é que se considera revogada a procuração anterior. A conclusão unânime é da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ao acompanhar voto relatado pela ministra Maria Cristina Peduzzi.

Com esse entendimento, a SDI-1 afastou a declaração de irregularidade de representação do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A contra ex-empregada e determinou o retorno do processo à Segunda Turma para julgamento da matéria. Segundo a ministra Cristina Peduzzi, a decisão da Turma de considerar irregular o instrumento de mandato da parte tinha violado o princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV).

Nos embargos à SDI-1, o banco argumentou que o documento que levava ao reconhecimento da irregularidade de representação foi juntado pela parte contrária, independentemente da vontade da empresa. Também disse que, ao não juntar ao processo procuração posterior, confirmou os poderes outorgados pelo instrumento anterior, uma vez que o documento prevê a validade do mandato até sua expressa revogação.

A Segunda Turma do TST rejeitou (não conheceu) recurso de revista do banco por irregularidade de representação. O colegiado entendeu que a empresa revogara a procuração anterior ao juntar novo documento e, desse modo, era inexistente recurso subscrito por advogado que, à data da prática do ato processual, não possuía poderes nos autos para representar a parte em juízo.

Como explicou a ministra Cristina Peduzzi, a discussão, na hipótese, era sobre a regularidade de representação, tendo em vista a revogação de mandato por procuração posterior juntada aos autos pela parte contrária. Para a relatora, não se pode aceitar a revogação de mandato nessas condições, na medida em que o outorgante, em momento algum, no curso da ação, manifestou a intenção de fazê-lo, pois não juntara novo mandato.

Assim, se o banco não juntou aos autos outro instrumento de mandato revogando o anterior, não cabe à parte contrária a juntada da referida procuração, portanto, deve prevalecer a vontade do outorgante do mandato, concluiu a relatora.

6.3.41. Desconto de tarifas bancárias na conta do trabalhador não é responsabilidade do empregador (RR – 1.109/2007-019-03-00.7)

Veiculada em 18-12-09

O empregador não tem responsabilidade sobre a movimentação financeira do empregado, e não há lei que o obrigue a responder pelas tarifas cobradas do trabalhador pelo banco. Por essa razão, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação da Fundação Cultural de Belo Horizonte – Fundac / BH o reembolso das tarifas bancárias debitadas na conta de ex-empregado.

De acordo com o relator e presidente do colegiado, ministro Brito Pereira, de fato, a Fundação não tinha responsabilidade ou obrigação pelas deduções levadas a efeito na conta corrente/poupança salário do empregado, como argumentou a empresa no recurso de revista.

O relator esclareceu que as consequências trabalhistas do atraso no pagamento dos salários são previstas em lei (juros e correção monetária) e eventualmente em normas coletivas, como na

hipótese. No entanto, o reembolso de tarifas bancárias não tem previsão legal, caracterizando violação do artigo 5ª, II, da Constituição decisão contrária, na medida em que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região (MG) tinha condenado a Fundação ao ressarcimento desses valores, por entender que, devido ao pagamento extemporâneo dos salários do empregado, foram efetuados débitos pelo banco em sua conta corrente/poupança salário denominados “Tar adiant depositante” pelos quais o empregador deveria responder.

No mesmo processo, os ministros da Quinta Turma também liberaram a Fundação do pagamento da multa de 10% em caso de não pagamento da condenação, prevista no artigo 475-J do CPC e imposta nas instâncias ordinárias. Segundo o colegiado, a regra do artigo 475-J do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, uma vez que a matéria possui disciplina específica na CLT (artigo 879, §§ 1º - B e 2º).

Portanto, afirmou o relator, ministro Brito Pereira, a utilização subsidiária desse comando do CPC contraria o artigo 769 da CLT, que só permite a aplicação de norma do processo comum quando a lei processual do trabalho for omissa quanto ao tema e houver compatibilidade com ela – diferentemente do que ocorreu no caso.

6.3.42. Ação rescisória é julgada improcedente por ausência de tese (AR-214643-2009-000-00-00.6)

Veiculada em 18-12-09

Numa ação rescisória em que uma empregada do banco Itaú tentou desconstituir decisão que limitou o seu direito de receber diferenças do IPC de junho de 1987, o ministro Barros Levenhagen alertou para detalhes que, se não forem observados, comprometem o resultado do recurso rescisório. Isso ocorre, por exemplo, quando não é possível examinar se houve agressão à norma de lei porque o acórdão desfavorável não emitiu tese a respeito. Explicou o relator que a rescisória, por ser uma ação autônoma, que envolve tanto questões de fato quanto de direito, não necessita do requisito do prequestionamento, como requerido nos recursos extraordinários, mas nem por isso está dispensada da exigência de expor claramente tese a qual se pretende combater, e foi o que ocorreu naquele recurso.

No caso em questão, a bancária se insurgiu contra decisão da Terceira Turma do TST que deu provimento ao recurso de revista do Itaú e limitou o pagamento das diferenças do IPC, que lhes eram devidas, ao período de janeiro a agosto de 1992, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Ao analisar a ação rescisória da empregada na Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o relator verificou que não havia razão para desconstituir a sentença, pois o recurso da bancária queria apenas rediscutir a posição da Turma, “dando à rescisória insuspeitada e inadmitida feição recursal”, afirmou.

Nesse entendimento, o relator transcreveu trecho da obra Ação Rescisória, em que o autor Coqueijo Costa, apoiado no ensinamento de Sérgio Rizzi, esclareceu a questão da desnecessidade do prequestionamento da norma tida por violada da seguinte forma: “É preciso pôr em relevo que não é própria na rescisória por violação de lei a arguição de novas questões de direito não esgrimidas no processo onde foi proferida a decisão rescindenda, salvo se disserem respeito às normas aplicadas de ofício, que independem de alegação das partes”.

O relator explicou que a Terceira Turma examinou o recurso do banco “unicamente sob o prisma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 e da Súmula nº 322/TST. Não emitiu tese, nem foi exortado a tanto, por meio de embargos de declaração, sobre a questão suscitada na inicial da rescisória, relativa ao suposto desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial ou da observância às disposições mínimas legais de proteção ao trabalho e às

convencionadas anteriormente”.

Assim, como a decisão da Terceira Turma não trouxe uma linha sequer a respeito da controvérsia suscitada na rescisória, o relator concluiu pela improcedência da ação. Os membros da SDI-2 aprovaram unanimemente o voto.

6.3.43. Trabalho em área de risco por cinco minutos ao dia gera direito a adicional de periculosidade. (RR-145-2007-051-18-00.0)

Veiculada em 18-12-09

A Companhia de Bebidas das Américas –Ambev e a J M Empreendimentos Transporte e Serviços foram condenadas ao pagamento de adicional de periculosidade a um empregado que trocava cilindros de gás duas vezes ao dia. Esta decisão acabou prevalecendo, após a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento a um recurso de revista interposto pelo trabalhador, restabelecendo a sentença do juiz de primeiro grau que havia sido reformada por decisão regional.

No caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), ao julgar recurso da empresa, entendeu que a exposição do empregado ao perigo ocorria em tempo extremamente curto, uma vez que ele levava apenas cerca de dois minutos e trinta segundos em cada operação de troca do gás – e com esses fundamentos, reformou a sentença de primeiro grau, o que levou o trabalhador a apelar ao TST. Entre outras razões, alegou haver comprovação por meio de laudo pericial de que o trabalho se dava em condições perigosas de forma intermitente.

O relator do recurso de revista na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conheceu do recurso por contrariedade à Súmula 364 do TST, que estabelece: “Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”

Ao julgar o mérito da questão, o ministro observou que o laudo pericial constatou que o trabalhador expunha-se ao risco duas vezes por dia, cada uma delas de 2 minutos e 30 segundos, o que soma aproximadamente 5 minutos em área de risco e desconfigura a hipótese de permanência por tempo extremamente reduzido, como havia sustentado a empresa.

A “questão é muito subjetiva para se estabelecer o que é tempo reduzido e o que não é tempo reduzido”, manifestou o ministro Aloysio na sessão de julgamento do recurso do empregado. O certo é que nos termos da Súmula 364 o adicional é devido ao empregado “exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco”, informou o relator. A decisão foi por unanimidade.

6.3.44. Empresa pagará prêmio de seguro de vida em grupo de trabalhador. (RR-1529-2006-202-04-00.1)

Veiculada em 8-1-10

A empresa gaúcha Bechtel do Brasil Construções foi condenada a pagar o prêmio do seguro de vida em grupo ao espólio de um empregado que faleceu vítima de um tiro quando estava de aviso prévio. A condenação foi confirmada pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que rejeitou o recurso da empresa contra sentença do Tribunal Regional da 4ª Região.

O empregado trabalhou na empresa no curto período de maio a agosto de 2005 e estava de aviso prévio, prestes a receber a rescisão contratual, quando faleceu. Mas suas contas foram acertadas somente seis dias após o agendado, porque a empresa desconhecia o infortúnio.

Mais tarde a Bechtel tentou se desincumbir do ônus de um seguro de vida em grupo,

implementado por meio de acordo coletivo, mas acabou sendo responsabilizada conjuntamente com a seguradora. O Tribunal Regional entendeu que cabia a ela pagar o seguro e que ingressasse com ação civil contra a seguradora para reaver os valores pagos. O prêmio do seguro estipulava o valor de sete mil e quinhentos reais e duas cestas básicas de 25 kg de alimentos.

A empresa se insurgiu contra a decisão, sustentando que, segundo o acertado em norma coletiva, não lhe cabia a responsabilidade pela verba, mas tão somente a obrigação de contratar o seguro. No entanto, seu recurso de revista não atendeu os requisitos legais para ser admitido, de forma que não ultrapassou a fase do conhecimento, e o mérito da questão não chegou a ser julgado.

O relator na Terceira Turma, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, esclareceu que, para se decidir contrariamente à decisão Regional, seria necessário o reexame da questão relativa à limitação da obrigação de contratar o seguro, defendida pela empresa, o que não é possível, "em face do óbice da Súmula 126 do TST", que não permite o revolvimento de fatos e provas nesta instância recursal.

6.3.45. Tempo de curso de formação da ECT integra período de contrato de trabalho. (RR-124/2008-029-04-00.0)

Veiculada em 11-1-10

Características próprias da relação de emprego definiram decisão da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho de incluir o tempo despendido por um bolsista no curso de formação profissional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como período de vigência do contrato de trabalho. Para o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do recurso de revista, durante os mais de dois anos e cinco meses do curso de capacitação profissional na Escola Superior de Administração Postal (ESAP) da ECT, havia subordinação jurídica, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade - requisitos previstos na CLT para o vínculo de emprego.

O reconhecimento do período do curso como parte do contrato de trabalho foi conferido inicialmente ao trabalhador pela Vara de origem, o que provocou recurso ordinário da ECT. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), então, absolveu a empregadora da condenação. Para fundamentar sua decisão, o Regional referiu-se ao edital do processo seletivo, segundo o qual, a habilitação no concurso público representa apenas o direito de participar do Curso de Administração Postal, e a aprovação no curso é que constitui requisito para a admissão no emprego público de administrador postal.

O TRT/RS ressalta, ainda, que a única obrigação do bolsista era a de frequentar de forma assídua as aulas ministradas pela ESAP, visando apenas a sua preparação prática e teórica para o exercício futuro de cargo, concluindo que "não se pode confundir a observância do currículo escolar e do horário das aulas, tal como ocorre em qualquer instituição de ensino, com a fixação de jornada típica de uma relação de emprego". Com recurso ao TST, o trabalhador conseguiu ver seu pedido deferido pela Sexta Turma.

O ministro Corrêa da Veiga entende que, apesar das condições estabelecidas para ingresso no cargo de administrador postal pelo edital do concurso, o tempo despendido pelo empregado para a realização do curso de formação profissional na ESAP, por mais de dois anos e cinco meses, "configura verdadeira relação de emprego, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da CLT". O relator lembra o que dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei 9.624/1998 - relativa a cargo público - em que se estabelece que o candidato, aprovado em programa de formação, terá o tempo destinado ao seu cumprimento computado como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Esse preceito, segundo o relator, deve ser aplicado ao caso em questão, ainda que apenas por analogia, pois a ECT é sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Para o ministro

Corrêa da Veiga, o treinamento não estava voltado para simples formação educacional comum, mas tinha finalidade específica de qualificação para o exercício do contrato de trabalho, inclusive por ser ministrado por escola própria da empresa, pela especificidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o exercício do cargos.

Há evidências – conclui o ministro Aloysio – “que o curso se dava em razão do contrato de trabalho, de forma não facultativa e sob subordinação jurídica, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade próprias da relação de emprego, tanto que os concluintes do curso eram obrigatoriamente contratados pela ECT”. Além disso, o relator destaca que “havia a exigência de 48 horas de ‘trabalho’ - expressão contida no edital - dedicadas a aulas, tempo de estudo, estágios práticos nas dependências da ECT; e a cláusula obrigando o concluinte do curso a prestar serviços por, no mínimo, cinco anos, sob pena de ressarcimento dos ‘gastos’ da ECT com o treinamento”. Diante do que foi exposto pelo relator, a Sexta Turma deu provimento ao recurso de revista do trabalhador para restabelecer a sentença.

6.3.46. Sucumbência não vincula honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. (RR-1167/1992-001-17-00.9)

Veiculada em 11-1-10

Por unanimidade, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação da Companhia Vale do Rio Doce o pagamento de honorários advocatícios em processo de ex-empregado da empresa. Segundo o ministro Horácio Senna Pires, relator do recurso de revista da Vale e presidente do colegiado, a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho prevê o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70.

O Tribunal do Trabalho da 17ª Região (ES) tinha condenado a Vale ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que eles eram devidos por força do artigo 20 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 133 da Constituição, independentemente de o trabalhador estar assistido por seu sindicato de classe ou se fez declaração de pobreza.

A empresa alegou no TST que o empregado não estava assistido por entidade sindical de classe e recebia salário superior a dois mínimos. Argumentou também que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não advêm da sucumbência, mas conforme previsto na Lei nº 5.584 de 1970, portanto, ocorrera desrespeito a esses dispositivos.

De acordo com o relator, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não é resultado simplesmente da sucumbência. É imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontre em situação financeira que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Assim, como no caso o empregado não estava assistido pelo sindicato da categoria profissional, nem recebeu o benefício da justiça gratuita, o ministro Horácio concluiu que o pagamento dos honorários advocatícios era indevido.

6.3.47. Trabalho em dois turnos gera direito a jornada especial. (RR- 87/2003-465-02-00.3)

Veiculada em 12-1-10

O trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos, tem direito à jornada de seis horas prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. A decisão é da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista de ex-empregado da Volkswagen do Brasil Ltda.

O relator e presidente da Turma, ministro Horácio Senna Pires, esclareceu que, conforme a

Orientação Jurisprudencial nº 360 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o empregado tem direito às seis horas de trabalho desde que os dois turnos compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, porque há alternância de horário prejudicial à saúde do trabalhador.

No recurso de revista, o empregado pediu a reforma da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) contra a concessão da jornada especial. Alegou que o trabalho em dois turnos já era suficiente para caracterizar prejuízos para a sua saúde e o convívio social e familiar. Entretanto, para o TRT, como o empregado não laborava no período da noite, não sofria danos orgânicos a justificar a concessão de jornada especial.

Segundo o ministro Horácio, o Regional confirmou que o empregado cumpria dois turnos de trabalho (das 6h às 14h55 e das 14h55 às 23h36), e o período alcançava, ainda que parcialmente, manhã, tarde e noite – o que contrariava os termos da OJ nº 360 da SDI-1. Por essa razão, o relator condenou a Volks a pagar como extras as horas trabalhadas pelo empregado além da sexta diária.

6.3.48. Ausência do auxílio-doença não impede estabilidade provisória de empregada acidentada. (A-RR-655-2000-071-02-00.2)

Veiculada em 12-1-10

A ausência do benefício auxílio-doença não é motivo para que empregada acometida de doença profissional perca o direito à estabilidade provisória. Esse é o entendimento da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar recurso de revista da empresa paulista Construdecor S.A., que defendia a legitimidade da dispensa de trabalhadora nessas condições.

A empresa alegou no TST que o Tribunal do Trabalho da 2ª Região (SP), além de ter reconhecido indevidamente a estabilidade da empregada, a multou por ter insistido na reforma da decisão por considerar que seus embargos foram protelatórios.

No entanto, segundo o relator, ministro Emmanoel Pereira, o TRT ressaltou que havia nexo de causalidade entre a moléstia e as tarefas desempenhadas pela empregada e, ainda, que a doença piorou por causa do trabalho prestado de forma continuada. Para o relator, portanto, não procedia a insatisfação da empresa, porque o ocorrido se equiparava a acidente de trabalho.

O ministro também explicou que, embora a empresa tivesse conhecimento da doença profissional da trabalhadora, não emitiu o CAT (comunicação de acidente de trabalho), que lhe possibilitaria receber o auxílio-doença, uma vez que, constatada a enfermidade, "a empregada deveria ter sido afastada para fruir do auxílio-doença, que corresponderia ao auxílio-acidente, porque se trata de moléstia profissional".

Para o relator, a Súmula nº 378, II, do TST, garante "ao trabalhador o direito à estabilidade provisória no emprego, independentemente do afastamento superior a 15 dias. A decisão foi por unanimidade.

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista LTr. Ano 73. Novembro de 2009.

7.1.1. "A Implementação da Justiça pela Capacitação Judicial: participação na 4ª Conferência Internacional sobre Formação Judicial".

Ives Gandra Martins Filho. Ministro do TST. Membro do CNJ. Pp. 1287-1308.

7.1.2. "Equiparações salariais sucessivas – quando o Direito contraria a lógica".

Estêvão Mallet. Advogado. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pp. 1309-1315.

7.1.3. "Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança na Justiça do Trabalho à luz da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009".

Mauro Schiavi. Juiz do Trabalho na 2ª Região (SP). Professor universitário. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Pp.1321-1328.

7.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 245. Novembro de 2009.

7.2.1. "Análise da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a Percepção de Sobreaviso Decorrente da Utilização de Celular/Bip a Partir da Teoria de Hans Kelsen e Ronald Dworkin".

Francisco Milton Araújo Júnior. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Marabá/PA. Especialista em Higiene Ocupacional pela USP. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Pará. Pp. 64-88.

7.2.2. "Comentários à Lei nº 12.023, de 27 de Agosto de 2009".

Guilherme Alves de Mello Franco. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá. Pp. 7-17.

7.2.3. "Lei nº 11.962/2009: Prestação de Serviço no Exterior e Norma Aplicável".

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho da 2ª, da 8ª e da 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Professor Universitário. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Pp. 226-32.

7.2.4. "O Trabalhador Avulso Urbano e Rural – Primeiras Linhas sobre a Lei nº 12.023/2009".

Paulo Sérgio Basílio. Advogado. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro de Extensão Universitária. Pp.18-41.

7.2.5. "Repouso Semanal Remunerado: Periodicidade e Incidência aos Domingos".

Luiz Antonio Medeiros de Araujo. Auditor Fiscal do Trabalho. Bacharel em Direito e em Ciências Contábeis. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar. Pp. 89-124.

7.3. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 34. Nº 177. Novembro de 2009.

7.3.1. "Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário".

Humberto Theodoro Júnior. Advogado. Membro da Academia Mineira de Letras Jurídicas, do IAMG, do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, do IBDP, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual e da International Association of Procedural Law. Professor Titular aposentado da Faculdade de Direito da UFMG. Desembargador aposentado do TJMG. **Dierle Nunes.** Advogado. Professor do Programa de Mestrado em Direito da FDSM. Professor Adjunto na PUC-MG e Unifem. Doutor e mestre em Direito Processual. Membro do IDP e da Comissão de Ensino Jurídico (OAB-MG). **Alexandre Bahia.** Advogado. Professor do Programa de Mestrado em Direito da FDSM. Professor Adjunto na Faculdade Batista de Minas Gerais. Doutor e mestre em Direito Constitucional. Membro do IDP. Pp. 9-46.

7.3.2. "Medidas antecipadas, medidas cautelares e fungibilidade".

Desirê Bauermann. Mestre em Direito Processual pela UERJ. Doutoranda em Direito Processual na UFMG. Pp. 54-72.

7.3.3. "A obrigatoriedade da denúncia da lide e a possibilidade de ação autônoma em caso de evicção".

Celso Hiroshi Iocohama. Advogado. Professor do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito Processual e da Cidadania da Unipar. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UEL. Doutorando em Educação pela USP. **Wesley de Oliveira Maciel.** Advogado. Pós-graduado em Docência do Ensino Superior (Unipar). Pp. 73-92

7.3.4. "Iniciativas probatorias del juez em el proceso civil".

José Luis Vázquez Sotelo. Advogado. Professor Catedrático de Direito Processual da Universidade de Barcelona. Pp. 93-152

7.3.5. "O mandado de segurança na disciplina da Lei 12.016, de 07.08.2009".

Luiz Rodrigues Wambier. Advogado. Professor nos cursos de Mestrado em Direito da Unaerp e da Unipar e no curso de Especialização em Direito Processual Civil da PUC-SP e nos cursos de de graduação e pós-graduação em Direito da PUC-PR. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UEL. **Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos.** Advogada. Professora no curso de Mestrado em Direito pela Unaerp, no curso de especialização em Direito Processual Civil da PUC-SP e nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da PUC-PR. Doutora em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela PUC-PR. Pp. 185-208.

7.3.6. "Ministério Público social".

Eduardo Cambi. Promotor de Justiça. Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná e da Unipar. Pós-doutor pela Universidade *degli Studi di Pavia*. Doutor e mestre em Direito pela UFPR. **Leonardo Augusto Gonçalves.** Promotor de Justiça. Mestrando pela UENP-Fundinopi. Pp. 209-231.

7.4. Revista Decisório Trabalhista – Doutrina e Jurisprudência. Ed. DT. Nº 184. Novembro de 2009.

"A Questão da vigência da Convenção 158 da OIT".

Francisco das C. Lima Filho. Desembargador Diretor da Escola da Magistratura do TRT da 24ª Região (MT). Mestre e doutorando em Direito Social pela Universidad Castilla-la Mancha (Espanha). Mestre em Direito pela UNB. Professor de Direito na Unigran e UCDB-MS. Pp. 5-15.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 90 | Janeiro de 2010 ::

7.5. Revista Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária. Ed. Plenum. Ano V. Número 27. Dezembro de 2009.

7.5.1. "Dies a quo para a Incidência da Taxa Selic e Multa: Uma Leitura Constitucional".

Tereza Aparecida Asta Gemignani. Desembargadora do TRT da 15ª Região. Doutora em Direito do Trabalho pela USP. Pp. 107-20.

7.5.2. "O Direito de Privacidade do Empregado e o Direito de Propriedade do Empregador".

Saléte Maceti. Advogada. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito. Pp. 79-105.

7.5.3. "O Poder Empregatício no Contrato de Trabalho".

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Professora na Fucape/ES e na Faculdade Pio XII/ES. Professor da Faculdade Casa do Estudante de Aracruz/ES. Professora do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho da Faculdade Fadvale/MG. Pp. 61-78.

7.5.4. "Pacto de Confidencialidade e Compromissos Recíprocos no Contrato de Trabalho, para Vigorar após a Relação de Emprego".

Jair Aparecido Cardoso. Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP. Mestre em Direito pela UNIMEP. Doutor em Direito pela PUC/SP. Pp. 35-52.

7.6. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Ano 26. Nº 312. Dezembro de 2009.

7.6.1. "Fracionamento do Contrato de Trabalho e *Split Salary*: Novas Figuras Contratuais Surgidas em Decorrência da Globalização".

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestre e Doutorando em Direito do Trabalho pela USP. Pp. 7-15.

7.6.2. "Meio Ambiente de Trabalho enquanto Direito Fundamental, sua eficácia e meios de exigibilidade judicial".

Leonardo Rodrigues Itacaramby Bessa. Juiz do Trabalho do TRT 12ª Região – Joinville/SC. Especialista em Direito do Trabalho. Mestrando em ciência Jurídica pela UNIVALI. Pp.16-26.

7.7. Disponíveis na internet.

7.7.1. "A intributabilidade das horas extraordinárias trabalhadas pelo imposto sobre a renda".

Ricardo Duarte Cavazzani. Advogado. Pós-graduando em Direito Tributário. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2348, 5 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13964>>. Acesso em: 07 dez. 2009.

7.7.2. "A limitação dos efeitos temporais da decisão declaratória de inconstitucionalidade no controle difuso".

Daniel Ruiz Cabello. Procurador da Fazenda Nacional. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2350, 7 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13973>>. Acesso em: 07 dez. 2009.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 90 | Janeiro de 2010 ::

7.7.3. "A penhora na jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo".

Luciano Lopes Passarelli. Registrador Imobiliário. Professor de diversos cursos de pós-graduação em direito notarial e registral. Mestre e Doutorando em Direito Civil pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2351, 8 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13972>>. Acesso em: 09 dez. 2009.

7.7.4. "A inclusão social perversa dos trabalhadores escravizados e a ordem constitucional vigente no Brasil".

Daniela Rocha Teixeira. Pesquisadora em Meio Ambiente do Trabalho e Conflitos Coletivos de Terra. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana-BA. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2380, 6 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14140>>. Acesso em: 12 jan. 2010.

7.7.5. "Apontamentos sobre a averbação premonitória da execução".

Daniel Ruiz Cabello. Procurador da Fazenda Nacional. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2360, 17 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14030>>. Acesso em: 12 jan. 2010.

7.7.6. "Breves considerações acerca do sistema de precatórios por força da Emenda Constitucional nº 62/09".

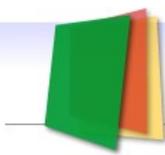
Gustavo Tinôco de Almeida. Juiz de Direito do Estado do Paraná. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2361, 18 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14042>>. Acesso em: 12 jan. 2010.

7.7.7. "Informatização do Judiciário e o processo eletrônico".

Rafael Costa Fortes. Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14101>>. Acesso em: 12 jan. 2010.

7.7.8. "Mandado de Segurança Coletivo: Notas Sobre a Legitimidade Ativa na Lei nº. 12.016/2009".

Pietro Miorim. Advogado. Ex-aluno da Escola Superior da Magistratura do RS. Especializando em Processo Civil pela Faculdade IDC. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/>>. Acesso em: 07 dez. 2009.



6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Norma – Esquadro

O termo *norma* logo nos lembra sinônimos como regra, preceito, prescrição; na linguagem jurídica, mais precisamente, preceito legal de conduta. Ele é oriundo do substantivo latino, com idêntica grafia, *norma*.

Se Você consultar um dicionário latino-português, latino-alemão, latino-italiano, latino-francês ou latino-espanhol, verá que a acepção primeira, denotativa, do termo latino *norma* é o de: esquadro, fio de prumo, bitola. E só mais adiante, como acepção extensiva, vem a de: preceito, prescrição, padrão de comportamento, princípio que serve de regra.

Assim, do sentido técnico básico de *esquadro* e assemelhados, o termo *norma* passou a ter, nos planos moral e jurídico, a acepção de: regra, norma, padrão de conduta.

Essa extrapolação semântica de *esquadro* para *preceito* legal ou moral não deve causar estranheza. Isso porque, da mesma forma que o *esquadro* serve para traçar ângulos retos e tirar perpendiculares com a desejada e necessária exatidão, o *preceito*, quer moral, quer jurídico, destina-se a estabelecer padrões, modelos, paradigmas, pautas de conduta. A norma jurídica, ou norma legal (pois a norma jurídica costuma estar na lei) é o esquadro mediante o qual se padroniza a conduta dos cidadãos em seus relacionamentos uns com os outros. .

Em alguns dicionários consta que o substantivo latino *norma* teria origem grega. Essa procedência, no entanto, é desprovida de segurança, esteada, quando muito, em meras probabilidades. Dicionários de ponta que consultei, editados na Itália, na França, na Alemanha e na Espanha, ou ignoram essa procedência, ou, então, a põem sob suspeita. Assim, o *Diccionario Crítico Etimológico de la Lengua Castellana*, de Joan Corominas (Editorial Gredos, Madrid), em 4 volumes, com pouco mais de quatro mil páginas, uma das obras mais conceituadas sobre etimologia, nem sequer faz menção a à suposta origem grega do substantivo latino em apreço.